



Governo do Estado de Mato Grosso
COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

Ofício nº 231/2004-DP – MTGás

Cuiabá/MT, 11 de Fevereiro de 2005.

**Ao Excelentíssimo Senhor
João Virgílio do N. Sobrinho
Procurador Geral do Estado
Nesta.**

Excelentíssimo Senhor,

A Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, criada na forma da Lei nº 7.939 de 28 de Julho de 2003, responsável pela distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu Diretor Presidente, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. solicitar:

A emissão de Parecer da Procuradoria Geral do Estado a respeito do Parecer Jurídico sobre a possibilidade da Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, na condição de Concessionária de Gás em Mato Grosso, não necessitar realizar certame licitatório para a compra do gás, bem como para a compra de equipamentos para a distribuição do gás.

Para tanto segue anexo ao presente cópia do Parecer Jurídico supracitado.

Desde já agradecemos a atenção dispensada e ao ensejo renovamos expressão de elevada estima.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS PAGOT
Diretor Presidente – MTGás

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2254 – Cj. 704 – Ed. American Business Center
Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 642-4423
CEP 78050-000
E-mail: jpagot@mtgas.com.br



RECIBIDO EM 05/02/2005 - DIA 11/02/2005 (14:24)



Zaneta Klenow
Advogada Karina:

Em atendimento à vossa solicitação, segue abaixo parecer técnico, que respalda a compra do gás com dispensa de licitação:

A solicitação de dispensa de licitação para a compra está baseada nos seguintes critérios:

1 – Segurança

Ao se tratar de fornecimento de combustíveis, a segurança das instalações, do patrimônio e, principalmente, da população é a primeira condição a ser analisada. No caso deste contrato, a empresa fornecedora está plenamente habilitada para tal. Opera o gasoduto que alimenta Cuiabá, possui estação de redução de pressão normalizada e pratica procedimentos de segurança que garantem a integridade das pessoas e instalações envolvidas.

2 – Meio ambiente

Não é necessário um estudo de impactos ambientais para o projeto, pois trata-se apenas da montagem de uma tubulação de diâmetro 4 polegadas paralela a existente, que já está licenciada pela FEMA, baseado num extenso Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de toda a região e adjacências.

3 - Pressão de operação

O gás será fornecido à pressão de 35 Kg/cm², que é a pressão ideal para atender o compressor de gás que fará o carregamento das carretas que levarão o gás até os postos. Pressão inferior necessitaria de um compressor maior, que custaria mais caro, onerando o preço do transporte.

4 – Volume de operação

O volume proposto, de 250.000 m³ por dia, atende nossas necessidades imediatas, até o momento ideal para a negociação de um contrato de grande volume.

5 – Qualidade do gás

O gás que utilizaremos estará tratado, pois provém da mesma linha que abastece a termoelétrica, o que também é um custo que teremos a menos.

6 – Preço

A proposta da empresa TBS é de US\$ 2,72 / MMBTU (dólares por milhão de Btu), para um contrato de fornecimento de até 250.000 m³ por dia, em caráter interruptível¹. O preço é bastante atraente para a MT Gás, visto que outras distribuidoras pagam bem mais caro, cerca de US\$ 3,60 / MMBTU.

7 – Modalidade de fornecimento

A MT Gás, em fase de início de operação, pode fazer um contrato do tipo interruptível, pois seu mercado estará, neste primeiro ano, em fase de

¹A comercialização de gás natural é tradicionalmente feita de duas formas: fornecimento firme (onde o fornecedor garante a quantidade fixa de gás durante certo período de tempo) e de maneira interruptível (quando o fornecedor não garante a quantidade diária, podendo interromper o fornecimento).



crescimento rápido, não se adequando a um contrato de fornecimento firme de grandes quantidades, onde o preço seria maior.

8 – Pagamento

A MT Gás pagará apenas pelo gás que efetivamente usar, ao contrário da maioria dos contratos em gás, que condicionam um consumo mínimo diário (*take or pay*). Isso é possível porque a quantidade de gás que a MT Gás irá usar neste primeiro ano é pequena, e sairá do excedente que a empresa TBS, fornecedora, já oferece para a termoelétrica Pantanal.

9 – Investimentos em obras

A MT Gás não terá qualquer gasto em equipamentos para receber este gás, pois a TBS se compromete em construir o gasoduto de alimentação e o sistema de medição até o terreno da MT Gás.

10 – Prazo

Como a MT Gás ainda não possui *citygate*² próprio, esta é a única maneira de prover no prazo desejado, gás veicular para a população de Cuiabá e Várzea Grande.

11 – Alternativas de fornecimento

Outras alternativas de fornecimento seriam: a) A Petrobrás, que já manifestou dificuldade, já que o gasoduto que abastece Cuiabá não é de sua propriedade; b) Importação direta do gás, o que é inviabilizado pela quantidade de gás que a MT Gás necessita neste momento e pela demora para assinatura de um contrato internacional.

Márcio Antônio de Pádua Guimarães Jr.
Diretor Técnico-Comercial
MT Gás

² Citygate é uma estação de redução de pressão, limpeza, odorização, medição e distribuição do gás.



*G. G. E.
04*



CDC - Coordenadoria de Defesa da Concorrência

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO Dezembro de 2004

GÁS NATURAL VEICULAR - GNV

1. Introdução

Neste relatório, será analisado o comportamento do mercado de revenda de gás natural veicular (GNV) à luz das informações do Levantamento de Preços ANP, com o objetivo de avaliar a evolução dos preços médios de revenda dos municípios pesquisados. Cabe ressaltar que o GNV somente é comercializado em alguns municípios das Regiões Nordeste, Sudeste e Sul.

Além desta Introdução, o relatório contempla mais duas seções. A segunda seção analisa os mercados em nível municipal, ressaltando aqueles cujos preços médios de revenda situam-se em patamares elevados.

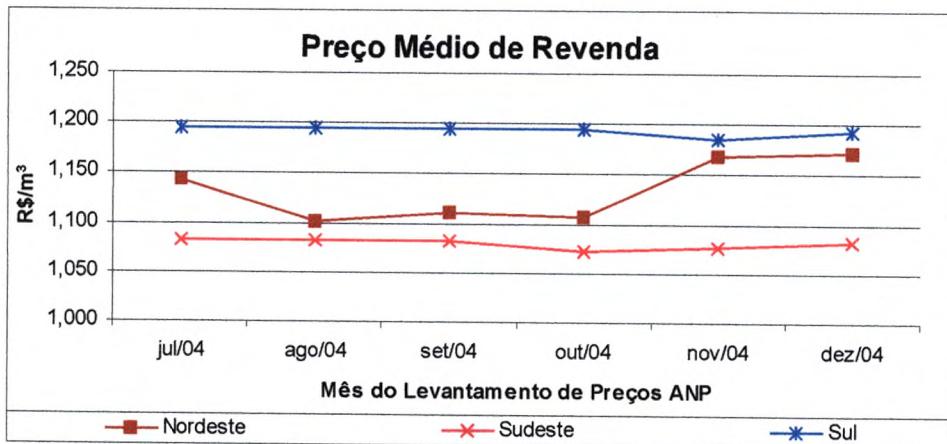
A última seção reúne as principais conclusões deste relatório.

2. Análise do mercado de revenda

O Gráfico 1 mostra a comparação entre os preços médios mensais de revenda observados nas Regiões Nordeste, Sudeste e Sul, com base nos valores referentes ao período de julho a dezembro de 2004, de acordo com o Levantamento de Preços ANP.



Gráfico 1 - Preços médios mensais de revenda por região (R\$/m³)



Fonte: Levantamento de Preços ANP

Conforme o Gráfico 1, observa-se que nas Regiões Sudeste e Sul, os preços médios mensais de revenda de GNV mantiveram-se praticamente inalterados entre julho e dezembro, quando assumiram os respectivos valores de R\$ 1,082/m³ e R\$ 1,193/m³.

Após ter sido verificada uma redução de 4% no preço médio mensal de revenda do GNV na Região Nordeste entre julho e agosto¹, essa variável esteve estabilizada até novembro de 2004, quando chegou a R\$ 1,110/m³. Porém, novembro, foi verificada uma elevação de 6% nessa variável em relação a outubro, que assumiu o valor de R\$ 1,167/m³.² Em dezembro de 2004, o preço médio mensal de revenda nesta região manteve-se praticamente estabilizado em comparação com o mês anterior e atingiu R\$ 1,172/m³.

Dos municípios pesquisados no Brasil, houve reduções nos preços médios mensais de revenda superiores a R\$ 0,010/m³ entre os meses de novembro e dezembro em Resende (RJ) e Indaiatuba (SP). Por outro lado, elevações nesses preços maiores ou iguais a R\$ 0,030/m³ foram registradas em Bayeux (PB), Aracaju (SE), João Pessoa (PB), Nossa Senhora do Socorro (SE), Maceió (AL), Salvador (BA), Simões Filho (BA), Camaçari (BA) e Candeias (BA), no Nordeste; e Araçatuba (SP), Itaboraí (RJ), São Gonçalo (RJ) e Juiz de Fora (MG), no Sudeste.

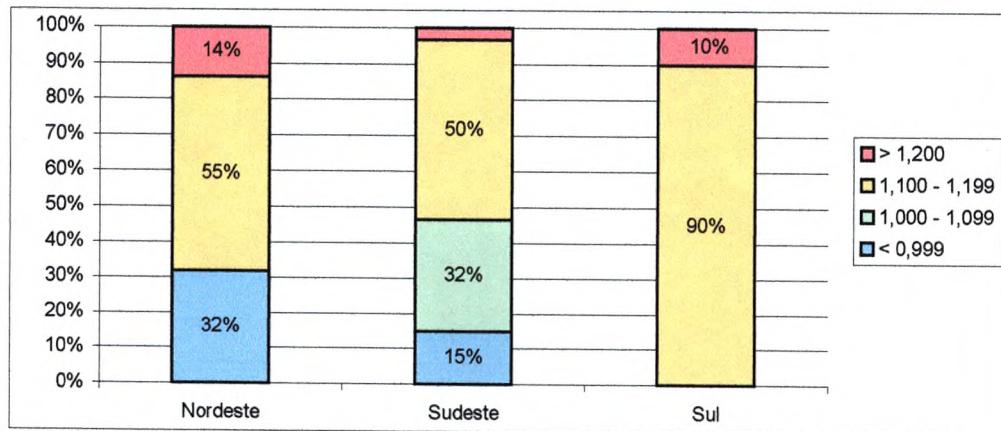
¹ Em decorrência, principalmente, da implantação do Programa Pernambucano de Gás Natural, cujas principais iniciativas foram a antecipação, por parte do Governo Federal, da redução da tarifa de transporte do gás natural a ser feita pela Petrobras e a modificação do preço de referência para a cobrança do ICMS neste Estado.

² Em decorrência principalmente das elevações dos preços médios mensais de revenda registrados nas seguintes capitais nordestinas: João Pessoa (PB), Salvador (BA) e Aracaju (SE), cujos aumentos foram de R\$ 0,110/m³, R\$ 0,110/m³ e R\$ 0,160/m³, respectivamente.



Com base nos preços médios mensais de revenda dos municípios pesquisados, referentes ao mês de dezembro, foi elaborado o Gráfico 2, que apresenta a estrutura desses preços em intervalos de R\$ 0,100/m³, nas Regiões Nordeste, Sudeste e Sul.

Gráfico 2 - Preços Médios Mensais de Revenda por Região e Faixa de Preços



Fonte: Levantamento de Preços ANP

A partir dos dados do Gráfico 2, observa-se que na Região Sudeste, 82% dos preços médios mensais de revenda de GNV estiveram entre R\$ 1,000/m³ e R\$ 1,199/m³³. Na Região Nordeste, 32% foram inferiores ou iguais a R\$ 0,999/m³⁴, 55% situaram-se de R\$ 1,100/m³ até R\$ 1,199/m³ e 14% foram superiores a R\$ 1,200/m³. Na Região Sul, 90% dos preços médios mensais de revenda estiveram entre R\$ 1,100/m³ e R\$ 1,199/m³. É importante ressaltar que os maiores preços médios mensais de revenda do País foram de R\$ 1,397/m³, em Teresina (PI), e de R\$ 1,288/m³, em Caxias do Sul (RS).

Dos municípios pesquisados, os maiores preços médios mensais de revenda em cada região brasileira foram verificados em: Nossa Senhora do Socorro (SE), Aracaju (SE) e Teresina (PI), na Região Nordeste; Cruzeiro (SP), Guaratinguetá (SP), Campinas (SP), Porto Ferreira (SP), Barbacena (MG) e Juiz de Fora (MG), na Região Sudeste; e Caxias do Sul (RS), na Região Sul.

³ O menor preço médio de revenda na Região Sudeste foi de R\$ 0,993/m³, em Santo André (SP).

⁴ Todos os municípios que aparecem nesta faixa de preços são do Estado de Pernambuco.



3. Conclusão

No mercado de GNV, foi verificado que os preços médios mensais de revenda nas Regiões Nordeste, Sudeste e Sul estiveram em níveis praticamente inalterados no bimestre de novembro e dezembro de 2004.

A ANP continuará a acompanhar a evolução dos mercados de revenda e de distribuição de GNV, com intuito de verificar a existência de indícios de infração contra a ordem econômica.



Cuiabá – MT, 09 de fevereiro de 2.005

À

Companhia Matogrossense de Gás - MTGás

NESTA

A d v o g a d o s e A s s o c i a

Instado, pelo ilustre Presidente da Companhia Mato-Grossense de Gás – MTGás, Dr. José Carlos Pagot, a emitir Parecer sobre a possibilidade de esta empresa, na condição de sociedade de sociedade de economia mista e Concessionária de Gás em Mato Grosso, não necessitar realizar certame licitatório para adquirir gás, por um período de até dois anos, com segurança e qualidade na contratação, diretamente da empresa TBS, a fim de efetuar sua distribuição, já a partir de junho de 2.005, a diversos setores de atividades econômicas e ao público em geral no Estado de Mato Grosso.

Aduz, como justificativa, o fato de a TBS já manter contrato firme de transporte com a Transportadora Gás Ocidente e, hoje, ser a única fornecedora de gás à empresa EPE, que está autorizada, pela própria MTGás, a fazer uso do gás canalizado para fins exclusivos de geração de energia elétrica na Usina Termelétrica Governador Mário Covas, bem como a ocorrência de intransponíveis dificuldades operacionais encontradas para, num curto espaço de tempo (mais de um ano), a própria MTGás importar gás diretamente da Bolívia,



principalmente levando-se em consideração a alteração na regulamentação sobre exportação de gás naquele País, criando maiores entraves para novos contratos de importação/exportação do produto.

Acrescenta, ainda, que a TBS poderá fornecer gás com qualidade, quantidade e a preços absolutamente compatíveis com o mercado, suprindo, assim, as necessidades mínimas necessárias de essa empresa poder disponibilizar, no menor prazo possível, o gás à sociedade mato-grossense, proporcionando, com esta economia de tempo, não só a solução de uma presente situação emergencial ao minimizar, por exemplo, os custos de transportes de massa e das indústrias locais, em face do alto preço do insumo energia elétrica e de outras formas de energia líquida, mas, e também, oportunizará o cumprimento da sua obrigação de efetivar a distribuição do gás em Mato Grosso, conforme metas, compromissos e prazos mínimos estabelecidos pelo Poder Concedente, que considera este serviço de absoluta relevância social.

PARECER

Em face da urgência com que nos foi solicitado este Parecer, será o mesmo, por questão da premência temporal, extremamente conciso, porém tentaremos abordar quase todos os aspectos que nos foram possíveis identificar no curto espaço de tempo para a sua confecção.

Esclarecido este crucial aspecto, o qual é, e sempre será fator prejudicial para poder se elaborar parecer com a normal percucienteza com que tratamos este tipo de responsabilidade, passaremos a responder ao questionamento retro.

Braga e Maizman Advogados e Associados

DA PREVISÃO LEGAL SOBRE O INSTITUTO DA LICITAÇÃO

Estabelece o artigo 37, XXI, da Carta Magna,¹ a necessidade de as **sociedades de economia mista**, como soe ser o caso da MTGás, na condição de integrantes da Administração Pública, procederem a licitações na contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, na qual se assegurará igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para regulamentar o art. 37, XXI da Carta Magna foi editada a Lei nº 8.666/93, a qual estipula as normas gerais sobre licitações no âmbito dos

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, em cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estatuindo, já no parágrafo único do seu art. 1º,² que devem se subordinar ao regime competitivo, previsto na indigitada Lei, além dos órgãos da administração direta, também os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as **sociedades de economia mista** e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na mesma norma legal infraconstitucional estão previstas as situações onde poderá haver **ou a dispensa** de licitação,³ situações em que o legislador entendeu que nas hipótese perfeitamente delimitadas na lei (*numerus clausus*) a licitação seria *inconveniente*, malgrado sua realização fosse possível tanto material como juridicamente, **ou a sua inexigibilidade**,⁴ que se caracteriza pela sua *inviabilidade*, pois poderá ocorrer, se houver uma licitação como preconizada pela lei, uma contratação **contrária ao interesse público**, sendo que, nesta hipótese, são estabelecidos pela Lei apenas os **parâmetros** a serem utilizados

² Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

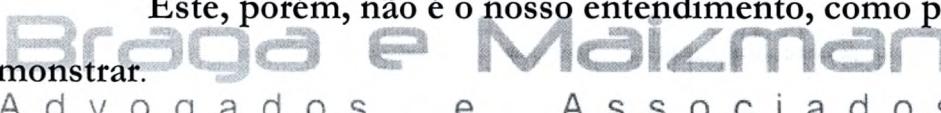
³ Art. 24 - É **dispensável** a licitação: (nos incisos deste artigo estão identificados os casos de dispensa);

⁴ Art. 25 - É **inexigível** a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. § 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 2º - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

pelo Administrador Público para que o mesmo possa **justificar** uma eventual **não** realização do certame licitatório.⁵

Temos, portanto, numa **perfunctória** análise dos textos constitucional e infraconstitucional acima indicados, que a MTGás, por ser considerada por alguns como uma **prestadora de serviço público**⁶ (CF, art. 175),⁷ e sendo uma **sociedade de economia mista**, portanto uma empresa da Administração Pública Indireta, **concessionária** do serviço local de gás canalizado a que se refere o art. 25, § 2º, da **Constituição Federal**,⁸ **aparentemente** deveria sempre se sujeitar às normas legais sobre licitação, acima epigrafadas.

Este, porém, não é o nosso entendimento, como passaremos a demonstrar.



Advogados e Associados

DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MTGÁS

Primeiramente é importante delimitar o enquadramento jurídico-legal da MTGás dentre as empresas com características públicas que exploram uma **atividade econômica**.

⁵ isto é, os casos de inexigibilidade previstos em lei não são taxativos, mas meramente exemplificativos, pois “a própria redação do artigo 25 traz implícito a possibilidade de ampliação” (cf. Antonio Lopes Neto, Procurador de Justiça aposentado e Advogado, in Comentários Sobre Direito Administrativo, Mandamentos - Livraria & Editora, Belo Horizonte – 1999, p. 304);

⁶ equivocadamente, como se demonstrará adiante;

⁷ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - a política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado;

⁸ Art. 25. (...) § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação;



Vejamos.

Quando o legislador constituinte concedeu aos Estados Federados o **monopólio** da exploração dos serviços locais de gás (CF: art. 25, § 2º),⁹ o fez, por óbvio, porque entendeu que esta **atividade econômica** (de prestação de serviços de distribuição de gás)¹⁰ é de **relevância e interesse público**, donde podemos concluir, ousando divergir de alguns ilustres juristas,¹¹ da não aplicabilidade do art. 175 da Carta Magna à situação vertente, pois o mesmo exige, **de forma cristalina**, para que se faça a concessão de um **serviço público**¹² haja sempre uma **prévia licitação**, que não foi, e nem precisaria ser o caso da MTGás, cuja criação se deu através de lei.

E assim ocorreu porque o enquadramento correto da atividade exercida pela MTGás está dentre uma das hipóteses levantadas pelo art. 173 da Constituição Federal, que reza: “**Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei**”, ou seja, o **monopólio** dos Estados membros para a

⁹ chamados por Caio Tácito, em citação de Hely Lopes de Meirelles de “*serviços estatais derivados ou adquiridos*”;

¹⁰ “No seu sentido mais amplo, a atividade econômica do Estado engloba não só a atuação empresarial com também a prestação de serviços públicos” (cf. Nelson Eizirik, in RTDP 10/115-133, p. 120);

¹¹ dentre eles o principal é o Prof. Carlos Ari Sunfeld e Celso Ribeiro Bastos;

¹² **serviço público** é todo aquele desenvolvido pela Administração ou por quem lhe faça as vezes, mediante regras previamente estabelecidas por ela, visando à preservação do interesse público; a titularidade para a prestação de um serviço público nunca poderá sair, em vista dos interesses representados, das mãos da Administração; o máximo de que se cogita é a transferência da execução desse serviço, permanecendo a titularidade nas mãos do Poder Público, que tem a condição de fiscalização, podendo inclusive, em caso de necessidade, aplicar as sanções que se mostrarem cabíveis; a execução desses serviços só pode se verificar mediante regras prévia e unilateralmente impostas pela Administração, sem qualquer tipo de interferência do particular;

exploração direta da **atividade econômica** de distribuição de gás está **dentre as situações ressalvadas** no início deste normativo.¹³

Para eliminar qualquer dúvida sobre se a MTGás presta um **serviço público** ou se explora uma **atividade econômica** estatal, importante citar ensinamento do Prof. Celso Ribeiro Bastos, retirado da sua obra conjunta¹⁴ com o Prof. Ives Gandra Martins. Diz o saudoso mestre:

“O serviço público é sem dúvida uma atividade, é dizer, é algo que tem de ser executado para que só então apareça a comodidade fruível pelos administrados. O Poder Público por vezes atinge metas de interesse coletivo por imposições de uma mera abstenção de particulares. Com o serviço público tal não se dá. Cumpre que o Estado atue positivamente.”

Braga e Maizman

No mais das vezes, esta atividade tem até mesmo um cunho econômico, isto é, sujeita-se a uma exploração que a assemelha a uma atividade econômica qualquer. No entanto, são coisas bem diferentes. Desde há muito não se faz confusão entre o que seja exploração pelo Estado de atividade econômica e prestação de serviço público. É que neste último entra um ingrediente muito importante que não está presente na primeira, qual seja o fato de o regime jurídico do serviço público não ser idêntico ao do exercício das atividades comerciais e industriais.”

No mesmo rumo andou o Prof. Eros Roberto Grau, atual Ministro da nossa Suprema Corte, o qual ensina¹⁵ que a **atividade econômica** do Estado, em **sentido estrito**, significa a sua ação propriamente como **agente econômico**,

¹³ outras hipóteses em que o Estado (União, Estado ou Municípios) poderá explorar atividade econômica só ocorrerá em situações de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei, a qual até hoje não foi editada;

¹⁴ in Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 7º volume, pp. 128/129;

¹⁵ in A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica), São Paulo, RT, 1990, pp. 154 e segts.;



ação essa que pode ocorrer em duas modalidades, à saber: ou em **regime de competição** ou em **regime de monopólio**, sendo que a atuação monopolística importa o exercício de atividade econômica,¹⁶ enquanto a exclusividade da prestação de serviços públicos constitui expressão de uma situação de privilégio.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹⁷ assere, por sua vez, que a nossa Carta Magna criou exceções à regra da livre iniciativa, avançando no rumo da desestatização da economia ao limitar a atuação empresarial do Estado a apenas três hipótese, dentre elas os casos previstos na própria Constituição, como a prestação de serviços públicos (atuação na economia em sentido amplo) e de atividades monopolizadas.¹⁸

Braga e Maizman
Advogados e Associados

Em suma, não se pode confundir monopólio¹⁹ com serviço público, pois ambos “constituem institutos submetidos a regimes jurídicos diversos”, ou seja, o primeiro se submete a um regime jurídico especial de direito privado e o segundo a um regime de direito público,^{20*}²¹ donde se pode afirmar que “no desempenho de determinada atividade monopolizada, portanto, não há qualquer dúvida de

¹⁶ em sentido estrito;

¹⁷ in Ordem Econômica e Desenvolvimento na Constituição de 1988, Rio de Janeiro, 1989, APEC, p. 71;

¹⁸ as outras duas situações são: nos casos em que a exploração da atividade econômica por parte do Estado for necessária aos imperativos de segurança nacional, definidos em lei, e nos casos em que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado for necessária para atender relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

¹⁹ a expressão monopólio “não foi objeto de definição jurídica”, ou seja, “a linguagem jurídica recebeu a expressão monopólio da teoria econômica e adotou-a com o mesmo significado” (cf. Nelson Eizirik, ob. cit., p. 123);

²⁰ cf. Nelson Eizirik, citando ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, Eros Roberto Grau e Celso Antônio bandeira de Mello;

²¹ assere Nelson Eizirik, citando Celso Antônio Bandeira de Mello: “O traço jurídico caracterizador do serviço público é de natureza formal, consistente no específico regime de direito público, do qual são exemplos significativos: a estrita submissão ao princípio da legalidade; a utilização de técnicas autoritárias por parte do Estado, como a possibilidade de constituir obrigações mediante ato unilateral; a presunção de legitimidade dos atos praticados; a auto-executoriedade dos atos praticados; a impossibilidade do concessionário invocar a exceptio non adimplenti contractus para eximir-se de suas obrigações; a continuidade necessárias das atividades tidas como públicas, etc.” (ob. cit., pp. 122/123);

que o Estado atua como se fosse um empresário privado, submetendo-se aos princípios e regras do direito privado”.²²

Importante esclarecer, ainda, que o **monopólio** pode ser exercido diretamente pelo Estado como por **outras** pessoas jurídicas dos quais o Estado detenha o controle acionário ou nos quais exerça algum tipo de preponderância no processo decisório, como soe ser o caso da MTGás, que é uma sociedade de economia mista onde o sócio majoritário é o Estado de Mato Grosso.

Portanto é a **MTGás** uma **pessoa jurídica de direito privado**, onde há a conjugação de capital público e privado e com a participação do poder público na gestão e organização sob forma de sociedade anônima, com as derrogações estabelecidas pelo direito público e pela própria lei das S.A. (Lei nº. 6.404/76), executando, destarte, atividades econômicas próprias da iniciativa privada, portanto, com **sujeição** ao art. 173 da Constituição, pois se executasse serviços públicos estaria sujeita ao art. 175 da Constituição.

DAS ALTERNATIVAS LEGAIS DISPONÍVEIS À MTGÁS PARA A AQUISIÇÃO DE GÁS

Considerando o **enquadramento jurídico** da MTGás, atrás afirmado, **pode** o Poder Concedente, com fulcro no § 1º, inc. III, do art. 173 da nossa Carta Política, com a nova redação lhe conferida pela Emenda Constitucional 19/98,²³ enviar ao Poder Legislativo um Projeto de Lei com vista

²² cf. Nelson Eizirik, ob. cit., p. 122;

²³ “A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo”, dentre outras coisas, “sobre: “... III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”;



a edição de uma Lei estabelecendo regras de licitação próprias à MTGás, devendo nela estar inseridos, no entanto, todos **princípios básicos** esculpidos no art. 37, *caput*, e inc. XXI da Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93. **Enquanto** essa lei estadual não for promulgada, prevalecem os ditames da atual Lei Federal de Licitações, à qual se deve socorrer, agora, para identificar a necessidade ou não da realização de licitação para, em curtíssimo espaço de tempo, poder a MTGás adquirir gás da empresa que já o vende para a EPE.

**DA EVIDENTE CARACTERIZAÇÃO, PARA O CASO VERTENTE,
DE CIRCUNSTÂNCIA QUE TORNA EFETIVAMENTE
INEXIGÍVEL UMA LICITAÇÃO**

Braga e Maizman
Advogados e Associados

Como aduzido na consulta, tem a MTGás **urgência²⁴** na disponibilização do gás canalizado à sociedade mato-grossense, decorrente de **interesse** do Poder Público Concedente, que, levando em consideração o fato de que a importação direta do produto pela MTGás, da vizinha Bolívia, só poderá ocorrer em um lapso superior a um ano, o que, por certo, inviabilizaria que esta fonte energética²⁵ chegasse o mais breve possível às indústrias do Estado e aos veículos de transporte de massa que nele trafegam, além de a outros milhares de usuários,²⁶ não resta dúvida que esta situação se enquadra no

²⁴ a **urgência**, no caso, também atrai a situação onde o mercado local já dispõe de uma estrutura logística que poderá ser utilizada pela MTGás para atingir seu desiderado de disponibilizar à sociedade mato-grossense, em curto espaço de tempo, o fornecimento de gás, cumprindo, assim, a função para o qual foi criada;

²⁵ que é, repita-se, um insumo muito menos oneroso do que energia elétrica e os demais combustíveis líquidos;

²⁶ está aí caracterizado o evidente **interesse público**;



disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93,²⁷ ou seja, é **inexigível a licitação para a aquisição de gás canalizado da TBS.**²⁸

Devem, no entanto, os dirigentes da MTGás e do Poder Concedente, tomar todos os cuidados para, antes da aquisição, identificar no mercado que os preços a serem pagos são compatíveis com os nele praticados, sob pena de responderem pessoalmente pelos danos causados, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.²⁹

Importante lembrar, por oportuno, que ao a MTGás contratar a compra de gás diretamente do único vendedor hoje apto a fornecer este produto, no prazo em que necessita, estará ela, sem qualquer dúvida, sendo eficaz e eficiente³⁰ no exercício das suas funções, isto é, estará cumprindo com o seu dever de praticar uma boa administração, pugnando pela otimização da operacionalização de suas ações, e, ainda, com essa sua atitude estará inquestionavelmente prestando atendimento às necessidades públicas.³¹

Acrescente-se, ainda, na esteira de ensinamento do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello,³² que **em relação às estatais de intervenção no domínio econômico** entende ele ser **inexigível a licitação em operações**

²⁷ adverte Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., p. 250), para ficar bem caracterizada a inexigibilidade de licitação, que o “essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem” que estará tendo na sua não realização;

²⁸ **em absoluto** esta situação de fato poderia se **encaixar** em qualquer das hipóteses de **dispensa** de licitação, previstas nos incisos do art. 24 da Lei 8.666/93;

²⁹ cf. § 2º do art. 25 da Lei 8.666/93, que reza: “Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

³⁰ sabido que a **eficiência** é sinônimo de **bom desempenho**, mas também de perfeita conformação com a **legalidade e legitimidade**;

³¹ “a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição; o próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática. Se a competição inexistir, não há que se falar em licitação. A inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada” (cf. Antonio Lopes Neto, Procurador de Justiça aposentado e Advogado, *in* Comentários Sobre Direito Administrativo, Mandamentos - Livraria & Editora, Belo Horizonte – 1999, p. 304);



rotineiras, ligadas diretamente às suas **atividades-fim**. Diz o renomado Administrativista: “*Sem dúvida, a adoção de procedimento licitatório seria inconveniente com a normalidade de suas atuações na esfera econômica, isto é, não seria exequível em relação aos seus rotineiros procedimentos para operar o cumprimento das atividades negociais em vista das quais foram criadas. As delongas da licitação inibiriam seu desempenho expedito e muitas vezes obstariam à obtenção do negócio mais vantajoso. Dela não haveria de cogitar em tais casos.* (grifamos em negrito)

A **inexigibilidade**, no entanto, não exime aos Administradores da MTGás a **atenderem** a todos **princípios** destinados a um Administrador Público no exercício das suas funções, tais como os da moralidade, da probidade, da eficiência e da publicidade,³² sob pena de aplicação do § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece as consequências de eventual superfaturamento decorrente da aplicação da inexigibilidade, quais sejam: a responsabilidade solidária, pelo dano causado à Fazenda Pública, do fornecedor ou prestador de serviços e do agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis; para o agente público, há, ainda, a responsabilidade administrativa, e, para ambos, agente público e contratado, a responsabilidade criminal prevista em lei, especialmente a norma do artigo 90 da Lei nº 8.666, que define como crime o ato de “*dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*”, incidindo na mesma pena (detenção de 3 a 5 anos, e multa) “*aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público*” (parágrafo único do art. 89).

³² in Curso de Direito Administrativo, SP, Malheiros, 12ª ed., 2000, p. 167;

³³ Lei 8.666/93 - Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e nos incisos III a XXIV do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade



CONCLUSÃO

Em face da **singularidade do objeto** a ser contratado,³⁴ onde as **situações de fato**³⁵ caracterizam, sem qualquer dúvida, **circunstância de inexigência de licitação**, vez que “*a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado*”³⁶, sendo, portanto, “*a melhor solução para satisfazer o interesse público*”,^{37*38} pois os prejuízos que certamente terá a sociedade mato-grossense em não ter à sua disposição gás canalizado, em curto espaço de tempo, será sempre inquestionavelmente muito superior aos eventuais potenciais benefícios que poderiam decorrer da elaboração de um certame licitatório,³⁹ entendo que a Consulente poderá adquirir, sem licitação, gás canalizado da empresa TBS.

Braga e Maizman
Sugiro, no entanto, que a MTGás tome, em paralelo, as seguintes
Advogados e Associados providências acauteladoras:

- 1) envide esforços no sentido de ter em suas mãos, observado sempre o princípio da razoabilidade, comprovação de todas as circunstâncias de fato que estão a justificar a inexigibilidade de licitação;
- 2) que o contrato de compra de gás seja efetivado com prazo certo (um ano, renovável, se for o caso), e cujos preços sejam balizados aos de mercado;

superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (redação dada pela L-009.648-1998);

³⁴ o Prof. Marçal Justen Filho, em sua conceituada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 6^a ed., p. 263; afirma que “*a singularidade do objeto consiste na existência de peculiaridade no interesse público que exige solução não padronizada, específica para o caso concreto. Verifica-se a necessidade de construir, para cada caso, a solução adequada a satisfazer o interesse público peculiar.*”; (grifos nossos)

³⁵ é a motivação necessária de um ato administrativo;

³⁶ cf. Marçal Justen Filho, ob. cit., p.262

³⁷ cf. Marçal Justen Filho, ob. cit., p.262;

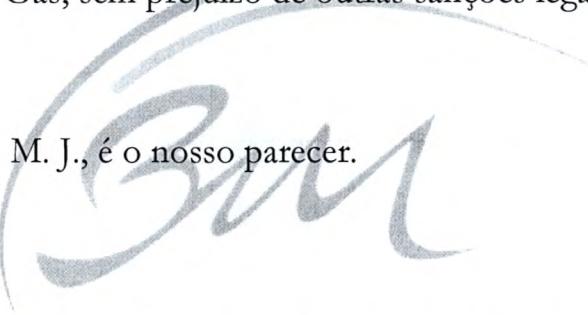
³⁸ “**interesse público** se caracteriza na exata dimensão em que ele (interesse publico) “não puder ser satisfeito segundo as soluções normais e comuns” (cf. Marçal Justen Filho, ob. cit., p.262);

³⁹ vide Marçal Justen Filho, ob. cit., p.261;



- 3) proceda a estudos de viabilidade para importação direta de gás;
- 4) tomem os seus dirigentes todos os cuidados para, antes da aquisição, se identificar, no mercado, que os preços a serem pagos são compatíveis com os nele praticados, sob pena, como atráns aduzido, de os responsáveis pela ordem de aquisição sem licitação responderem pessoalmente pelos eventuais danos causados à MTGás, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

S. M. J., é o nosso parecer.



Braga e Maizman
Advogados e Associados
Jorge Luiz Braga – Adv.
OAB/MT 3168-B



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."



Processo n° 072.583/05

D E S P A C H O

Recebi hoje.

De ordem da Subprocuradora-Geral, à
Dra. Ethienne, para os devidos
fins.

Cuiabá/MT, 15/02/05.


Dra. Grace Karen Decker
Chefe de Gabinete da
Subprocuradoria-Geral Administrativa



Governo do Estado de Mato Grosso

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS



Ofício nº 002/2005/DP/ MTGás

Cuiabá/MT, 24 de Fevereiro de 2005.

**Ao Excellentíssimo Senhor
João Virgílio do Nascimento Sobrinho
Procurador Geral do Estado
Nesta**

Processo: nº 07258-3

Exmo. Senhor,

Estamos encaminhando **Cópia do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº 001/2004**, tendo como Poder Concedente o Estado de Mato Grosso e Concessionária a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, solicitado pela Dra. Ethienne Gaião de Souza Paulo.

Agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS PAGOT
Diretor Presidente - MTGás

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2254 – Cj. 704 – Ed. American Business Center
Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 642-4423
CEP 78050-000
E-mail: jpagot@mtgas.com.br





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/2004

**PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO QUE
CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DE MATO
GROSSO E A COMPANHIA MATOGROSSENSE
DE GÁS – MTGÁS.**

Pelo presente instrumento de Contrato de Concessão de Serviços Públicos, as **PARTES** a seguir nomeadas e ao final assinadas, de um lado o **ESTADO DE MATO GROSSO**, doravante designado apenas **PODER CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, **BLAIRO BORGES MAGGI**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1111470 – SSP-MT e CPF nº 242.044.049/87; residente e domiciliado à Rua Brigadeiro, Eduardo Gomes, Ed. Rio Siena, Aptº 1301 e, de outro lado, a **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS – MTGÁS**, com sede na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, à Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, sala 704 – Ed. Centro Empresarial Cuiabá, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob nº 06.023.921/001-56, doravante designada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, representada na forma de seus atos constitutivos por seu Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente, **JOSÉ CARLOS DIAS**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.173.499 SSP-SP e CPF nº 834.966.538-68, residente e domiciliado à Rua La Paz, nº 436, Bairro Jardim das Américas e, **CLOVES FELICIO VETTORATO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2008513588 SSP/RS e CPF nº 099.851.400-44, residente e domiciliado à Rua Desembargador José de Mesquita, nº 255, Ed.. Sunset Boulevard, Aptº 1.703, Bairro Araés, Cuiabá-MT, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS**, doravante designado apenas **CONTRATO**, que se regerá pela Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993; pelas Leis Estaduais nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 66, de 27 de dezembro de 1999 e nº 7.939, de 28 de julho de 2003, bem como pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo **PODER CONCEDENTE** através da Agência Reguladora do Estado de Mato Grosso - AGER/MT, bem como pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas:



P. G. E.
FLS.
RUB.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CLÁUSULA 1^a - DEFINIÇÕES

1. Sem prejuízo das demais definições constantes dos Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcreto, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

1.1 AGER/MT: Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, criada pela Lei Estadual nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999, e alterada pela Lei Complementar Estadual nº 66, de 27 de dezembro de 1999, que tem por finalidade controlar, regular e fiscalizar, bem como, se for o caso, normatizar, padronizar e fixar as tarifas dos serviços públicos delegados;

1.2 ANP: Agência Nacional do Petróleo, autarquia integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.478, de 06/08/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14/01/98, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e em conformidade com os interesses do País.

1.3 ÁREA DE CONCESSÃO: limite territorial do estado de Mato Grosso, onde serão prestados, mediante concessão, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

1.4 ARMAZENAMENTO: atividade de receber, manter em depósito e entregar GÁS, desde que este seja mantido em instalações fixas, distintas dos dutos e, quando, couber, a liquefação e regaseificação do GÁS;

1.5 COMERCIALIZAÇÃO: aquisição de GÁS nos termos da legislação vigente aplicável, e a sua venda à CONCESSIONÁRIA e aos USUÁRIOS LIVRES na ÁREA DE CONCESSÃO;

1.6 COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que compra GÁS de SUPRIDORES e o vende à CONCESSIONÁRIA ou a USUÁRIOS LIVRES;

1.7 CONCESSÃO: delegação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na ÁREA DE CONCESSÃO, pelo prazo de 30 (trinta) anos, admitindo-se a prorrogação por igual período e que constitui o objeto deste CONTRATO.

1.8 CONCESSIONÁRIA: empresa que explorará, por sua conta e risco, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na ÁREA DE CONCESSÃO.

1.9 CONSUMIDOR(ES): denominação, em conjunto, para USUÁRIOS e USUÁRIOS LIVRES.

1.10 CONTRATO: é o presente instrumento jurídico e seus Anexos, que veicula as condições de exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, firmado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;

1.11 DISTRIBUIÇÃO: movimentação de GÁS através do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

1.12 DISTRIBUIDORA: concessionária dos serviços de distribuição de GÁS;

1.13 GÁS: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente de reservatórios petrolíferos e gaseíferos, incluindo, gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

1.14 IPCA/IBGE: Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE;

1.15 MANUAL DE PROCEDIMENTOS: conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na ÁREA DE CONCESSÃO, anexo ao presente CONTRATO;

1.16 PARTE(S): PODER CONCEDENTE e/ou a CONCESSIONÁRIA;

1.17 PODER CONCEDENTE: Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal;

1.18 PONTO DE ENTREGA: local onde o GÁS é entregue aos USUÁRIOS ou aos USUÁRIOS LIVRES, conforme o caso;

1.19 PONTO DE RECEPÇÃO: é o local onde o GÁS é entregue à CONCESSIONÁRIA, para ser distribuído;

1.20 SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: atividades que compreendem os serviços de captação de GÁS do PONTO DE RECEPÇÃO, e sua distribuição até o PONTO DE ENTREGA, incluindo-se, quando for o caso, a comercialização de GÁS, pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

1.21 SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: é o conjunto de tubulações, instalações e demais componentes que incluem os PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA, indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

1.22 SUPRIDOR: qualquer agente, nacional ou estrangeiro, que forneça GÁS a COMERCIALIZADORES, USUÁRIOS LIVRES ou à CONCESSIONÁRIA.

1.23 TRANSPORTE: movimentação do GÁS, em meio ou percurso considerado de interesse geral, nos termos da legislação pertinente, para fazê-lo chegar ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

1.24 TRANSPORTADOR: pessoa física ou jurídica autorizada, nos termos da legislação pertinente, a operar instalações de TRANSPORTE de GÁS;

1.25 USUÁRIO: pessoa física ou jurídica que utilizam os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; fornecidos exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, na forma da regulamentação a ser editada pelo PODER CONCEDENTE.

1.26 USUÁRIO(S) LIVRE(S): o USUÁRIO que tem consumo igual ou superior a 1.000.000 m³/dia (um milhão de metros cúbicos por dia) de GÁS, e, ainda, que utilize gás canalizado previamente à prestação direta de qualquer serviço de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, e que, nos termos da regulamentação editada pelo PODER CONCEDENTE, tem o direito de contratar seu suprimento de GÁS, a qualquer momento, a partir da data de assinatura do



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



CONTRATO, com qualquer SUPRIDOR.

CLÁUSULA 2^a - OBJETO DO CONTRATO

1. Este CONTRATO delega e regula a CONCESSÃO para a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, nos termos da Constituição Federal, das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 25 de junho de 1995; das Leis Estaduais nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 66, de 27 de dezembro de 1999 e nº 7.939, de 28 de julho de 2003, bem como pela legislação superveniente e complementar, das normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE através da Agência Reguladora do Estado de Mato Grosso - AGER/MT.
2. A CONCESSÃO para a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, objeto deste CONTRATO, compreende o limite territorial do Estado de Mato Grosso, para todos os efeitos contratuais e legais e, em especial, para fins de eventual intervenção, extinção ou transferência da CONCESSÃO.
3. A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, que lhe é delegada, deverá ser realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se somente a exercer outras atividades empresariais alternativas, complementares ou acessórias, mediante prévia e expressa autorização da AGER/MT, desde que não interfiram na atividade principal da CONCESSIONÁRIA e que contribuam parcialmente para o favorecimento da modicidade das tarifas, devendo ser consideradas nas revisões de que trata a Cláusula 16 deste CONTRATO.
4. As demais fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, auferidas pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser contabilizadas em separado, nos moldes a serem estabelecidos pela AGER/MT.

CLÁUSULA 3^a - REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO

1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de Direito Privado.
2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao PODER CONCEDENTE e a AGER/MT as prerrogativas de:
 - 2.1 alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurando o seu equilíbrio econômico-financeiro;
 - 2.2 promover sua extinção;
 - 2.3 fiscalizar sua execução;
- 2.4 aplicar sanções previstas em lei ou neste CONTRATO, em razão de sua inexecução parcial ou total;



P. G. E.
FLS.
RUB.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- 2.5 as prerrogativas constantes dos itens 2.1 e 2.2 são exclusivas do PODER CONCEDENTE;
- 2.6 Integram este CONTRATO, dele sendo parte integrante todos os seus Anexos.

CLÁUSULA 4^a - DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, assim considerados como os necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS.
2. Integrarão também a CONCESSÃO todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do período de CONCESSÃO, necessários e vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, na ÁREA DE CONCESSÃO.
3. Os bens afetos à CONCESSÃO não poderão ser alienados ou onerados pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da concessão, e serão revertidos graciosamente ao mesmo, quando da extinção do CONTRATO.
4. Os bens da CONCESSIONÁRIA que não estejam afetos à CONCESSÃO e, portanto, não sejam considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, poderão ser onerados ou alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal oneração ou alienação não afete a qualidade dos SERVIÇOS prestados ou na diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA, para continuidade da adequada prestação dos mesmos.
5. Para os efeitos do disposto nesta Cláusula, os bens deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE pela AGER/MT.

CLÁUSULA 5^a - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data da celebração deste CONTRATO, assumirá integral responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à exploração da CONCESSÃO, observadas às condições previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 6^a - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento dos CONSUMIDORES.
2. Na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste CONTRATO, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da AGER/MT.

13
5



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3. A DISTRIBUIÇÃO de GÁS se realizará sob a forma canalizada e comprimida, e compreenderá a sua colocação a partir dos PONTOS DE RECEPÇÃO da CONCESSIONÁRIA até os seus PONTOS DE ENTREGA aos CONSUMIDORES.

4. A instalação interna do CONSUMIDOR começa imediatamente após a válvula de bloqueio, à jusante do medidor, e é de responsabilidade exclusiva do CONSUMIDOR, que deverá construí-la e conservá-la segundo normas e regulamentos pertinentes.

5. Exceção feita à COMERCIALIZAÇÃO de GÁS aos USUÁRIOS LIVRES, para a consecução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar, diretamente com os produtores, fornecedores, TRANSPORTADORES, carregadores, COMERCIALIZADORES e distribuidores, mantendo ao longo do prazo de CONCESSÃO, contratos de aquisição de GÁS e de TRANSPORTE em volumes e prazos que atendam às necessidades dos USUÁRIOS, devendo tais contratos conter cláusulas e prazos que assegurem o resarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

6. Os contratos de fornecimento de GÁS celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS, deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços:

6.1 a identificação do interessado;

6.2 localização da unidade de consumo;

6.3 a pressão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade de consumo;

6.4 a capacidade requerida e os volumes a serem fornecidos e as condições de sua revisão, para mais ou para menos;

6.5 a indicação dos critérios de medição, tarifa teto e, se for o caso, o respectivo desconto a ser aplicado, indicação dos encargos fiscais incidentes e critério de faturamento;

6.6 cláusula específica que indique a superveniência da legislação regulatória da AGER/MT e do PODER CONCEDENTE;

6.7 as condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação; e

6.8 as penalidades aplicáveis, conforme a legislação em vigor.

7. A prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS deverá ser efetivada em conformidade com o Anexo MANUAL DE PROCEDIMENTOS, a legislação, as normas técnicas e os regulamentos aplicáveis, tendo sempre em vista o interesse público na obtenção de serviço adequado.

8. Para os efeitos do que estabelece o item anterior e sem prejuízo do disposto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



9. Ainda para os fins previstos no item anterior considera-se:

9.1 regularidade: a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS nas condições estabelecidas no CONTRATO, no MANUAL DE PROCEDIMENTOS e em outras normas técnicas em vigor;

9.2 continuidade: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS e de sua oferta aos CONSUMIDORES;

9.3 eficiência: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no MANUAL DE PROCEDIMENTOS e na legislação aplicável, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;

9.4 segurança: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no MANUAL DE PROCEDIMENTOS, que assegurem a segurança dos CONSUMIDORES;

9.5 atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na medida da necessidade dos CONSUMIDORES, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas da CONCESSÃO;

9.6 cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos CONSUMIDORES com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para apresentação de reclamações;

9.7 modicidade: a justa correlação entre os encargos da CONCESSÃO, a remuneração da CONCESSIONÁRIA, e a contraprestação pecuniária paga pelos CONSUMIDORES.

10. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela CONCESSIONÁRIA nas hipóteses e condições previstas nas Cláusulas 8^a e 25^a.

11. A qualidade dos serviços envolve a adoção de procedimentos e práticas, visando a melhoria da continuidade do fornecimento de GÁS e do atendimento a CONSUMIDORES, não acarretando riscos à saúde ou segurança destes e da comunidade, exceto os intrínsecos à própria atividade.

12. A segurança envolve práticas e medidas que deverão ser adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos CONSUMIDORES e da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada utilização do GÁS e à não conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis, cabendo à CONCESSIONÁRIA:

12.1 avisar de imediato a AGER/MT e demais autoridades competentes acerca de qualquer fato que, como resultado de suas atividades concedidas, ponham em risco a saúde e a segurança pública. O aviso deve incluir as possíveis causas que deram origem ao fato, assim como as medidas tomadas e planejadas para sua solução;

12.2 na ocorrência de sinistro, avisar imediatamente a AGER/MT e apresentar-lhe, em um prazo de até 10 (dez) dias contados da data da sua ocorrência, um relatório detalhado sobre as causas que lhe deram origem e as medidas tomadas para o seu controle;



P.G.E.
FLS.
RUB.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- 12.3 disponibilizar anualmente o programa de manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- 12.4 manter registro de controle para supervisão, operação e manutenção de obras e instalações, que estará à disposição da AGER/MT;
- 12.5 capacitar os seus empregados para prevenção e atendimento de situações de emergência e de sinistros; e
- 12.6 proporcionar o auxílio que seja solicitado pelas autoridades competentes, em caso de emergência ou sinistro.
13. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a avisar previamente a AGER/MT quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência e segurança, que atinjam CONSUMIDORES ou impliquem modificação das condições de prestação dos serviços.
14. A CONCESSIONÁRIA deverá atender de imediato aos pedidos de emergência dos CONSUMIDORES, nos termos do MANUAL DE PROCEDIMENTOS.
15. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a executar, direta ou indiretamente, os serviços de contenção de vazamentos de GÁS aos CONSUMIDORES e estes assumirão os custos ocasionados por vazamentos em suas instalações internas e a responsabilidade do respectivo reparo.
16. A CONCESSIONÁRIA atenderá os pedidos dos interessados na utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, nos prazos e condições fixados neste CONTRATO, nas normas e regulamentos editados pelo PODER CONCEDENTE e pela AGER/MT, e nos termos do MANUAL DE PROCEDIMENTOS.
17. À CONCESSIONÁRIA é vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de GÁS ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputável ao solicitante.
18. A CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento discriminatório, inclusive tarifário, a CONSUMIDORES em situações similares.
19. Não se consideram discriminatórias diferenças de tratamento que possam existir nas seguintes situações:
- 19.1 diferentes classes e modalidades de serviços;
- 19.2 localização dos CONSUMIDORES dentro da ÁREA DE CONCESSÃO; ou
- 19.3 diferentes condições de prestação do serviço.
20. A AGER/MT poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, com periodicidade que lhe seja conveniente, ficando esta obrigada a cumprir, entre outras, as informações e documentação a seguir:
- 20.1 contratos de aquisição de GÁS e TRANSPORTE, bem como os respectivos aditivos, desagregando o preço do GÁS, as tarifas de TRANSPORTE, os volumes, os valores de "take or

8



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

pay", de "ship or pay", qualidade do GÁS, outros serviços e demais condições de suprimento e comerciais;

20.2 contrato de vendas, bem como os respectivos aditivos, desagregando o preço do GÁS, as tarifas de TRANSPORTE, os volumes, os valores de "take or pay", de "ship or pay", qualidade do GÁS, outros serviços e demais condições de fornecimento e comerciais;

20.3 volume de GÁS transferido e armazenado, quando for o caso,

20.4 dados operativos, administrativos, contábeis, econômicos e financeiros;

20.5 quaisquer contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com relação à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

20.6 circunstâncias que afetem ou possam afetar a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

20.7 despacho, estado de capacidade dos sistemas e sua alocação;

20.8 programas de manutenção e segurança; e

20.9 sobre a qualidade da prestação dos serviços, do produto e do atendimento comercial.

21. O conteúdo dos contratos e aditivos celebrados pela CONCESSIONÁRIA referentes à aquisição de GÁS e TRANSPORTE, bem como os de fornecimento, poderão ser divulgados pela AGER/MT. Caso a CONCESSIONÁRIA entenda que algumas informações dos citados contratos sejam confidenciais, poderá solicitar à AGER/MT, com a respectiva fundamentação, a sua não divulgação. A AGER/MT analisará a solicitação, podendo divulgar as informações que entender necessárias, sem prejuízo dos interesses da CONCESSIONÁRIA.

22. A CONCESSIONÁRIA deverá:

22.1 encaminhar para conhecimento da AGER/MT, todos os contratos de aquisição de GÁS, TRANSPORTE e os respectivos aditivos, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de sua celebração;

22.2 submeter à prévia homologação da AGER/MT, todos os contratos de fornecimento com USUÁRIOS com volumes negociados superiores ao correspondente a 500.000 m³ (quinhentos mil metros cúbicos) por mês, bem como seus respectivos aditivos; e

22.3 incluir cláusula, em todos os contratos de fornecimento, sujeitando-os às condições estipuladas neste CONTRATO e regulamentação da AGER/MT.

23. A CONCESSIONÁRIA deverá considerar que a ciência ou homologação, conforme o caso, dos contratos de aquisição ou de fornecimento futuros, por parte da AGER/MT, não implicará em qualquer salvaguarda ou concordância quanto aos riscos comerciais envolvidos nos valores referentes a pagamento compulsório pelo TRANSPORTE e pelo GÁS (cláusulas "ship or pay" ou "take or pay") e prazos de fornecimento envolvidos.

24. Quaisquer normas, regulamentos, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis



P.G.E.
FLS.
RUB.
33

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

às concessionárias de serviços públicos de distribuição de GÁS, expedidas pelo PODER CONCEDENTE e pela AGER/MT serão aplicadas, automaticamente, aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste CONTRATO.

25. Sem prejuízo do cumprimento do estabelecido na legislação, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter e melhorar os níveis de continuidade e qualidade do fornecimento de GÁS e observar os demais indicadores constantes do MANUAL DE PROCEDIMENTOS, aplicando-se, quando for o caso, a legislação superveniente.

26. Pela inobservância dos índices de qualidade de fornecimento ou de outros aspectos que afetem a qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS e atendimento comercial, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas pecuniárias, aplicadas pela AGER/MT, nos termos deste CONTRATO, das normas regulamentares, as quais serão recolhidas em favor da AGER/MT.

27. Os prejuízos causados a terceiros pela manutenção ou operação inadequadas das instalações da CONCESSIONÁRIA serão de sua exclusiva responsabilidade.

28. Quaisquer prejuízos causados, por culpa do CONSUMIDOR, a si ou a terceiros, serão de responsabilidade deste, inclusive no que se refere ao custo das perdas de GÁS.

29. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a efetuar a análise e o registro dos valores do Poder Calorífico Superior do GÁS, em todos os PONTOS DE RECEPÇÃO.

30. A CONCESSIONÁRIA deverá calcular o Fator de Correção do Poder Calorífico, registrado nos termos do item acima, procedendo a ponderação dos valores registrados, em todos os PONTOS DE RECEPÇÃO, com os respectivos volumes de GÁS, nos correspondentes períodos considerados; obtendo-se o Poder Calorífico Superior médio mensal. O cálculo do Fator de Correção do Poder Calorífico, a ser aplicado a todos os CONSUMIDORES, será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio mensal e o de referência nas tabelas de tarifas fixadas pela AGER/MT.

31. Até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data da assinatura deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA submeterá à AGER/MT, para aprovação, as normas técnicas, métodos e procedimentos, a serem utilizados na execução dos serviços relativos a projeto, construção, operação e manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

32. As normas previstas no item anterior devem observar como padrão mínimo o contido na norma "ASME B 31.8-Gas Transmission and Distribution Piping Systems".

33. Nas hipóteses de edições de regulamentações supervenientes em que houver divergências entre o exigido neste CONTRATO e naquelas, ressalvados os casos em que seja explicitamente estabelecida a regra a ser observada, prevalecerá sempre a condição que resultar em maior benefício ao CONSUMIDOR.

CLÁUSULA 7^a - MEDIDORES

1. Os medidores de GÁS fornecidos aos CONSUMIDORES deverão ser previamente aferidos por serviço especializado da CONCESSIONÁRIA e serão instalados em local seco, ventilado,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ao abrigo de substâncias ou emanações corrosivas e acessível à leitura, manutenção, verificação e fiscalização, local este adequadamente preparado pelo CONSUMIDOR.

2. No caso de ser constatado erro de medição decorrente de falha no medidor, de faturamento ou de leitura, e esse erro trouxer prejuízo para a CONCESSIONÁRIA, esta poderá cobrar os valores não faturados corretamente em contas anteriores, dentro de um período de, no máximo, 6 (seis) meses contados da constatação, ou a partir da última aferição, prevalecendo o que for menor, aplicando-se a tarifa vigente no dia da emissão do refaturamento.

3. Se o erro da medição constatado prejudicar o CONSUMIDOR, respeitadas as margens de erro de cada equipamento, definidas no manual do fabricante, a CONCESSIONÁRIA deverá restituir-lhe os valores faturados indevidamente em contas anteriores, aplicando-se a tarifa vigente no dia da emissão do refaturamento.

4. No caso de ser constatado furto de GÁS por adulteração de medidor, ligações diretas ou em paralelo ao medidor ("by-pass"), ou por outras formas, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das ações judiciais que decidir promover contra o USUÁRIO, poderá cobrar os valores não faturados com base em estimativas de consumo calculadas a partir de medições anteriores ou posteriores à identificação das irregularidades, ou ainda, dos percentuais de consumo horário dos equipamentos ou aparelhos instalados no estabelecimento ou na residência do USUÁRIO, considerando todo o período de prática da irregularidade apurada, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, adotando-se a tarifa vigente, acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e, quando for o caso, de taxa de religação.

5. Os agentes credenciados pela CONCESSIONÁRIA terão, a qualquer hora, livre acesso ao local dos medidores, sem prévio aviso ao CONSUMIDOR.

6. A CONCESSIONÁRIA poderá proceder à verificação ou aferição dos medidores sempre que julgar conveniente, ficando os custos por sua conta.

7. O CONSUMIDOR terá o direito de solicitar a verificação do funcionamento do medidor pela CONCESSIONÁRIA, estando esta obrigada a substituí-lo sempre que constatado erro de medição superior aos admitidos no item VIII.3 do MANUAL DE PROCEDIMENTOS. No caso em que o erro for inferior aos admitidos no MANUAL DE PROCEDIMENTOS e houver nova solicitação do CONSUMIDOR em um prazo de até 2 (dois) anos, correrão por conta do CONSUMIDOR as despesas de verificação e de teste de aferição.

8. A CONCESSIONÁRIA poderá retirar o medidor nos casos de falta de pagamento de 3 (três) faturas consecutivas, observados os termos dos itens 3 e 3.1 da Cláusula seguinte.

CLÁUSULA 8^a - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

1. Os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS somente poderão ser interrompidos, ressalvado o previsto nos contratos de fornecimento celebrados pela CONCESSIONÁRIA com os USUÁRIOS, em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer:

1.1 motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações da CONCESSIONÁRIA ou do CONSUMIDOR;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

1.2 atividade necessária para a manutenção, ampliação e modificação de suas obras e instalações, com prévio aviso aos CONSUMIDORES;

1.3 irregularidade praticada pelo CONSUMIDOR, inadequação de suas instalações, ou inadimplemento de faturas de fornecimento que, se notificado, não efetuar no prazo estabelecido os pagamentos devidos ou não cessar a prática que configure utilização irregular do GÁS ou, ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas, de segurança e de outras pertinentes; e

1.4 caso fortuito ou força maior.

2. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses acima, adotar as providências cabíveis, no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização da AGER/MT.

3. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o CONSUMIDOR inadimplente sobre as faturas ou contas devidas por meio de mensagem explícita constante da conta de fornecimento e outras formas de comunicação, não suspendendo o fornecimento em prazo inferior a 60 (sessenta) dias de atraso no pagamento da fatura.

3.1 A suspensão de fornecimento por falta de pagamento não exonera o USUÁRIO da quitação da sua dívida, respectiva multa, juros de mora, que incidirão sobre o montante, e despesas de corte e religação, valores esses que deverão ser pagos pelo USUÁRIO anteriormente à requisição de religação ou novo fornecimento.

4. Quando a suspensão ocorrer pelos motivos previstos no sub-item 1.4 desta Cláusula, ou ainda, restringir ou modificar as características do serviço prestado, a CONCESSIONÁRIA deverá fazê-lo com o conhecimento dos CONSUMIDORES, divulgando o fato, imediatamente após sua ocorrência, pelos meios de comunicação de maior difusão na ÁREA DE CONCESSÃO, indicando a duração que ficará suspenso o fornecimento, restrição ou modificação, os dias e horas em que ocorrerá e as áreas afetadas.

4.1 Quando a suspensão, restrição ou modificação das características dos serviços tiver previsão de se prolongar por mais de 5 (cinco) dias, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGER/MT, para a sua aprovação, o programa que executará para enfrentar a situação.

4.2 O programa previsto no sub-item anterior visará reduzir os inconvenientes aos CONSUMIDORES, provocados pela suspensão, restrição ou modificação dos serviços, e estabelecerá os critérios para a alocação de GÁS disponível entre os diferentes usos e segmentos de CONSUMIDORES, devendo dar prioridade aos serviços essenciais, se houver.

5. Quando a suspensão ocorrer pelos motivos previstos no sub-item 1.2 desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá informar os CONSUMIDORES com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do início das respectivas atividades, pelos meios de comunicação de maior difusão na respectiva localidade. Este aviso deverá indicar o dia, hora e duração da suspensão do serviço e a data e a hora em que este se restabelecerá, indicando com clareza os limites da área afetada.

6. A CONCESSIONÁRIA deve procurar realizar os trabalhos a que se refere o item 5 acima nas horas e dias em que ocorre o menor consumo de GÁS, a fim de causar menos transtornos aos



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSUMIDORES.

CLÁUSULA 9^a - PRAZO E CONDIÇÕES PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

1. A CONCESSÃO para exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS tem prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data de assinatura deste CONTRATO, desde que observado o disposto no § 3º, do Art. 4º da Lei Estadual nº 7.939 de 28 de julho de 2003.
2. Para assegurar a continuidade e qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, a critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, com base nos relatórios técnicos sobre regularidade e qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, o prazo da CONCESSÃO poderá ser prorrogado, uma única vez, por 30 (trinta) anos, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.
3. O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo da CONCESSÃO, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.
4. O PODER CONCEDENTE, ouvida a AGER/MT, manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da CONCESSÃO. Na análise do pedido de prorrogação, o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela AGER/MT, do descumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, dos requisitos de prestação de serviço adequado.

CLÁUSULA 10 - EXCLUSIVIDADE

1. A CONCESSIONÁRIA terá exclusividade, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO e dentro da ÁREA DE CONCESSÃO, do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, bem como da operação deste, além da DISTRIBUIÇÃO de GÁS aos CONSUMIDORES.
2. A CONCESSIONÁRIA terá exclusividade, durante todo o prazo de CONCESSÃO, na COMERCIALIZAÇÃO de GÁS somente aos USUÁRIOS.
3. As pessoas físicas e jurídicas, localizadas na ÁREA DE CONCESSÃO, que atenderem aos requisitos necessários à caracterização de USUÁRIO LIVRE, poderão, a seu exclusivo critério, optar por adquirir o GÁS de qualquer SUPRIDOR, isentando, neste caso, a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade pelo fornecimento de GÁS, sem prejuízo do pagamento à CONCESSIONÁRIA da tarifa correspondente aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS prestados, nos termos, da legislação aplicável e da regulamentação que vier a ser editada pela AGER/MT.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4. Os critérios para a habilitação dos USUÁRIOS LIVRES junto a MTGás são os seguintes:
 - 4.1 Comprovar a habilitação para a importação direta de gás natural;
 - 4.2 Comprovar a existência de contratos de aquisição e transporte de gás natural;
 - 4.3 Apresentar termo de responsabilidade pela construção, licenciamento e operação da estação de medição e regulagem de pressão de gás natural para funcionamento como ponto de entrega.
5. A opção de que trata o item anterior será feita por referidas pessoas físicas ou jurídicas à CONCESSIONÁRIA, em correspondência específica para este fim, devendo a mesma comunicar o fato imediatamente à AGER/MT.
6. A partir da data do recebimento pela CONCESSIONÁRIA da correspondência mencionada no item acima, deverão os USUÁRIOS LIVRES adquirir o GÁS diretamente do SUPRIDOR, de acordo com a quantidade, qualidade e prazo mencionados na referida correspondência, isentando a mesma do fornecimento de GÁS.
7. Ao USUÁRIO que adquirir a condição de USUÁRIO LIVRE durante o prazo da CONCESSÃO, aplica-se o disposto nos itens anteriores, sendo que deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação de que trata o item acima, responsabilizar-se pela aquisição de GÁS junto ao SUPRIDOR, isentando a CONCESSIONÁRIA do fornecimento de GÁS.
8. Caso qualquer USUÁRIO LIVRE venha a perder a condição que lhe permite adquirir GÁS diretamente do SUPRIDOR, poderá a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, atende-lo diretamente, tornando-se USUÁRIO.
9. A CONCESSIONÁRIA fará constar nos contratos celebrados com os USUÁRIOS LIVRES um valor mínimo mensal, a ser pago pelos mesmos, equivalente a utilização de 1.000.000 (um milhão) de metros cúbicos de gás canalizado por dia, quando o consumo for inferior ao estabelecido neste item, pelo uso do gás em sua área de concessão e/ou da rede de distribuição.

CLÁUSULA 11 - EXPANSÃO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implantar as instalações e a ampliá-las e modificá-las, de modo a garantir o atendimento da demanda de seu mercado de GÁS.
2. Além das responsabilidades de investimento previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá expandir os seus sistemas dentro de sua ÁREA DE CONCESSÃO, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja economicamente viável.
3. Em não sendo economicamente viável a expansão prevista no item anterior, será permitida a participação financeira de terceiros interessados referente à parcela economicamente não viável da obra, com base nas tarifas vigentes e na taxa de custo de capital fixada periodicamente pela AGER/MT.
4. As instalações, as ampliações ou modificações das instalações, com extensão superior a 1.000



P. G. E.
FLS.
RUB.
38
[Signature]

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(mil) metros, a serem construídas com a participação financeira de terceiros, deverão ter seus projetos e custos submetidos à AGER/MT para a devida aprovação.

5. Caso a solicitação de expansão não seja técnica e economicamente viável e não haja acordo entre o terceiro interessado e a CONCESSIONÁRIA, esta deverá apresentar ao terceiro interessado e à AGER/MT, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da solicitação, a fundamentação econômico-financeira justificando a negativa.

6. Caberá à AGER/MT analisar a fundamentação econômico-financeira apresentada pela CONCESSIONÁRIA, verificando a viabilização do pleito, definindo a participação de cada parte, sem que haja o comprometimento técnico da CONCESSÃO e do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

7. Nos casos de expansão de instalações de uso comum ou que estejam envolvidos interesses de vários CONSUMIDORES ou potenciais usuários, que não forem atendidos por falta de acordo entre estes e a CONCESSIONÁRIA, será, a critério da AGER/MT, realizada audiência pública objetivando dirimir dúvidas e encontrar soluções.

8. A AGER/MT fiscalizará os casos em que a expansão tenha se dado com a participação financeira de terceiros interessados, ficando a CONCESSIONÁRIA sujeita às penalidades nos casos em que forem detectadas infrações no estabelecido em normas técnicas ou regulamentação superveniente, bem como quando forem observadas práticas que tragam prejuízo aos CONSUMIDORES.

9. A CONCESSIONÁRIA contabilizará em separado a parcela relativa à participação financeira de terceiros para as expansões mencionadas nesta Cláusula, na medida em que esta será considerada para fins de depreciação, mas não será remunerada para efeito de equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, tampouco para fins de indenização, em ocorrendo a extinção, caducidade ou encampação da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 12 - METAS

1. Fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a cumprir as seguintes metas mínimas, que não prevêem a participação financeira de terceiros interessados:

1.1 a CONCESSIONÁRIA deverá implementar o sistema de distribuição, construindo, no mínimo, 58 km (cinqüenta e oito quilômetros) de redes de distribuição de GÁS, excluídos ramais externos e de serviço, a partir das Estações de Transferência de Custódia projetadas nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, em até 5 (cinco) anos contados da data da assinatura deste CONTRATO.

1.2 a CONCESSIONÁRIA deverá viabilizar a implementação de, no mínimo, um posto de abastecimento veicular a gás, nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data da assinatura deste CONTRATO.

2. As implantações previstas no item 1 desta Cláusula deverão ocorrer de maneira a contemplar, concomitantemente, os diferentes segmentos de mercado economicamente viáveis, da ÁREA DE CONCESSÃO ora outorgada.

3. A implantação prevista no sub-item 1.1 do item 1 desta Cláusula, deverá atingir o mínimo de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) da extensão estabelecida, respectivamente, no final do primeiro e do segundo ano contados da data da assinatura deste CONTRATO.

4. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGER/MT, periodicamente, até o último dia útil do mês de outubro; Plano Qüinqüenal de Investimentos e Obras coerente com as obrigações previstas nesta Cláusula, deixando claramente espelhado o compromisso com a segurança e a qualidade do serviço e a busca permanente da satisfação dos CONSUMIDORES, existentes e potenciais, dos diferentes segmentos de mercado, em toda a ÁREA DE CONCESSÃO.

5. O Plano de Investimentos de que trata o item anterior deverá conter o Plano para Cumprimento das Metas e ser detalhado, para o primeiro ano, mês a mês, e para os subsequentes, ano a ano. Adicionalmente, deverá ser apresentada separata contendo o Plano para Cumprimento das Metas.

6. A AGER/MT realizará avaliação anual, cotejando os resultados alcançados com aqueles planejados.

7. A avaliação a ser realizada pela AGER/MT, prevista no item acima, levará em conta o pleno atendimento de todas as metas estabelecidas neste CONTRATO.

8. Visando o estabelecido nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA submeterá à AGER/MT para aprovação, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da assinatura deste CONTRATO, o seu Plano para Cumprimento das Metas.

9. A AGER/MT analisará o Plano para Cumprimento das Metas, exigido no item anterior, verificando se o cronograma proposto atende às exigências desta Cláusula, inclusive no que se refere ao atendimento de todos os segmentos e abrangência de toda a ÁREA DE CONCESSÃO.

10. A AGER/MT, após a análise prevista no item acima, aprovará o Plano para Cumprimento das Metas, desde que este demonstre-se adequado para o atendimento do previsto nesta Cláusula.

11. Caso a AGER/MT entenda inadequado o Plano para Cumprimento de Metas, comunicará, fundamentadamente, à CONCESSIONÁRIA para que esta promova as modificações e/ou correções apontadas.

12. Caso a AGER/MT não se pronuncie no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do Plano, entender-se-á que o Plano para Cumprimento de Metas apresentado pela CONCESSIONÁRIA foi tacitamente aceito pela AGER/MT.

CLÁUSULA 13 – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CONSUMIDORES

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8078 de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos consumidores respeitar e fazer valer o que se encontra disposto no presente CONTRATO e seus Anexos.

2. São direitos e deveres dos CONSUMIDORES, ainda:

2.1 receber o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS em condições adequadas e,



P.G.E.
FLS. 40
RUB.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

em contrapartida, pagar a respectiva fatura.

2.2 receber da CONCESSIONÁRIA e da AGER/MT todas as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

2.3 levar ao conhecimento da AGER/MT ou da CONCESSIONÁRIA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;

2.4 comunicar à AGER/MT os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;

2.5 contribuir para a permanência das boas condições dos bens afetos à CONCESSÃO, através dos quais lhes são prestados os serviços;

2.6 receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

✗ 2.7 pagar pontualmente as faturas expedidas pela CONCESSIONÁRIA pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS e demais serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento no pagamento;

2.8 responder, na forma da lei, perante a CONCESSIONÁRIA, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações;

2.9 consultar a CONCESSIONÁRIA, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do PONTO DE ENTREGA;

✓ 2.10 solicitar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração que pretenda fazer no PONTO DE ENTREGA;

✓ 2.11 observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes;

2.12 autorizar a entrada de prepostos da CONCESSIONÁRIA, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando para que possam ser executados os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, podendo, inclusive, instalar os equipamentos necessários à sua regular prestação;

2.13 manter as instalações de sua unidade nas condições de utilização estabelecidas pelas autoridades competentes e pela CONCESSIONÁRIA, bem como mantê-las e operá-las em condições de segurança para bens e pessoas.

2.14 zelar pelos medidores de gás instalados pela CONCESSIONÁRIA.

3. A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos CONSUMIDORES, nos termos do MANUAL DE PROCEDIMENTOS, deles devendo constar, obrigatoriamente:

3.1 data da solicitação ou reclamação;

3.2 objeto da solicitação ou o motivo da reclamação;

J 17 B



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



3.3 as providências adotadas, indicando as datas de atendimento e de comunicação ao interessado; e

3.4 reclamações que permaneçam sem solução.

4. A CONCESSIONÁRIA deverá manter um canal privilegiado de comunicação com a Ouvidoria da AGER/MT, objetivando, nos prazos e termos estabelecidos, a solução de reclamações que forem apresentadas a esta.

CLÁUSULA 14 - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO - AGER/MT

1. Incumbe ao PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das obrigações previstas na legislação aplicável e neste CONTRATO, os seguintes encargos:

1.1 declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, observado o disposto neste CONTRATO, arcando a CONCESSIONÁRIA com os respectivos custos;

1.2 intervir na CONCESSÃO, nos casos e nas condições previstos neste CONTRATO, após recomendação da AGER/MT;

1.3 extinguir a CONCESSÃO nos termos previstos neste CONTRATO, após recomendação da AGER/MT;

1.4 promover e desenvolver medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;

1.5 assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas;

1.6 destinar integralmente a AGER/MT a taxa de regulação e fiscalização a ser mensalmente paga pela CONCESSIONÁRIA, mencionada na Cláusula 26 deste CONTRATO, para os efeitos de realizar fiscalização eficiente e adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

1.7 pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações prevista na legislação aplicável e neste CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;

1.8 conceder tempestivamente à CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação aplicável, as licenças e autorizações estaduais necessárias à execução dos serviços objeto da CONCESSÃO e das obras relacionadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

2 Sem prejuízo das obrigações previstas neste CONTRATO e nos termos da legislação aplicável, incumbe à AGER/MT, durante a vigência do CONTRATO, os seguintes encargos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- 2.1 fornecer todas as informações e dados disponíveis de qualquer natureza relacionados à CONCESSÃO, solicitados por escrito pela CONCESSIONÁRIA ou pelos CONSUMIDORES;
 - 2.2 fiscalizar a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, bem como todas as obras e serviços realizados pela CONCESSIONÁRIA, zelando pela sua boa qualidade, sem que isso reduza ou exclua a responsabilidade intransferível da CONCESSIONÁRIA;
 - 2.3 regulamentar, expedindo as respectivas normas, quando for o caso, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;
 - 2.4 aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - 2.5 fixar as tarifas, seu reajuste e sua revisão, na forma prevista neste CONTRATO e nos termos da legislação aplicável;
 - 2.6 examinar todas as solicitações e documentos encaminhados pela CONCESSIONÁRIA relativos à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;
 - 2.7 aprovar o Plano para Cumprimento de Metas, de acordo com o presente CONTRATO;
 - 2.8 realizar auditorias periódicas nas contas e registros contábeis da CONCESSIONÁRIA;
 - 2.9 receber, apurar e solucionar imediatamente queixas e reclamações dos CONSUMIDORES, que serão cientificados das providências tomadas;
 - 2.10 manter estrutura funcional e organizacional adequada para a fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, estabelecendo órgão interno de ouvidoria, encarregado de receber dos CONSUMIDORES as reclamações e sugestões quanto aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, zelando para que seus direitos sejam protegidos, nos termos e condições da legislação que trata da concessão de serviços públicos e defesa do consumidor.
 - 2.11 receber a taxa de regulação e fiscalização mencionada na Cláusula 26ª deste CONTRATO e destiná-la integral e exclusivamente para o cumprimento das atribuições da AGER/MT mencionadas na legislação aplicável e neste CONTRATO;
 - 2.12 manter em seus arquivos, o projeto executivo e toda a documentação referente às redes, instalações e equipamentos utilizados nos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, que lhe serão encaminhados pela CONCESSIONÁRIA posteriormente ao recebimento definitivo das obras;
3. Sem prejuízo das obrigações previstas neste CONTRATO e nos termos da legislação aplicável, incumbe, cumulativamente, ao PODER CONCEDENTE e à AGER/MT, os seguintes encargos:

- 3.1 cumprir e fazer cumprir as disposições deste CONTRATO e seus Anexos;
- 3.2 zelar pela boa qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;
- 3.3 estimular o aumento da qualidade e o incremento da produtividade dos SERVIÇOS

19/13



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

CLÁUSULA 15 - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

1. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos estabelecidos neste CONTRATO e em conformidade com a legislação aplicável à espécie, incumbe à CONCESSIONÁRIA respeitar e fazer valer os termos deste CONTRATO e seus Anexos.

2. Além das demais obrigações constantes da legislação aplicável e deste CONTRATO são obrigações da CONCESSIONÁRIA:

2.1 fornecer SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS a CONSUMIDORES, nos PONTOS DE ENTREGA definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas previstas neste CONTRATO, nas condições estabelecidas neste CONTRATO e nos respectivos contratos de fornecimento, quando for o caso, e nos níveis de qualidade, segurança e continuidade estipulados na legislação, nas normas específicas e neste CONTRATO;

2.2 realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, a reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a prestação de serviço adequado. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da AGER/MT e o previsto neste CONTRATO;

2.3 organizar e manter atualizado o registro e inventário dos bens vinculados à CONCESSÃO e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, vedado à CONCESSIONÁRIA aliená-los, cedê-los a qualquer título ou dá-los em garantia sem a prévia e expressa aprovação da AGER/MT;

2.4 organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro dos respectivos CONSUMIDORES;

2.5 cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE e a AGER/MT, e perante os CONSUMIDORES e terceiros, pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços;

2.6 atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela AGER/MT, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços;

2.7 permitir livre acesso aos encarregados da fiscalização da AGER/MT especialmente designados, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

2.8 prestar contas à AGER/MT, anualmente, da gestão dos serviços concedidos, mediante relatório, na forma a ser estabelecida pela AGER/MT e segundo as prescrições legais e

✓ 20/13
R.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



regulamentares específicas;

2.9 prestar contas aos CONSUMIDORES, anualmente, da gestão dos serviços concedidos, fornecendo informações específicas sobre os níveis de qualidade e prestação de serviço adequado, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis na ÁREA DE CONCESSÃO;

2.10 observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

2.11 permitir a CONSUMIDORES, nos termos deste CONTRATO e em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes e supervenientes, o livre acesso não discriminatório a seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, observada a capacidade operacional do sistema, mediante o pagamento pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

✓ 2.12 publicar, em jornais de grande circulação na ÁREA DE CONCESSÃO, informações relativas às tarifas praticadas;

2.13 publicar, periodicamente, suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação específica.

3. Incumbe, ainda, à CONCESSIONÁRIA:

3.1 prestar, no prazo determinado, as informações que lhe forem solicitadas pelo PODER CONCEDENTE, pela AGER/MT e por outras autoridades competentes relacionadas à presente CONCESSÃO;

3.2 prever nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto encontra-se integrado às atividades da CONCESSÃO, que sejam observadas rigorosamente as regras deste CONTRATO e seus Anexos e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, obrigando-se, ainda, a somente contratar com entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequadas, estabelecendo claramente que o prazo dos contratos não será superior ao prazo de CONCESSÃO, informando, ainda, aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre terceiros e AGER/MT ou PODER CONCEDENTE.

3.3 executar todos os serviços, atividades e obras relativas à CONCESSÃO com zelo, diligência e economia, devendo sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente as normas, padrões e especificações estabelecidas pela AGER/MT;

3.4 adotar as providências necessárias, inclusive judiciais, para a garantia do patrimônio vinculado à CONCESSÃO;

3.5 providenciar para que seus empregados e agentes, bem como de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas, sejam registrados perante as repartições competentes, usem visivelmente crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade competente e aos CONSUMIDORES;

3.6 manter, na sede da administração e em seus escritórios regionais, livros numerados e visados pela AGER/MT, bem como sistema de Ouvidoria e de recebimento de reclamações por telefone, acessível por ligação gratuita, destinados ao registro de reclamações ou queixas relativas à

21



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

prestação de SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS e à conduta da CONCESSIONÁRIA e de seus prepostos;

3.7 indicar de forma justificada com 60 (sessenta dias) de antecedência ao PODER CONCEDENTE as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública e instituídas como servidões administrativas, para que o PODER CONCEDENTE promova as respectivas declarações de utilidade pública;

3.8 promover o processo de desapropriação, correndo às suas exclusivas expensas, os respectivos custos;

3.9 manter atualizado e fornecer à AGER/MT e ao PODER CONCEDENTE, sempre que solicitada, e principalmente ao final da CONCESSÃO, todos os documentos, desenhos e cadastros das redes, instalações e equipamentos utilizados nos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS sob sua responsabilidade;

3.10 obter, junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes;

3.11 contratar e manter vigente os seguros mencionados na Cláusula 18.

4. Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS.

5. As contratações feitas pela CONCESSIONÁRIA serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os mesmos e o PODER CONCEDENTE ou a AGER/MT.

6. A CONCESSIONÁRIA submeterá à AGER/MT, até o último dia útil do mês de outubro do ano em exercício, o seu Plano de Investimento Quinquenal, contemplando as implantações de novas instalações, as ampliações e modificações das existentes do seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, observado o previsto no item 8 da Cláusula 12.

7. Todas as obrigações a serem cumpridas pela CONCESSIONÁRIA, que envolverem documentos a serem apresentados, devem sê-lo em língua portuguesa, ressalvados os casos em que se tratar de original em idioma estrangeiro, caso este em que o original deve ser acompanhado da respectiva tradução, através de tradutor juramentado. Em qualquer hipótese, em havendo discrepância entre o original e a tradução, prevalecerá o conteúdo desta última.

8. A CONCESSIONÁRIA procederá à escrituração de suas contas de acordo com Plano de Contas padronizado, a ser estabelecido pela AGER/MT.

9. Caberá à CONCESSIONÁRIA implementar medidas que tenham por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor de GÁS, bem como programas de treinamento, enfocando a eficiência e segurança na construção, operação e manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e do uso do GÁS.

10. Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA gozará, na

22



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, das seguintes prerrogativas:

10.1 utilizar, durante o prazo da CONCESSÃO, os terrenos de domínio público e construir neles acesso e instituir as servidões que se tornarem necessárias à exploração dos serviços concedidos, com sujeição aos regulamentos administrativos;

10.2 promover, mediante outorga, desapropriações e instituir servidões administrativas dos bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, arcando o com pagamento das indenizações correspondentes;

11. As prerrogativas decorrentes da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

12. Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia de contratos de financiamento os direitos emergentes da CONCESSÃO, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, observando-se o disposto no sub-item 2.3 da Cláusula 15.

13. A CONCESSIONÁRIA, quando se utilizar das servidões de acesso, a que se refere o sub-item 10.2, desta Cláusula, deverá promover, mediante outorga, desapropriações e instituir servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados à instalação de dutos e demais equipamentos necessários, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes.

14. A CONCESSIONÁRIA, no que se refere às instalações mencionadas nesta cláusula, deverá mantê-las e operá-las em condições de segurança para os bens e as pessoas, arcando com todos os ônus que possam advir.

15. A CONCESSIONÁRIA deverá contabilizar em contas separadas os lançamentos referentes às atividades de DISTRIBUIÇÃO e as de COMERCIALIZAÇÃO, segregando, ainda, o custo de aquisição de GÁS e de TRANSPORTE.

CLÁUSULA 16 - CONDIÇÕES DAS TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. Das Condições Gerais.

1.1 Pela prestação dos serviços que lhe são concedidos por este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, desde a data de assinatura deste CONTRATO, cobrará as tarifas teto calculadas nos termos estabelecidas neste CONTRATO e no Anexo referente à Estrutura Tarifária.

1.1.1 As tarifas para a prestação dos serviços deverão considerar:

a) preço de aquisição do GÁS;

23



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



- b) custo do transporte;
- c) margem de distribuição.

1.2 Para fins deste CONTRATO, entende-se por tarifas tetos as margens de distribuição máximas fixadas no Anexo referente à Estrutura Tarifária, adicionados dos custos disciplinados neste CONTRATO, que poderão ser cobradas dos diversos segmentos de CONSUMIDORES e suas respectivas classes.

1.3 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às tetos calculadas nos termos do Anexo referente à Estrutura Tarifária, nos seguintes termos:

1.3.1 desde que não implique pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro;

1.3.2 resguardadas as condições constantes do item 18 da Cláusula 6^a;

1.3.3 além das demais condições deste item, quando se tratar dos segmentos residencial e comercial:

a) deverá submeter à aprovação da AGER/MT os descontos, bem como suas alterações e eventuais extinções;

b) a AGER/MT, para a aprovação, levará em conta, ainda, o enquadramento de descontos em propostas da CONCESSIONÁRIA, objetivando promoções comerciais temporárias, programas de incentivo à expansão do consumo, e programas de pesquisa, desenvolvimento e de melhoria da eficiência energética.

1.4 A prática de tarifas inferiores às tetos fixadas, em qualquer segmento e classe tarifária, terão como limite mínimo à manutenção da viabilidade econômico-financeira do fornecimento contratado, devendo ser informadas à AGER/MT.

1.5 As tarifas tetos das tabelas tarifárias, a serem cobradas dos CONSUMIDORES, referem-se à Margem de Distribuição (Md) máxima, à qual serão acrescentados o preço do GÁS (Pg) e o preço do TRANSPORTE (Pt) e serão apresentadas pela AGER/MT no prazo de até 180 dias. O preço do GÁS (Pg) e o preço do TRANSPORTE (Pt) poderão ser considerados agrupados quando os contratos de suprimentos vigentes assim o estabeleçam.

1.5.1 Os USUÁRIOS LIVRES pagarão à CONCESSIONÁRIA uma tarifa pelo uso da rede de distribuição, no valor de R\$ 0,4288/milhão de BTU (British thermal unit) de gás utilizado, valor referente a outubro de 2003.

1.6 Os segmentos de CONSUMIDORES, vigentes na data de assinatura deste CONTRATO, são os seguintes:

1.6.1 Residencial;

1.6.2 Comercial / Serviços;

1.6.3 Industrial;



P. G. E.
FLS. 43
RUB.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

1.6.4 Grandes Usuários: consumo médio mensal contratual equivalente a, no mínimo, 500.000 m³ (quinhentos mil metros cúbicos);

1.6.5 Termelétrica: consumo médio mensal contratual equivalente a, no mínimo, 1.000.000 m³ (um milhão de metros cúbicos);

1.6.6 Co-geração: consumo médio mensal contratual equivalente a, no mínimo, 1.000.000 m³ (um milhão de metros cúbicos); e

1.6.7 Gás Natural Veicular;

1.6.8 Gás Natural Comprimido;

1.6.9 Interruptível.

1.7 É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos CONSUMIDORES, sob qualquer pretexto, valores superiores àqueles fixados neste CONTRATO e estabelecidos na Estrutura Tarifária ou aprovados pela AGER/MT.

1.8 A AGER/MT poderá criar modalidades tarifárias em segmentos e classes de fornecimento que venham a incentivar a otimização e melhoria do fator de carga do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, readequando-se, se for o caso, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

1.9 A CONCESSIONÁRIA exibirá em todas as Faturas e Contas de Gás dos CONSUMIDORES a aplicação do Fator de Correção relacionado ao Poder Calorífico Superior, nos termos do registro previsto nos itens 29 e 30 da Cláusula 6ª deste CONTRATO.

1.10 As tarifas a que se refere este CONTRATO prevêem sempre o conteúdo energético do GÁS fornecido ou distribuído, ainda que os valores das tabelas relativas às tarifas, se refiram a volume em m³ do GÁS fornecido ou distribuído. Dessa forma, o volume fornecido ou distribuído deverá, sempre, ser corrigido nos termos do item 1.9 acima, sem prejuízo das correções por outros fatores, tais como, pressão, temperatura e supercompressibilidade.

2. Do Reajuste.

2.1 Os valores das Margens de Distribuição (Md) serão reajustados com periodicidade anual, a contar da "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

2.1.1 no primeiro reajuste, a data da assinatura deste CONTRATO; e

2.1.2 nos reajustes subseqüentes, a data de início da vigência do último reajuste.

2.2 A periodicidade de reajuste de que trata o item anterior poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação assim permita, adequando-se a "Data de Referência Anterior" à nova periodicidade estipulada, vedado, porém, o reajuste em periodicidade inferior à mensal.

2.3 O reajuste tarifário para os USUÁRIOS será aplicado sobre a Margem de Distribuição (Md) da "Data de Referência Anterior", conforme segue:



P.G.E.
FLS.
RUB.
49
AP

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

$$T = Pg + Pt + Md \cdot VP$$

Onde:

T = tarifa teto;

Pg = preço do gás alocado à tarifa, observados os itens 3.1 a 3.4 desta Cláusula;

Pt = preço do transporte alocado à tarifa, observados os itens 3.1 a 3.4 da Cláusula;

Md = margem de distribuição alocada à tarifa;

VP = índice de variação de preços obtido pela divisão dos índices do IPCA/IBGE, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a AGER/MT estabelecerá novo índice a ser adotado, que deverá refletir a variação do poder aquisitivo da moeda.

2.4 O reajuste tarifário para os USUÁRIOS LIVRES será aplicado conforme o disposto no artigo 4º da Lei 7.939 de 28/07/2003, que estabelece o reajuste anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE ou outro índice que venha substituí-lo, indicado pelo Poder Executivo.

3. Custo de Gás e Transporte.

3.1 O cálculo do preço do GÁS (Pg) e do preço do TRANSPORTE (Pt) considerará os seus respectivos custos médios ponderados pelos volumes, contratados pela CONCESSIONÁRIA junto a todos os seus SUPRIDORES, ressalvado o previsto no item 3.2 abaixo.

3.2 O custo médio ponderado do preço do GÁS (Pg) e do preço do TRANSPORTE (Pt) para os USUÁRIOS dos segmentos Termelétrica (TE) e Cogeração_(CG) será calculado separadamente dos volumes destinados aos demais segmentos de USUÁRIOS e considerará os preços e demais condições de aquisição contratados para os segmentos de USUÁRIOS Termelétrica (TE) e Cogeração (CG).

3.3 Em ocorrendo variações no preço do GÁS (Pg) ou do TRANSPORTE (Pt), no período compreendido entre a "Data de Referência Anterior" e a da ocorrência do reajuste subsequente, os valores correspondentes às diferenças, a maior ou a menor, obtidos e que tenham sido aprovados pela AGER/MT serão contabilizados em separado e atualizados através de uma das taxas básicas de juros fixadas pelo Banco Central, a ser eleita pela AGER/MT, considerando, no reajuste, os valores apurados.

3.4 A apuração dos preços, volumes e demais parâmetros será sempre realizada em base mensal, para obtenção dos valores de (Pg) e (Pt), no período correspondente e informado à AGER/MT.

3.5 Ocorrendo variações nos custos do preço do GÁS (Pg) ou do preço do TRANSPORTE (Pt), contratados ou destinados aos segmentos de Termelétrica (TE), Cogeração (CG) ou Grandes Usuários (GU), poderão ser repassadas às correspondentes tarifas tetos, por iniciativa da AGER/MT ou por solicitação da CONCESSIONÁRIA, sendo que neste caso a AGER/MT se manifestará em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do pleito.

✓ 26 ✓ B
AP



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3.5.1 Caso a AGER/MT não se pronuncie no prazo acima, entender-se-á que o repasse de que trata o item 3.5 desta Cláusula foi tacitamente aceito pela AGER/MT, podendo ser, a partir de então, cobrado dos USUÁRIOS pela CONCESSIONÁRIA.

3.5.2 Havendo pronunciamento da AGER/MT posterior ao prazo antes mencionado, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes do referido pronunciamento, operando-se, se for o caso, as compensações necessárias e a devolução aos USUÁRIOS dos valores repassados em excesso, acrescidos de juros legais e correção monetária.

3.6 A AGER/MT poderá limitar os repasses dos preços de aquisição do GÁS e TRANSPORTE aos USUÁRIOS quando estes se verificarem excessivos, utilizando-se da análise dos elementos abaixo, que estiverem disponíveis ou ainda que se configurarem representativos:

3.6.1 verificação do preço de aquisição do GÁS e TRANSPORTE realizado pela CONCESSIONÁRIA;

3.6.2 verificação do preço de aquisição do GÁS e TRANSPORTE realizado pelos USUÁRIOS LIVRES, quando disponíveis;

3.6.3 custo e condições das alternativas viáveis de suprimento da CONCESSIONÁRIA, ou

3.6.4 preços de aquisição do GÁS repassados a outros usuários por outras DISTRIBUIDORAS .

3.7 A CONCESSIONÁRIA deve propor, para aprovação pela AGER/MT, no prazo de 30 (trinta) dias, as tarifas específicas que serão praticadas nos contratos de aquisição de GÁS e TRANSPORTE ou dos serviços de DISTRIBUIÇÃO que celebrar com outros agentes de DISTRIBUIÇÃO.

3.7.1 Caso a AGER/MT não concorde com as tarifas mencionadas no item 3.7 acima, comunicará tal fato, fundamentadamente, à CONCESSIONÁRIA para que esta promova as modificações necessárias.

3.7.2 Caso a AGER/MT não se pronuncie no prazo previsto no item 3.7 acima, a CONCESSIONÁRIA considerará como tacitamente aceitas as tarifas, podendo, a partir de então, colocá-las em prática.

4. Da Revisão Ordinária.

4.1 A AGER/MT, de acordo com o cronograma apresentado no item 4.2 a seguir, procederá às Revisões Ordinárias dos valores das tarifas de serviços públicos objeto deste CONTRATO, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas.

4.2 As Revisões Ordinárias ocorrerão ao final de cada período de 5 (cinco) anos, denominado ciclo, sendo que o primeiro deles se inicia na data de assinatura deste CONTRATO e se encerrará no último dia do 5º (quinto) ano, e os demais ciclos serão subsequentes ao inicial.

4.3 No processo de Revisão Ordinária, a AGER/MT estabelecerá os valores de X, que deverão



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ser subtraídos ou acrescidos na variação de VP ou seu substituto, nos reajustes anuais subsequentes, conforme descrito no item 4.1 acima. Para os primeiros 5 (cinco) reajuste anuais, o valor de X será zero.

4.3.1 Para fins deste item considera-se:

X = p índice definido pela AGER/MT a ser eventualmente subtraído ou acrescido do VP; e

VP = índice de variação de preços obtido pela divisão dos índices do IPCA/IBGE, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a AGER/MT estabelecerá novo índice a ser adotado, que deverá refletir a variação do poder aquisitivo da moeda.

5. Da Revisão Extraordinária

5.1 Ensejarão a revisão extraordinária do valor da tarifa, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:

5.1.1 sempre que houver, imposta pelo PODER CONCEDENTE, modificação unilateral do CONTRATO que importe em variação dos seus custos ou de receitas, tanto para mais como para menos;

5.1.2 excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, desde que acarretem comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do CONTRATO, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.987/95;

5.1.3 sempre que por determinação unilateral do PODER CONCEDENTE houver ampliação na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na área DE CONCESSÃO, desde que haja comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA;

5.1.4 sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do princípio ou ato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA;

5.1.5 sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

5.1.6 sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito e força maior e para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, acarretem alteração dos custos;

5.1.7 nos demais casos previstos na legislação;

5.1.8 nos demais casos não expressamente listados acima, que a critério da AGER/MT, venham a alterar a equação econômico-financeira do CONTRATO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.

28



P.G.E.
FLS.
RUB.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

5.2 Não ensejarão, em hipótese alguma, a readequação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO as alterações, substanciais ou não, para mais ou para menos, das taxas de juros dos contratos de financiamento ou de empréstimo firmados pela CONCESSIONÁRIA celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais, ou títulos emitidos pela CONCESSIONÁRIA adquiridos por investidores domiciliados no Brasil ou no exterior, ou outra forma de financiamento contraída pela CONCESSIONÁRIA no Brasil ou no exterior, relativos ao financiamento das obrigações da CONCESSIONÁRIA decorrentes do presente CONTRATO.

5.3. Também não ensejarão a readequação do equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO as variações, substanciais ou não, para mais ou para menos, das taxas de câmbio, moeda corrente nacional/moeda estrangeira, moeda estrangeira esta utilizada ou não nos contratos de mútuo firmados entre CONCESSIONÁRIA ou seus acionistas com entidades financeiras para o cumprimento do CONTRATO.

5.4 Quando a repercussão do evento ensejador de Revisão Extraordinária, nos custos da CONCESSIONÁRIA, não for considerado, pela AGER/MT, como de grave risco à CONCESSÃO, o equilíbrio econômico-financeiro será restabelecido na Revisão Ordinária seguinte.

5.5 Para efeitos do presente CONTRATO, especialmente do disposto no item acima, considerar-se-á situação de grave risco quando a totalidade das receitas percebidas pela CONCESSIONÁRIA, por 3 (três) meses consecutivos, for inferior ao resultado da soma das despesas operacionais da CONCESSIONÁRIA, dos custos do financiamento contratado pela CONCESSIONÁRIA para execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS e dos custos da depreciação.

5.6 O disposto no item anterior não se aplica para a hipótese prevista no sub-item 5.1.2 acima, caso em que a Revisão Extraordinária será realizada à época do evento ensejador da Revisão Extraordinária.

5.7 Fica certo que não haverá Revisão Extraordinária nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do presente CONTRATO, ainda que o evento seja considerado como de grave risco, exceto na hipótese prevista no sub-item 5.1.2 acima.

6. Das Condições Gerais de Revisão.

6.1 Sempre que houver revisão das tarifas e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e a AGER/MT poderão formalmente acordar, complementar ou alternativamente, ao aumento ou a diminuição do valor da tarifa, qualquer alternativa legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo de revisão, tais como:

6.1.1 alteração dos prazos para o cumprimento das metas da CONCESSÃO;

6.1.2 compensação financeira;

6.1.3 alteração do prazo da CONCESSÃO;

6.1.4 outras formas acordadas entre CONCESSIONÁRIA e AGER/MT.

✓ 29 3
D.



P.G.E.
FLS. 53
RUB. JF

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

6.2 A revisão da tarifa, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, solicitada com base em determinado evento ou fato que lhe deu origem, não poderá ser novamente invocado para fim de ulteriores revisões com base no mesmo evento ou fato.

6.3 Sempre que se efetivar a revisão será considerado restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

7. Dos Procedimientos.

7.1 O processo de revisão terá início pelo protocolo do requerimento da CONCESSIONÁRIA na AGER/MT, acompanhado de “Relatório Técnico” ou “Laudo Pericial” onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão de qualquer uma das ocorrências referidas no item 5.1 acima sobre os principais componentes de custos que definem o valor da tarifa e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

7.1.1 No caso de Revisão Ordinária, o requerimento da CONCESSIONÁRIA, deverá ser protocolado até 6 (seis) meses antes do término de cada ciclo.

7.2 A AGER/MT terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento de revisão referido no item anterior, para pronunciar-se a respeito.

7.2.1 O prazo a que se refere o item anterior poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGER/MT solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

7.3 A AGER/MT, aprovando o valor da revisão proposto pela CONCESSIONÁRIA, deverá notificá-la a respeito, emitindo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de sua decisão, a competente autorização para cobrança do novo valor tarifário aos CONSUMIDORES, que entrará em vigor no 31º (trigésimo primeiro) dia contado da data da publicação das informações mencionadas no item 7.7 abaixo.

7.3.1 No caso de Revisão Ordinária, o novo valor tarifário entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do ciclo seguinte.

7.4 Na hipótese de a AGER/MT não concordar, total ou parcialmente, com o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA para a revisão da tarifa, deverá informar fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 7.3 acima, as razões de sua inconformidade, fixando o valor a ser praticado.

7.5 Não cumprindo a AGER/MT os prazos referidos nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA considerará como tacitamente aprovada a revisão da tarifa, tal qual proposta pela CONCESSIONÁRIA, podendo colocá-la em prática, segundo os termos do requerimento encaminhado àquela entidade, no 31º (trigesimo primeiro) dia contado da data da publicação das informações mencionadas no item 7.3.1 acima.

7.6 Havendo subseqüentemente o pronunciamento da AGER/MT, fora dos prazos antes mencionados, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes do referido pronunciamento, operando-se então as compensações necessárias e a devolução aos CONSUMIDORES dos valores recebidos em excesso, acrescidos de juros legais

1

30 ↗



P.G.E.
FLS.
RUB.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

e correção monetária, observados os prazos determinados pela AGER/MT, desde que referida alteração determinada pela AGER/MT resulte, exclusivamente, (i) de erro matemático de cálculo para a fixação do novo valor tarifário, ou (ii) que a AGER/MT tenha sido induzida em erro por incorreção de informação prestada pela CONCESSIONÁRIA.

7.7 A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos CONSUMIDORES do valor tarifário revisado, explicitando também as razões da sua implementação e respectiva forma de cálculo, utilizando-se dos meios de comunicação de grande circulação na ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da tarifa, observada a condição prevista no item 7.3.1 acima.

8. Dos Serviços Correlatos

8.1 A AGER/MT aprovará os valores e encargos pelos serviços correlatos à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS prestados pela CONCESSIONÁRIA.

8.1.1 Para fins do disposto no item 8.1, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a AGER/MT a relação dos serviços correlatos que pretende explorar na ÁREA DE CONCESSÃO.

8.1.2 A AGER/MT terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da relação dos serviços, para aprovar os serviços e estipular os respectivos valores e encargos.

8.1.3 Caso a AGER/MT não concorde com a relação apresentada, comunicará, fundamentadamente, à CONCESSIONÁRIA para que esta promova as modificações e/ou correções necessárias.

8.2 Os demais serviços passíveis de cobrança pela CONCESSIONÁRIA serão submetidos à AGER/MT para regulamentação.

CLÁUSULA 17 - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. A exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS será fiscalizada e controlada pela AGER/MT e com a cooperação dos CONSUMIDORES.

2. A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a AGER/MT estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou procedimentos que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado.

3. A fiscalização elaborará relatórios, com a periodicidade máxima de 3 (três) anos, devendo indicar todas as observações relativas aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo qualquer inobservância de cláusulas deste CONTRATO e/ou normas regulamentares pertinentes.

4. Os agentes da AGER/MT encarregados da fiscalização terão livre acesso a projetos, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste CONTRATO.

5. A fiscalização técnica e comercial dos serviços de GÁS abrange:

31 B
31 B
31 B



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- 5.1 a execução de projetos, obras e instalações;
 - 5.2 a exploração dos serviços;
 - 5.3 a observância das normas legais e contratuais;
 - 5.4 o desempenho da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado a CONSUMIDORES, nos termos do MANUAL DE PROCEDIMENTOS;
 - 5.5 a execução dos programas de incremento à oferta de GÁS e à eficiência do seu uso;
 - 5.6 a estrutura de atendimento aos CONSUMIDORES e de operação e manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e demais instalações; e
 - 5.7 o acesso aos contratos celebrados com SUPRIDORES e TRANSPORTADORES.
6. A fiscalização contábil abrange, dentre outros:
 - 6.1 o exame de todos os lançamentos e registros contábeis;
 - 6.2 o exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da CONCESSIONÁRIA; e
 - 6.3 o controle dos bens vinculados à CONCESSÃO, sob administração da CONCESSIONÁRIA.
 7. Serão submetidos, em separado, ao exame e à aprovação da AGER/MT todos os contratos, acordos ou ajustes, relacionados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seu acionista controlador, direto ou indireto, ou empresas coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias e serviços, bem assim os contratos celebrados:
 - 7.1 com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e
 - 7.2 com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.
 8. A fiscalização econômico-financeira compreenderá o exame das operações financeiras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas à emissão de títulos de dívida.
 9. A CONCESSIONÁRIA deverá separar as informações contábeis relativas aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS das demais atividades por ela executadas, possibilitando identificar as receitas, os custos e as despesas de operação, separando, ainda, os custos, receitas e despesas relacionadas à aquisição de GÁS, TRANSPORTE e DISTRIBUIÇÃO.
 10. A fiscalização da AGER/MT não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade



P. G. E.
FLS.
RUB.
56
JP

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

11. O não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços e as demais definidas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 18 - DOS SEGUROS

1. A CONCESSIONÁRIA durante o prazo da CONCESSÃO deverá manter a efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades relacionadas à CONCESSÃO, bem como àqueles previstos neste CONTRATO, nos termos e condições aprovadas pela AGER/MT.

2. O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como co-segurado nas apólices de seguro referidas nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, suspensão, modificação ou substituição ser previamente aprovado pela AGER/MT.

3. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data da assinatura do CONTRATO, manterá a efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades relacionadas à CONCESSÃO, incluindo o seguinte:

3.1. seguro de danos materiais (“Property All Risks Insurance”), cobrindo a perda, destruição ou dano em todos os bens que integram a CONCESSÃO. Os valores cobertos pelos seguros de danos materiais deverão ser idênticos aos custos de reposição/reprodução de bens novos, abrangendo todos os bens patrimoniais;

3.2. seguro de responsabilidade civil (“Legal Liability Insurance”), cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE pelos montantes que possam vir a ser responsabilizados a título de perdas e danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e outros encargos, em relação à morte ou lesão de pessoas e danos a bens resultantes do desenvolvimento das atividades previstas neste CONTRATO.

4. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGER/MT, no prazo de 5 (cinco) dias após sua contratação, todas as apólices dos seguros contratados, com a finalidade de verificar suas condições.

5. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGER/MT, até 30 de janeiro de cada ano, a relação completa das apólices dos seguros previstos nesta Cláusula que se encontrem em vigor até o último dia do exercício social.

CLÁUSULA 19 - PENALIDADES

1. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição do CONTRATO e seus Anexos ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas do CONTRATO, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa;

33
JP



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

1.1. a sanção prevista na alínea “c” poderá ser aplicada simultaneamente com a alínea “b”. A penalidade na alínea “a” e a multa prevista na alínea “b”, respeitados os limites previstos nesta Cláusula, serão aplicadas pela AGER/MT, segundo a gravidade da infração.

2. A CONCESSIONÁRIA estará sujeita à penalidade de multa no valor máximo, por infração, de 2% (dois por cento) do valor do seu faturamento anual, ressalvado o previsto no item 4 a seguir.

2.1 no que se refere a violações às obrigações previstas no MANUAL DE PROCEDIMENTOS, as multas e penalidades a que estará sujeita a CONCESSIONÁRIA estão previstas no respectivo MANUAL DE PROCEDIMENTOS.

3. Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento da multa que lhe foi cominada pela AGER/MT, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão definitiva proferida pela AGER/MT no processo administrativo aberto para a verificação da inexecução do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá proceder à execução da Garantia de Cumprimento do Contrato, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

4. As penalidades aplicadas pelo não cumprimento das metas previstas na Cláusula 12 deste CONTRATO consistirão em multas de até 10% (dez por cento) sobre os valores das parcelas das metas não cumpridas pela CONCESSIONÁRIA, guardando proporção com a gravidade da infração, sem prejuízo do cumprimento das respectivas obrigações.

5. Os valores das parcelas das metas não cumpridas previstos no item anterior serão atualizados pelo índice de variação de preços obtido pela divisão do IPCA/IBGE ou do índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a AGER/MT estabelecerá novo índice, que refletira a variação do poder aquisitivo da moeda, e, se for o caso, a forma para calculá-lo.

6. Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração a este CONTRATO ou não atendimento de recomendação da AGER/MT para regularizar a prestação dos serviços, não sanada a irregularidade no prazo estabelecido, poderá ser decretada, a caducidade da CONCESSÃO, independentemente da apuração das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA pelos fatos que motivaram a medida após manifestação fundamentada da AGER/MT.

7. O valor correspondente às multas aplicadas serão atualizados pelo índice de variação de preços obtido pela divisão do IPCA/IBGE ou do índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a AGER/MT estabelecerá novo índice a ser adotado, que refletira a variação do poder aquisitivo da moeda.

8. O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela AGER/MT, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade, sem prejuízo das responsabilidades civis e

34



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

P. G. E
FLS.
RUB.

criminais atribuíveis à CONCESSIONÁRIA e seus empregados.

9. O auto de infração, que obedecerá ao modelo a ser definido pela AGER/MT, deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 3 (três) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo.

10. A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

11. Com base no auto de infração, a CONCESSIONÁRIA sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza da infração e cuja intimação obedecerá a forma de comunicação indicada no item 10 acima.

11.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa à AGER/MT.

11.2 a AGER/MT terá 15 (quinze) dias para apreciação da defesa da CONCESSIONÁRIA, notificando-a da decisão administrativa.

12. A decisão proferida pela AGER/MT deverá ser motivada e fundamentada.

13. Mantido o auto de infração por decisão da AGER/MT, que será definitiva na esfera administrativa, a penalidade deverá ser:

13.1 no caso de advertência, anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à AGER/MT;

13.2 em caso de multa pecuniária, ser efetuado seu pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da decisão pela CONCESSIONÁRIA, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a cobrança de um adicional de 10% (dez por cento) do seu valor, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados "pro rata die" e reajustado, quando cabível, pela variação do IPCA/IBGE.

14. O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

15. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão em favor da AGER/MT e, portanto, serão passíveis de inscrição e cobrança na Dívida Ativa.

16. As demais regras do processo, bem como as referentes à aplicação e pagamento das penalidades, poderão ser editadas pela AGER/MT, durante a vigência deste CONTRATO.

17. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e a sua execução não prejudicam, em nenhuma hipótese, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação, nem de outras sanções contratuais.

CLÁUSULA 20 - DA INTERVENÇÃO

1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá intervir, excepcionalmente, na CONCESSÃO, com o fim de assegurar



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

a continuidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

2. A intervenção se dará mediante decreto do PODER CONCEDENTE, após ouvida a AGER/MT, nos termos dos itens a seguir, devendo o PODER CONCEDENTE enviar à Assembléia Legislativa a justificativa da intervenção e o parecer da AGER/MT, o nome do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

2.1 Caso a PODER CONCEDENTE tenha interesse em intervir na CONCESSÃO, deverá ouvir previamente a AGER/MT, cuja manifestação não será vinculativa para o PODER CONCEDENTE.

2.2 Poderá, ainda, a AGER/MT recomendar a intervenção na CONCESSÃO, cuja manifestação não será vinculativa para o PODER CONCEDENTE.

3. Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

4. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o PODER CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a indenização.

5. O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.

6. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA 21 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

- a) advento do termo final contratual;
- b) encampação;
- c) desapropriação das ações;
- d) caducidade;
- e) rescisão;
- f) anulação da CONCESSÃO, e
- g) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

1.1 a extinção da CONCESSÃO faculta ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de retomar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ou manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova concessão. Nesse caso, sem prejuízo da reversão dos bens afetos à CONCESSÃO, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os serviços públicos, nas mesmas bases do CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra concessionária ou até a assunção efetiva dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS pelo PODER CONCEDENTE, respeitado o equilíbrio econômico financeiro previsto no CONTRATO.

1.1.1 em ocorrendo a extinção antecipada da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, desde que necessários à continuidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, incluindo-se dentre estes os contratos de financiamento para cumprimento das metas da CONCESSÃO.

1.2. extinta a CONCESSÃO, opera-se, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens afetos aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO.

1.3. os bens afetos à CONCESSÃO serão revertidos graciosamente ao PODER CONCEDENTE livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.

1.4. a indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA prevista no item 1.2 supra, observadas as condições específicas estabelecidas nesta Cláusula para cada hipótese de extinção do CONTRATO, englobará tão somente os investimentos realizados, segundo o Plano de Cumprimento de Metas aprovado pela AGER/MT, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados, no curso do CONTRATO, corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE.

1.5. a indenização a que se refere o item anterior será paga em dinheiro em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais e consecutivas (exceção feita no caso de encampação da CONCESSÃO ou desapropriação das ações da CONCESSIONÁRIA, que deverá ser paga previamente à reversão dos bens afetos à CONCESSÃO).

1.5.1 a primeira parcela deverá ser paga em dinheiro, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da reversão dos bens ao PODER CONCEDENTE, e as demais assim sucessivamente, corrigindo-se monetariamente os seus valores segundo a regra estabelecida neste CONTRATO.

1.5.2 a critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, a indenização poderá ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.987/95.

1.6. revertidos os bens afetos à CONCESSÃO, haverá a imediata assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS pelo PODER CONCEDENTE ou por empresa delegatária deste.

1.7. no caso de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA somente fará jus à indenização por lucros cessantes nas hipóteses de encampação dos serviços, de desapropriação

37



P. G. E.
FLS. 61
RUB.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

das ações ou de inadimplemento do PODER CONCEDENTE ou da AGER/MT, na forma dos itens 3.5, 3.7, 3.8, 4.1, 6.1 e 6.2 desta Cláusula.

2. Do Advento do Termo Final Contratual.

2.1. o advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO, valendo para todos os efeitos o disposto no item 1 da Cláusula 9^a do presente CONTRATO.

3. Da Encampação.

3.1. a encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica.

3.2. extinta a CONCESSÃO, por encampação, revertem ao PODER CONCEDENTE todos os bens afetos à CONCESSÃO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.

3.3. revertidos os bens afetos à CONCESSÃO, haverá a imediata assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS pelo PODER CONCEDENTE.

3.4. caso a CONCESSÃO venha a ser extinta pela encampação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, antes do advento do termo final do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fará jus à indenização prevista no item 3.5.

3.5. a indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE em caso de encampação deverá incluir:

a) os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, segundo o Plano de Cumprimento de Metas aprovado pela AGER/MT, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados, devidamente corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE;

b) eventuais lucros cessantes, calculados na forma da legislação civil.

3.6. o cálculo da indenização a que se refere a alínea “a” do item 3.5 far-se-á tomando como base o disposto nos item 1.4. supra.

3.7 a indenização a que se refere o item 3.5, alínea “a”, será paga em dinheiro previamente, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.987/95.

4. Das Desapropriações das Ações.

4.1. a expropriação das ações da CONCESSIONÁRIA será indenizada aos acionistas expropriados de acordo com os critérios previstos nos itens 1.4, 3.5, 3.7 e 3.8. desta Cláusula, devendo a indenização ser calculada de forma proporcional às participações societárias detidas pelos acionistas e paga previamente em dinheiro.

5. Da Caducidade

5.1. a inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do PODER

38 ↗



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONCEDENTE, ouvida a AGER/MT, nos termos dos sub-itens seguintes, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta Cláusula.

5.1.1 caso o PODER CONCEDENTE entenda pela caducidade da CONCESSÃO, deverá ouvir previamente a AGER/MT.

5.1.2 poderá, ainda, a AGER/MT recomendar a declaração de caducidade da CONCESSÃO, cuja manifestação não será vinculativa para o PODER CONCEDENTE.

5.2. a caducidade da CONCESSÃO, por falta ou omissão da CONCESSIONÁRIA, poderá ser declarada quando ocorrer:

- a) a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- b) o descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
- c) a paralisação do serviço ou concorrência para tanto, ressalvadas as hipóteses referidas na Cláusula 8^a e 25^a;
- d) a perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;
- e) o não cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- f) o não atendimento à intimação da AGER/MT e do PODER CONCEDENTE, no sentido de regularizar a prestação do serviço e manutenção dos bens que integram a CONCESSÃO;
- g) a não contratação ou renovação da contratação dos seguros ou da Garantia de Cumprimento do Contrato a que está obrigada, na forma deste CONTRATO;
- h) a condenação, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- i) alteração ou desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA;
- j) transferência do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE;
- l) oneração das ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA representativas do seu controle acionário, sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE;
- m) subconcessão ou transferência da CONCESSÃO, sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE;
- n) cessação de pagamentos devidos pela CONCESSIONÁRIA, autofalência ou requerimento de concordata;

✓ 39



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- o) serviços e eventuais obras necessárias executadas em desconformidade com normas técnicas;
- p) não cumprimento, no prazo e na forma, das metas e objetivos da CONCESSÃO mencionados na Cláusula 12 do CONTRATO;
- q) cobrança de tarifa em valor superior ao permitido no CONTRATO;
- r) oposição ao exercício da fiscalização paga AGER/MT.

5.3. a declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado a esta o direito de ampla defesa e do contraditório.

5.4. não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da CONCESSIONÁRIA ter sido previamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a ser fixado pela AGER/MT, a seu exclusivo critério, para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

5.5. instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante decreto baixado pelo Governador do Estado, pagando-se a indenização na forma do item 1.5 desta Cláusula.

5.6. a indenização de que trata o item anterior será calculada tomando como base os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, segundo o Plano de Cumprimento de Metas aprovado pela AGER/MT, que não se achém ainda totalmente amortizados ou depreciados, descontado do valor da indenização devida o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

5.7. a indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA será paga em moeda corrente nacional, na forma do item 1.5 desta Cláusula, sendo que a primeira parcela, caso seja esta a opção do PODER CONCEDENTE, será devida no 30º (trigésimo) dia subsequente à reversão dos bens ao PODER CONCEDENTE.

5.8 a declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:

- a) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE;
- b) a reversão imediata ao PODER CONCEDENTE dos bens afetos à CONCESSÃO;
- c) a retomada imediata, pelo PODER CONCEDENTE, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS.

5.9 declarada a caducidade, não resultará ao PODER CONCEDENTE ou à AGER/MT qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

6. Da Rescisão.

40 B



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

6.1. a CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE ou AGER/MT, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim. Nesta hipótese, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial haver transitado em julgado.

6.2. na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual, nos termos do item

6.1 anterior, a indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE deverá observar o disposto nos itens 3.5. a 3.7. desta Cláusula.

6.3 o término antecipado da CONCESSÃO, resultante de rescisão amigável deste CONTRATO, será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

7. Da Anulação da Concessão.

7.1. aplicar-se-á, em caso de anulação da CONCESSÃO, o disposto no art. 59 e parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, para efeito exclusivo de resarcimento por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, vedado o pagamento de lucros cessantes.

8. Da Falência ou Extinção da Concessionária.

8.1. a CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA venha a ser declarada falida ou no caso de extinção da CONCESSIONÁRIA.

8.2. neste caso, com relação ao valor, forma de cálculo e procedimento de pagamento da indenização devida, aplica-se o disposto no item 1.5 desta Cláusula, que trata da caducidade da CONCESSÃO.

8.3. na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a AGER/MT ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os bens afetos à CONCESSÃO que serão revertidos livres de ônus; ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA 22 - REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

1. Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente à CONCESSÃO, revertem automaticamente ao PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas no CONTRATO.

2. Para os fins previstos no item 1 acima, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

3. Na extinção da CONCESSÃO será promovida uma vistoria prévia dos bens afetos à

41



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONCESSÃO, para os efeitos previstos neste CONTRATO, e lavrado um “Termo de Reversão dos Bens”, com indicação detalhada do seu estado de conservação.

4. Caso a devolução dos bens afetos à CONCESSÃO ao PODER CONCEDENTE não se verifique segundo as condições estabelecidas pela AGER/MT, observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, em montante a ser calculado pela AGER/MT.

CLÁUSULA 23 - DO ESTATUTO SOCIAL E CONTROLE ACIONÁRIO

1. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá prever que seu objeto social exclusivo é a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, comprometendo-se somente a exercer outras atividades empresariais mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, nos termos do disposto neste CONTRATO.

2. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO.

3. O PODER CONCEDENTE deverá aprovar previamente quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, desde que mantidas as condições de controle estabelecidas no CONTRATO, com a ressalva do disposto no item 1 da Cláusula 9^a.

4. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá estabelecer que esta fica impedida de contrair empréstimos ou obrigações estranhas a seu objeto social ou cujos prazos de amortização excedam o termo final do CONTRATO, exceto quando autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

5. A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA deverá realizar-se nos moldes do Art. 1º, § 7º, da Lei Estadual nº. 7.939 de 28 de julho de 2003.

6. No caso de integralização em bens, o processo avaliativo deverá observar, rigorosamente, as normas da Lei nº 6.404/76; qualquer irregularidade porventura apurada no processo de integralização que denote meios fraudulentos importará na caducidade da CONCESSÃO.

7. A CONCESSIONÁRIA, se de capital aberto, deverá fixar, em seu estatuto social, que os dividendos a serem distribuídos a seus acionistas sejam, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros líquidos a serem apurados na forma da lei vigente, no balanço anual ao final do exercício social.

8. A CONCESSIONÁRIA deverá, outrossim, estabelecer, em seus estatutos, que a distribuição de dividendos ficará condicionada aos limites fixados pela Lei nº 6.404/76, quer quantitativamente, quer quanto à periodicidade de sua distribuição.

9. Ressalvados os direitos dos acionistas preferenciais, a CONCESSIONÁRIA somente distribuirá dividendos excedentes ao dividendo mínimo obrigatório ou quaisquer outros benefícios societários, previstos no estatuto, ao final do exercício social, quando resultarem da apuração de lucros decorrentes da exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO e desde que tais dividendos ou benefícios societários remanesçam após o pagamento de obrigações vencidas



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

decorrentes do CONTRATO, ainda que tais obrigações tenham se originado em exercícios financeiros anteriores ao da apuração dos lucros.

CLÁUSULA 24 – PROGRAMAS ESPECIAIS

1. A execução dos Programas Especiais pela CONCESSIONÁRIA deverá observar, nos termos da legislação vigente, o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

CLÁUSULA 25 – DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

1. A inexecução do CONTRATO, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do princípio, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade pelo descumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO.

2. Para os fins previstos no item anterior considera-se:

- a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a CONCESSIONÁRIA óbice intransponível na execução do CONTRATO, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;
- b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a CONCESSIONÁRIA obstáculo irremovível no cumprimento do CONTRATO;
- c) fato do princípio: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução do CONTRATO;
- d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre o CONTRATO, retarda, agrava, ou impede a sua execução; o fato da Administração se equipara à força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;
- e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes e AGER/MT na celebração do CONTRATO, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão das obras e serviços; a interferência imprevista se distingue das demais superveniências pela descoberta de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução do CONTRATO, embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho; tais interferências, ao contrário das demais superveniências, não são impeditivas do prosseguimento das obras e serviços constantes do CONTRATO, mas sim, criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão das mesmas obras e serviços.

3. Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas nesta Cláusula, CONCESSIONÁRIA e AGER/MT acordarão acerca da necessidade de readequação do



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

equilíbrio econômico-financeiro, nos termos previstos neste CONTRATO, ou, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio econômico-financeiro se revele excessivamente onerosa para o PODER CONCEDENTE, à rescisão do CONTRATO.

4. Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis e, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, verificar-se-á o seguinte:

- a) a CONCESSIONÁRIA não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;
- b) haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico-financeiro, se não rescindido o CONTRATO, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital segurado ou limite de cobertura;
- c) haverá lugar à rescisão do CONTRATO quando, apesar do recebimento da indenização aplicável, nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO seja definitiva ou a reposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO seja excessivamente onerosa para o PODER CONCEDENTE.

5. Ficam excluídos das disposições do item anterior guerra, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa e química, ainda que os mesmos correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar de imediato a AGER/MT a ocorrência de evento qualificado em quaisquer das superveniências ao abrigo desta Cláusula.

CLÁUSULA 26 – DO PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA pagará, no 10º (décimo) dia de cada mês, contado da data de celebração do CONTRATO, durante todo o prazo da CONCESSÃO, taxa de fiscalização e regulação à SEFAZ, à alíquota de 0,5% (meio por cento) do faturamento bruto do mês anterior.

1.1 Para fins do disposto nesta Cláusula, entende-se como faturamento bruto a receita obtida pela CONCESSIONÁRIA com a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS e de quaisquer outras fontes de receita, líquida dos impostos não cumulativos incidentes.

2. Na falta de pagamento da taxa de regulação ou da taxa de fiscalização nas datas fixadas, o valor devido será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos limites da legislação aplicável, além de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados “pro rata die”, ambos incidentes sobre o valor corrigido na forma do item 1 acima, aplicando-se o disposto na Cláusula 28 deste CONTRATO.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

P. G. E.
FLS.
RUB.
68
JR

3. Se o pagamento de que trata esta Cláusula sofrer atraso superior a 90 (noventa) dias, por culpa da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE terá direito de declarar a caducidade do CONTRATO.

CLÁUSULA 27 - DA CONTAGEM DOS PRAZOS

1. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento, e se considerarão os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
2. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de normal expediente do PODER CONCEDENTE.
3. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, desde que reconhecido pela AGER/MT, os prazos fixados neste CONTRATO ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.

CLÁUSULA 28 - DAS COMUNICAÇÕES

1. As comunicações entre as PARTES e AGER/MT serão efetuadas por escrito e remetidas sob protocolo.

CLÁUSULA 29 – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Qualquer controvérsia ou litígio decorrente deste CONTRATO será resolvido na esfera administrativa pela AGER/MT, cabendo recurso ao PODER CONCEDENTE, independentemente do direito de ação perante o Poder Judiciário, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 30 - FORO DO CONTRATO

1. As partes elegem, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca da Capital do Estado de Mato Grosso, para qualquer ação ou medida judicial originada ou referente a este CONTRATO.

CLÁUSULA 31 - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

1. Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, o PODER CONCEDENTE providenciará a publicação, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, do extrato deste CONTRATO, que será registrado e arquivado na AGER/MT.
2. Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e valor, que são assinadas pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos efeitos legais.

45



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



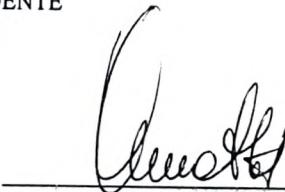
Cuiabá-MT, de fevereiro de 2004.


BLAIRO BORGES MAGGI

PODER CONCEDENTE


JOSÉ CARLOS DIAS

CONCESSIONÁRIA


CLOVES FELICIO VETTORATO

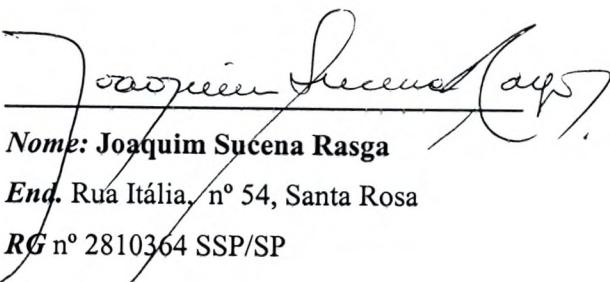
CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:


Nome: Alexandre Furlan

End. Rua das Perolas, nº 550, Ap.301

RG nº 1010061065 SSP/RS


Nome: Joaquim Sucena Rasga

End. Rua Itália, nº 54, Santa Rosa

RG nº 2810364 SSP/SP

Rede de Distribuição de Gás Natural

Projeto Cuiabá-Várzea Grande - Comprimento 58 km



Legendas

- Linha Tronco - GásNel 1ª Fase
- Linha Tronco - GásNel
- Saída para Ramais
- Consumidores em Potencial
- Posto de Abastecimento de Veículos
- Ponto Notável

Teléfone de Consultoria: 065-3220-0000 | Fax: 065-3220-0001 | E-mail: mtgas@mtgas.com.br
 Edifício do Banco do Brasil - Centro - Cuiabá - MT
 Rodovia Presidente Dutra - KM 107
 Distância Centro - 57 KM
 Distância Centro - 57 KM
 Centro de Reprodução Humana

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Companhia Matogrossense de Gás S.A. - MTGás
 Av. Helder Nelson de Oliveira, 1.254 cj. 204 - Ribeirão da Serra - Cuiabá - MT
 GásNel - A Rota do Gás Natural

Ezechiel Cunha Decote

Impresso por:
 EPL da Brasti
 (65) 3220-0001







Ethienne Paulo
03/03/2005 10:53

Para: lucio.reis@epe.com.br
cc: carlos.faria@epe.com.br
Assunto: diligências adicionais/ assunto: MTGás

P.G.E.73
FLS.
RUB.
[Handwritten signature]

Gasocidente

Para fins de subsidiar consulta formulada pela MTGás, acerca da utilização da infra-estrutura da EPE, para compra de gás natural, solicito préstimos desta empresa, no sentido de informar o que segue, considerando que respectiva composição acionária é a mesma da EPE, segundo dados retirados do site da ANP (mar/05) ?

1-) Faz a EPE faz parte do Programa Prioritário de Termelétricidade? qual seria a resolução ANEEL?

2-) De acordo com as Portarias nºs 170/98 e 115/00-ANP, o duto que chega a EPE é de transferência ou de transporte?

3-) Caso seja de transferência, para fins de ampliação e expansão, bem como respectivo acesso por terceiros, a ANP exige autorização?

4-) caso seja de transferência, há possibilidade técnica do mesmo ser modificado para duto de transporte?

5-) Conforme informação não-oficial, a empresa constante do grupo se encarregaria de fazer, gratuitamente, as obras de infra-estrutura do duto, até o terreno da MTGás, bem como da unidade de compressão de GNC, dentro do terreno da MTGás. Essa proposta é de qual empresa?

6-) Através deste duto, seria contratado o transporte não firme, relativa a capacidade contratada ociosa, com a TBS, capacidade disponível, ou capacidade operacional?

7-) qual o papel da TBS, carregador, carregador-proprietário, transportador, ou transportador-proprietário, de acordo com a portaria nº 115/00-ANP?

8-) a TBS é empresa registrada e constituída pelas leis brasileiras, tem autorização de exportação do gás da Bolívia? qual a origem do produto do gás?

9-) quais empresas poderiam atuar como carregadoras, de acordo com a capacidade do gasoduto? haveria como contratar gás de origem nacional, de outra empresa, através do referido gasoduto, considerando o entroncamento do referido gasoduto com o da TBG, conforme mapa constante do site?

10-) a empresa dispõe de Manual de Concurso Aberto, nos termos da portaria nº 98/01-ANP? Caso positivo, teria como enviar via e-mail?

11-) Por gentileza, formalizar proposta a MTGás, a respeito das condições do transporte e compra e venda do Gás, bem como da disponibilização da extensão do duto e unidade para distribuição do GNC.

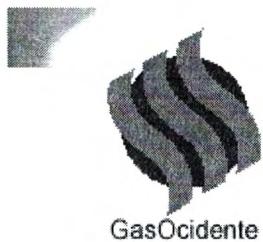
São as informações necessárias, voltadas a um melhor encaminhamento da consulta formulada pela MTGás-MT.

Atenciosamente, Ethienne G. S. P-Procuradora do Estado.



Solicito, por gentileza, que tais informações sejam encaminhadas ao e-mail acima, bem como ao e-mail ethienne.paulo@hotmail.com., ou através de fax (613-59-08)

Caso necessário, tais informações poderão ser requisitadas através de ofício



GasOcidente

Mato Grosso - Brasil, 3 de Março de 2005



Ini

GasOcidente

[Página Principal](#)[GasOcidente](#)[Gasoduto](#)[Gás Natural](#)[Projeto Integrado](#)[Boletim Eletrônico](#)[Meio Ambiente](#)[Fotos](#)[Mapa](#)[Mapa do Site](#)[e-mail](#)

Emergência

Gasoduto

O Gasoduto Bolívia - Mato Grosso, que é um ramal do Gasoduto Bolívia entra em MT-Brasil pelo município de Cáceres e passa pelos municípios Senhora do Livramento, Poconé e Várzea Grande até chegar a capital Cuiabá, onde fornece gás natural à Usina Termelétrica Mário Covas.



O que é Gasoduto

Tubulação

O início do gasoduto é nas vizinhanças da Estação de Medição "San Matias" até a Estação de Medição Termelétrica de Mario Covas. O processo de construção segue os parâmetros da norma ASME B31.8 de Tubulações para Transmissão e Distribuição e norma NBR 12712 "Projeto de Sistemas de Transporte e Distribuição de Gás Combustível". A linha tem 160 km de comprimento e 12 km de Proteção Catódica conformado por três retificações nos respectivos leitos de ânodos. Tubulação de 18 polegadas de diâmetro externo API 5LX-65, de aço carbono revestido com FBE, juntas soldadas, recobertas com mantas termo contráteis. A tubulação é enterrada de toda a extensão a uma profundidade de 1,20 m. A espessura da parede dos tubos é de 0,250 de polegadas. A Classe I, 0,375 de polegada para os setores de 90° e 0,500 de polegada para os cruzamentos de Rua. O teste hidráulico é efetuado pelo sistema de furo direcionado. A Máxima Permitida para Operação (MAOP) é 144 bar, com uma temperatura de até 60°F.

Válvulas de Bloqueio Foram instaladas válvulas de bloqueio a cada 30 km de distância.

ao longo do traçado em trecho brasileiro. P
isolamento de setores para segurança da man
operações.

Central de Supervisão e Controle Nas instalações da Estação de Medição de Cuiabá de Controle da Usina Termelétrica, Rodovia dos novo Distrito Industrial de Cuiabá, se encontra a Supervisão e Controle do Gasoduto GasOcidente

Transporte de Gás (clique p/ ver)



Todos os direitos reservados. Melhor visualizado em 800 x 600.



COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

Ofício nº 009/05/DP/MTGás

Cuiabá/MT, 03 de Março de 2005.

A

**Excelentíssima Senhora
Ethienne Paulo Gaião
Procuradora do Estado
Nesta**

Assunto: Resposta à consulta.

Prezada Procuradora,

Em resposta ao e-mail enviado a MTGás, com alguns questionamentos afim de subsidiar a consulta junto a PGE, segue abaixo:

1- A Empresa EPE faz parte do Programa de Termeletricidade?
Qual será a resolução da ANEEL?

A Empresa Produtora de Energia não faz parte do referido programa.

2 – De acordo com as Portarias nºs. 170/98 e 115/00 – ANP, o duto que chega a EPE é de transferência ou de transporte?

A Portaria 115/00 – ANP, só diz respeito ao petróleo, não diz respeito ao nosso assunto.

Em relação à Portaria 170/98 o duto é de transporte.

Isso implica na resposta 3 e 4.

5 – Conforme informação não-oficial, a empresa constante do grupo se encarregaria de fazer, gratuitamente, as obras de infra-estrutura do duto, até o terreno da MTGás, bem como da unidade de compressão de GNC, dentro do terreno da MTGás? Essa proposta é de qual empresa?

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2254 – Cj. 704 – Ed. American Business Center
Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 642-4423
CEP 78050-000
E-mail: jpagot@mtgas.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

Esta proposta é entre a GOM e a TBS, é uma relação entre essas duas empresas, que passará o duto até o limite do terreno da MTGás. Em relação à unidade de compressão do GNC não será feita, porque isto é dentro do terreno da MTGás e isto ainda não foi discutido.

6 – Através deste duto, seria contratado o transporte não firme, relativa a capacidade contratada ociosa, com a TBS, capacidade disponível, ou capacidade operacional?

Sem mudar as condições é possível transportar a capacidade disponível de 2.8. Além disso, teria que fazer investimentos para mudar as condições operacionais (colocar mais pressão), tendo então, a necessidade de comprar um compressor que custa aproximadamente 10 milhões de dólares.

7 – Qual o papel da TBS, carregador, carregador-proprietário, transportador ou transportador-proprietário, de acordo com a portaria nº 115/00 – ANP?

Conforme já fora dito, a Portaria 115/00 se aplica ao setor de petróleo. Conforme Portaria 170 a TBS é só carregador e a GOM é só o transportador.

8 – A TBS é empresa registrada e constituída pelas leis brasileiras? NÃO - tem autorização de exportação do gás da Bolívia? SIM, a origem do gás é da Bolívia.

9 – Quais empresas poderiam atuar como carregadoras, de acordo com a capacidade do gasoduto? NÃO há outra empresa, somente a TBS poderá fazer sem nenhum investimento, com investimento a empresa terá que fazer um novo gasoduto e no caso da Petrobrás será necessário construir uma estação de compressão.

10 – A empresa dispõe de Manual de Concurso Aberto, nos termos da Portaria 98/01 – ANP?

Não dispõe do referido manual, pois a Portaria 98/01 ANP foi direcionada para o gasoduto Brasil-Bolívia.

Desde já agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos a disposição para qualquer dúvida.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS PAGOT
Diretor Presidente - MTGás

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2254 – Cj. 704 – Ed. American Business Center
Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 642-4423
CEP 78050-000

E-mail: jpagot@mtgas.com.br





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."



PORTRARIA INTERNA N.º 55/GPG/2005.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica constituída Comissão para estudos acerca da consulta formulada pela MTGÁS, constante do Processo nº 072583/2005-PGE, constituída pelos seguintes membros:

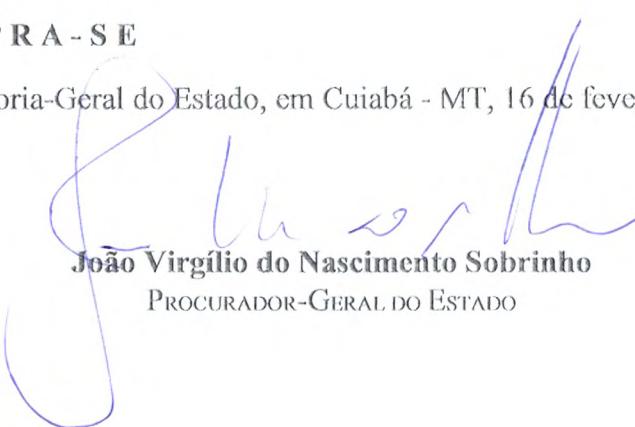
- Dra. Ethienne Gaião de Souza Paulo (Relatora);
- Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes (Revisor);

Art. 2º Os Procuradores do Estado acima terão o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C U M P R A - S E

Procuradoria-Geral do Estado, em Cuiabá - MT, 16 de fevereiro de 2005.


João Virgílio do Nascimento Sobrinho

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**Karina O. Miranda**

De: Imprensa ABEGÁS [imprensa@abegas.org.br]
Enviado em: quinta-feira, 3 de março de 2005 15:44
Para: karina@mtgas.com.br
Assunto: Fw: Solicitação de informações

Ka..
Resposta da Sergas

----- Original Message -----

From: Antonio Carlos Mesquita Dória
To: imprensa@abegas.org.br
Sent: Thursday, March 03, 2005 3:12 PM
Subject: ENC: Solicitação de informações

CRIS

Co: ne solicitado, segue anexo as considerações da Assessoria Jurídica da SERGAS.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Mesquita Dória
Diretor Técnico e Comercial
Sergipe Gás S.A. - SERGAS

-----Mensagem original-----

De: Sidney [mailto:sidney@sergiipegash.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 3 de março de 2005 14:56
Para: acmd@sergiipegash.com.br
Assunto: RES: Solicitação de informações

Prezado Dória, seguem minhas considerações sobre o tema proposto.

Nisso da SERGAS (anteriormente denominada EMSERGAS), o contrato de compra e venda de gás canalizado foi celebrado com a PETROBRAS, sem licitação. O fundamento, porém, não está, acredito, na lei de licitações e contratos. Exatamente como a SERGAS, suponho que a MTGÁS é sociedade de economia mista que teve sua criação autorizada por lei estadual. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, que exerce atividade econômica na modalidade serviço público. O contrato, desta feita, a ser celebrado entre a PETROBRAS e a MTGÁS é tipicamente de direito privado (artigo 22, XXVII e artigo 173, §1º, II, da CF/88).

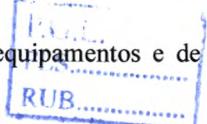
Comprar gás natural e vender gás natural canalizado é a atividade fim das distribuidoras estaduais. Tais vínculos prescindem de licitação prévia, da mesma forma que a MTGÁS não realiza licitação (na modalidade leilão) para vender o gás canalizado. Note-se, neste tanto, que a PETROBRAS, do outro lado da relação contratual, é também concessionário, da União, para a produção e o transporte de gás natural.

No caso da SERGAS, além do fundamento constitucional acima, vale citar o artigo 2º, da Lei Estadual 3.305/1993, que autorizou a criação da SERGAS.

Art. 2º - A Empresa Sergipana de Gás S.A. - EMSERGÁS, terá por objetivo a exploração, produção, **aquisição**, armazenamento, transporte, distribuição, **comercialização** e prestação de serviços correlatos na área de gás nos diversos segmentos de mercado, seja para fins de matéria-prima, geração de energia e outras finalidades e usos que os avanços tecnológicos permitirem contribuir com o desenvolvimento econômico e social do Estado de Sergipe, observada a Legislação Federal pertinente à matéria.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos poderá a EMSERGÁS celebrar acordos, contratos e convênios, realizar operações de créditos com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, observado o § 1º do art. 3º

desta Lei, respeitado o que dispuser a legislação federal, bem como promover a importação de equipamentos e de insumos indispensáveis. [sem o negrito no original]



Note-se, a partir do artigo acima, que a própria lei estadual autoriza a aquisição e a comercialização (caput), bem como a celebração de contratos (§1.º) para a consecução de seus objetivos, sem a exigência de licitação prévia. É evidente, que a aquisição de bens, obras e serviços que sirvam de meio para a persecução dos objetivos da SERGAS (e da MTGAS) serão adquiridos mediante processo licitatório. A compra e a venda de gás canalizado, porém, não são precedidas de licitação.

No caso de Sergipe, porém, a PETROBRAS é fornecedora única. Caso se insista na tese da aplicação da lei 8.666/93, o fundamento mais razoável seria o da inexigibilidade (art. 25, inciso I). Não acredito, todavia, que tal fundamento esteja correto.

Espero ter ajudado.

Saudações,



Sidney Cardoso
Assessor Jurídico da SERGAS

-----Mensagem original-----

De: Antonio Carlos Mesquita Dória [mailto:acmd@sergiopegas.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 2 de março de 2005 18:28

Para: Sidney

Assunto: ENC: Solicitação de informações

Prioridade: Alta

Dr. Sidney

Fineza conhecer a solicitação da Área Jurídica da MTGAS. Se possível, gostaria que você respondesse.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Mesquita Dória
Diretor Técnico e Comercial
Sergipe Gás S.A. - SERGAS

-----Mensagem original-----

De: Imprensa ABEGÁS [mailto:imprensa@abegas.org.br]

Enviada em: quarta-feira, 2 de março de 2005 12:01

Para: "Undisclosed-Recipient;"@pasto.terra.com.br

Assunto: Fw: Solicitação de informações

Prioridade: Alta

Colegas...

A MTGAS precisa destas informações...

Vcs poderiam colaborar ?

No aguardo ...

Hã...não se esqueçam...dia 10 já tá chegando...dados de consumo de fevereiro....

Abraços...e obrigada.....

CRIS

----- Original Message -----

To: imprensa@abegas.org.br

Sent: Tuesday, March 01, 2005 11:33 AM

Subject: Solicitação de informações

Bom dia, Cris



A Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, na sua fase de implementação, necessita da seguinte informação a respeito das outras Companhias de Gás:

1 - Para a Companhia adquirir o gás (compra) foi necessário submeter-se a um processo licitatório ou ocorreu a dispensa ou inexigibilidade da licitação? Como ocorreu o processo?

Esta informação é de grande importância pois irá servir de apoio para o nosso processo junto a Procuradoria Geral do Estado.

Aguardo resposta.

Grata pela atenção.



Karina Oliveira Miranda
Jurídico

P.G.E 83
FLS.....
RUB.....
J



Nota Técnica nº 036/2003-SCG

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2003

**Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO REFERENTE À VENDA DE PARTICIPAÇÃO DA ENRON
NAS EMPRESAS EPE, GASMAT E TBS À SHELL**

Os grupos Shell e Enron, por meio das subsidiárias Shell Cuiaba Holdings Ltd. ("SCH"), Enron do Brazil Holdings Ltd. ("EDBH"), Enron do Brazil Power Holdings Ltd. ("EBP") e Enron South America LLC ("ESA"), são sócios no empreendimento intitulado "**Projeto Integrado Cuiabá**", o qual abarca uma usina termelétrica no Estado do Mato Grosso e um gasoduto com cerca de 642 Km de extensão, que liga os poços produtores de gás natural, na Bolívia, à referida usina.

Cumpre destacar que tal empreendimento é operacionalizado pelas seguintes sociedades: Empresa Produtora de Energia Ltda. (EPE), GasOriente Boliviano Ltda. (GasMat) e Transborder Gas Services (TBS).

1. Do Ato

Em 03 de junho de 2003, os grupos Shell e Enron, através das supracitadas subsidiárias, celebraram um termo contratual intitulado "Contrato Definitivo", no qual a EDBH, a EBP e a ESA transferiram parte de suas participações nas empresas EPE Holdings Ltd., GasMat Holdings Ltd. e Tranborder Gas Services ("TBS") à SCH, de modo que os grupos econômicos sócios passassem a controlar, cada um, 50% das referidas sociedades.



Em atendimento ao artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94,¹ a referida operação foi submetida ao exame da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ), em 25 de junho de 2003.

EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA HOLDINGS LTD. - EPE

A EPE Holdings Ltd. atua nas atividades de geração, transmissão e comercialização de energia elétrica, assim como na compra, importação e exportação de gás natural, diesel, dentre outros combustíveis, apresentando a seguinte composição acionária:

CAPITAL ACIONÁRIO DA EPE LTD. ANTES E APÓS A OPERAÇÃO		
Acionistas	Ações Ordinárias (%)	
	Antes	Após
ENRON	71,875	50
SHELL	28,125	50
TOTAL	100	100

Fonte: ENRON e SHELL.

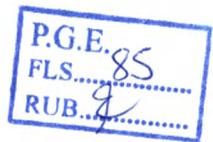
GASOCIDENTE DO MATO GROSSO HOLDINGS LTD. - GASMAT

A GasMat atua na construção e operação de instalações para transporte de gás natural.

CAPITAL ACIONÁRIO DA GASMAT LTD. ANTES E APÓS A OPERAÇÃO		
Acionistas	Ações Ordinárias (%)	
	Antes	Após
ENRON	56,25	50
SHELL	43,75	50
TOTAL	100	100

Fonte: ENRON e SHELL.

¹ Segundo o § 3º do art. 54, incluem-se nos atos que deverão ser submetidos à apreciação do CADE “aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, (...) através de constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00.”



TRANSBORDER GAS SERVICES LTD. - TBS

A TBS atua na comercialização de gás natural.

CAPITAL ACIONÁRIO DA TBS LTD. ANTES E APÓS A OPERAÇÃO		
Acionistas	Ações Ordinárias (%)	
	Antes	Após
ESA (Subsidiária grupo Enron)	72,5	50
SCH (Subsidiária grupo Shell)	27,5	50
TOTAL	100	100

Fonte: ENRON e SHELL.

2. Das Requerentes

2.1. Shell

A Shell Overseas Trading LTD. atua, principalmente, como *holding* de empresas/*joint ventures* do grupo Royal/Dutch Shell, além de conceder *financing* (empréstimos) às empresas do referido grupo.

A Shell Brasil opera na distribuição de combustíveis, bem como na produção e comercialização de lubrificantes e produtos químicos. A rede de distribuição da companhia, a qual atravessa todo o território nacional, é composta por, aproximadamente, 2.800 postos de serviço, incluindo aqueles especializados em gás natural veicular (GNV). A empresa atua, ainda, nos segmentos de exploração e produção de gás natural e energia renovável.

2.2. Enron

No Brasil, o grupo Enron opera nas seguintes atividades:

- ⇒ Geração de Energia Elétrica;
- ⇒ Distribuição de Energia Elétrica;
- ⇒ Distribuição de Gás Natural;
- ⇒ Saneamento Básico; e
- ⇒ Perfuração de Poços Artesianos.

3. Do Mercado Relevante

3.1. Dimensão Produto

A operação em análise relaciona-se a dois mercados relevantes, quais sejam, os segmentos de transporte de gás natural e de geração de energia elétrica, este último sob monitoramento da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

No que se refere à dimensão produto do mercado relevante concernente ao transporte de gás, é necessário analisar a substituibilidade deste serviço em relação a outros meios de transporte, além de outras fontes energéticas que poderiam substituir o mesmo.

No Estado do Mato Grosso, a GasMat é a única empresa transportadora de gás natural, detendo 100% de participação deste mercado relevante.

Existem outros meios de transporte para o gás, tais como navios metaneiros ou carretas feixe de gás natural comprimido (GNC). Porém, os mesmos são consideravelmente mais custosos do que o transporte dutoviário. Navios metaneiros transportam o gás na sua forma liqüefeita (GNL) e necessitam de terminais de liquefação no ponto de origem e terminais de regaseificação no destino. Este tipo de transporte é utilizado somente em travessias de oceanos. As carretas de GNC, por sua vez, comportam apenas pequenos volumes do energético e são geralmente utilizadas para o transporte por pequenas distâncias (para postos revendedores de gás natural, por exemplo, quando a rede de distribuição ainda não está disponível no local).

3.2. Dimensão Geográfica

No que tange à dimensão geográfica, entende-se que a mesma é a região pela qual passa o gasoduto gerido pela GasMat. Assim, no caso em tela, o mercado relevante pode ser definido como o Estado do Mato Grosso.

4. Da Parcela de Mercado sob Controle das Requerentes

4.1. Concentração Horizontal

Considera-se que a operação em discussão não implica concentração horizontal no referido mercado relevante – transporte de gás natural no Estado do Mato Grosso – ,



uma vez que a GasMat, após a concretização deste negócio, permanecerá detendo a totalidade de tal mercado.

A presente transação representa tão-somente uma reorganização do controle societário da GasMat, por meio da qual, o grupo Shell elevará sua participação no Projeto Integrado Cuiabá.

4.2. Concentração Vertical

As empresas que, de fato, operacionalizam o Projeto que ora se apresenta – EPE, GasMat e TBS – integram-se verticalmente.

A GasMat transporta o gás natural contratado pela TBS, a qual, por seu turno, comercializa tal energético exclusivamente com a EPE, que o utiliza como principal insumo na geração de energia elétrica.

Os grupos Shell e Enron, requerentes desta operação, são os únicos sócios do empreendimento. Com a efetivação da transação, ocorreria apenas a reestruturação societária das empresas constituintes do Projeto Integrado Cuiabá, transferindo-se uma maior participação do negócio ao grupo Shell.

5. Recomendações

À luz do exposto, recomenda-se ao CADE a aprovação sem restrições do Ato em análise, posto que o mesmo promove somente a reestruturação societária das empresas integrantes do Projeto Cuiabá, igualando as participações dos grupos Shell e Enron neste empreendimento.



Nota Técnica nº 039/2003-SCG

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2003

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO REFERENTE À VENDA DE PARTICIPAÇÃO DA ENRON CORP. NAS COMPANHIAS CEG E CEG RIO S.A. À GAS NATURAL SDG, S.A.

Em 01 de outubro de 2003, a Gas Natural SDG, S.A. ("Gas Natural") encaminhou, à ENRON CORP. ("ENRON"), uma Carta-Proposta na qual a empresa espanhola manifesta interesse na aquisição da totalidade das ações pertencentes ao grupo norte-americano no capital da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (CEG) e da CEG Rio S.A..¹ Tal proposta foi aceita na mesma data, subordinando-se aos termos e condições nela estabelecidos.

Em decorrência da transação que ora se apresenta, a Gas Natural passaria a deter 54,16% e 80,32% do capital social de CEG e CEG Rio, respectivamente.

Atendendo ao artigo 54, § 4º, da Lei nº 8.884/94,² a referida operação foi submetida ao exame da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ), em 22 de outubro de 2003.

¹ Importante observar que o Grupo ENRON detém participação acionária na CEG por meio das subsidiárias ENRON International Brazil Gas Holding (11,88%), ENRON International Brasil 1997 Ltd. (0,12%) e Zarcaranna Participações (13,39%). Na CEG Rio, por sua vez, a multinacional norte-americana participa de seu capital social através da Ementhal Participações e Empreendimentos Ltda. (32,67%) e Ungava Participações Ltda. (4,98%).

² Segundo o § 3º do art. 54, incluem-se nos atos que deverão ser submetidos à apreciação do CADE "aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, (...) através de constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06096/2003/DF COGSI/SEAE/MF

Em 05 de setembro de 2003.

Referência: Ofício nº 3236/2003/SDE/GAB

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.004641/2003-67

Requerentes: Shell Overseas Trading LTDA e
Enron Corp.

Operação: Trata-se de uma reestruturação
acionária no Projeto Integrado Cuiabá sem
entrada de novo participante.

Recomendação: Aprovação sem Restrições.

Versão Pública

Procedimento Sumário

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Shell Overseas Trading LTDA e Enron Corp.

1. Requerentes

1.1 Shell Overseas Trading Ltda.

O Grupo Royal/Dutch Shell ("Shell"), do qual a Shell Overseas Trading Ltda. faz parte, é um conglomerado de origem anglo-holandesa constituído por duas sociedades controladoras, a Shell Petroleum Company e a Shell Transport and Trading Company plc, que, conjuntamente, detém 100% das muitas sociedades operacionais que pertencem ao Grupo. As atividades do Grupo Shell estão organizadas em cinco principais divisões de negócios: exploração e produção; derivados de petróleo; químicos; atividades de downstream relacionadas à energia e gás natural; e produtos renováveis.



O Grupo Shell está envolvido em todos os setores dos negócios de petróleo e gás, operando em mais de 135 países. No Brasil opera nessas atividades por meio de várias sociedades. Em 2002 o faturamento do Grupo Shell foi de US\$ 235,6 bilhões no mundo e US\$ 3,5 bilhões no Brasil.

1.2. Enron Corp.

O Grupo Enron ("Enron") atua mundialmente nas atividades de comercialização de gás natural, geração e comercialização de energia elétrica. No Brasil, além dessas áreas, o grupo ainda tem atividades ligadas ao saneamento básico. Em dezembro de 2001 a empresa pediu concordata, após ter sido alvo de uma série de denúncias de fraudes contábeis e fiscais. Com uma dívida de US\$ 13 bilhões, seus ativos estão sendo vendidos para pagar seus credores. Seu faturamento mundial em 2000 foi de US\$ 101 bilhões.

2. Descrição da Operação

Os Grupos SHELL e Enron, por meio das subsidiárias Shell Cuiabá Holdings Ltd. ("SHC"), Enron South America LLC ("ESA"), Enron do Brazil Holdings Ltd. ("EDBH") e Enron do Brazil Power Holdings I Ltd. ("EBD") são sócios no empreendimento Projeto Integrado Cuiabá, que é composto por uma usina termelétrica no Estado do Mato Grosso e por um gasoduto de aproximadamente 642 km de extensão, que liga os poços produtores de gás natural na Bolívia à usina termelétrica em Cuiabá. O negócio é operacionalizado pelas sociedades: EPE – Empresa Produtora de Energia Ltda. (organizada sob as leis brasileiras); GasOiente do Mato Grosso Ltda. – GasMat (organizada sob as leis brasileiras); GasOiente Boliviano Ltda. ("GASBOL") (organizada sob as leis bolivianas); e Transborder Gas Services Ltd. ("TBS") (organizada sob as leis das Ilhas Cayman).

A operacionalização do Projeto Cuiabá envolve três empresas: TBS, EPE e GasMat. A primeira adquire as moléculas de gás natural de produtores bolivianos e argentinos, contrata os serviços de transporte da GasMat e revende o gás para a EPE. A TBS opera apenas como intermediário na comercialização do gás. A GasMat possui como único ativo a tubulação, em território brasileiro, que transporta o gás. A EPE, por sua vez, atua na geração de energia termoelétrica à base de gás natural, estando localizada na cidade de Cuiabá, MT. O gás natural transportado pelo duto da GasMat é utilizado única e exclusivamente como insumo para a produção de energia elétrica pela EPE. Desse modo serão definidos dois mercados relevantes: transporte de gás natural e geração de energia elétrica.

A SHC e a EDBH são sócias indiretas na EPE, e a SHC e a EBP são sócias indiretas na GasMat. O controle direto dessas sociedades é exercido, respectivamente, pela EPE Holdings Ltd. (grupo Shell 28,125% e Enron 71,875%) e GasMat Holdings Ltd. (grupo Shell 43,75% e Enron 56,25%).

A operação em si constitui uma reestruturação societária dentro do Projeto Cuiabá, visando a transferir uma maior participação do empreendimento ao grupo Shell. A Shell irá adquirir uma participação acionária de 6,25% na Gasmat Holdings Ltd., 21,875% da EPE Holdings Ltd. e 22,5% da TBS (Ilhas Cayman). Sendo que ao fim da operação cada um dos sócios, ou seja o grupo Enron e a Shell, controlará 50% do empreendimento. Não haverá a entrada de nenhum novo participante. O valor da operação é de US\$ 15,5 milhões, com data de 03 de junho de 2003.

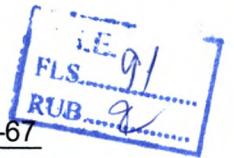


Tabela 1 - Participação das Requerentes nas Sociedades do Projeto Cuiabá, Antes e Depois da Operação

Empresa	Shell		Enron	
	ANTES	DEPOIS	ANTES	DEPOIS
Empresa Produtora de Energia Ltda. (EPE)	28,125%	50%	71,875%	50%
Gas Ocidente de Mato Grosso Ltda (GasMat)	43,75%	50%	56,25%	50%
TBS – Transborder Gas Services Ltd	27,5%	50%	72,5%	50%

Elaboração: SEAE

Fonte: Requerentes

3. Observações Sobre a Operação

A operação em tela consiste apenas em uma reestruturação societária dentro do empreendimento Projeto Cuiabá, sem a entrada de um novo participante. O aumento da participação da Shell no mercado de geração de energia elétrica será bastante marginal uma vez que atualmente a mesma participa desse mercado apenas através do Projeto Cuiabá. Desse modo pode-se considerar que a operação não gerou concentração horizontal e/ou vertical importante.

4. Recomendação

Recomenda-se a **aprovação sem restrições** da operação.

À apreciação superior.

DEMÉTRIO MATOS TOMÁZIO
Técnico

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Coordenador-Geral de Serviços Públicos e Infra-estrutura

De acordo.

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Secretário-Adjunto

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico

Decreto nº 3.444, de 28 de Abril de 2000.

Delega competência ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para autorizar o funcionamento no Brasil de empresa ou sociedade estrangeira, na forma prevista nos arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, mantidos pelo art. 300 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, mantidos pelo art. 300 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 19 da Medida Provisória nº 1.999-17, de 11 de abril de 2000, e 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA :

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, vedada a subdelegação, para decidir e praticar os atos de autorização de funcionamento no Brasil de empresa ou sociedade estrangeira, inclusive para a alteração de estatutos e a cassação de autorização de funcionamento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 796, de 13 de abril de 1993.

Brasília, 28 de abril de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

Publicado no D.O.U. de 02/05/00

ÇÕES DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL - PORTARIA Nº 170/98 - PERÍODO 1998/2005 - CONCEI

Nome	Trecho	Extensão
Gasoduto Guamaré-Pecém		213 km
Gasoduto Bolívia - Brasil	Corumbá (MT) - Guararema (SP)	-
Gasoduto Lateral Cuiabá		266 km
Gasoduto Uruguaiana-Porto Alegre	Trecho I: Fronteira Brasil-Argentina/Uruguaiana(RS) Trecho III: Canoas(RS)/Triunfo(RS)	25 km 25 km
Gasoduto Bolívia - Brasil	Paulínia(SP)/Canoas(RS)	-
Gasoduto Guamaré-Pecém	Trecho I: Guamaré(RN)/Aracati(CE) Trecho III: Aracati(CE)/Pecém(CE)	382 km total
Gasoduto Uruguaiana-Porto Alegre	Trecho I: Fronteira Brasil-Argentina/Uruguaiana(RS)	25 km
Gasoduto Uruguaiana-Porto Alegre	Trecho II: Uruguaiana(RS) - Triunfo (RS)	564 km
Gasoduto Uruguaiana-Porto Alegre	Trecho III: Canoas(RS)/Triunfo(RS)	25 km
Gasoduto Camaçari - FAFEN (Gasod. de Transferência)		4 km
Gasoduto Lateral Cuiabá		267 km
Gasoduto Pilar-Cabo		203,6 km
Gasoduto Miranga-Santiago (Gasod. de Transferência)		20km
City-gate Mossoró (Gasoduto Guamaré - Pecém)		-
Compressores de Gás	Terminal de Cabiúnas, Macaé (RJ)	-
City-gate UTE Macaé Merchant		-
City-gate UTE Juiz de Fora		-
City-gate UTE RioGen Merchant - Japeri (RJ)		-
Sistema de Recompressão Gasoduto Lagoa Parda-Vitória (ES)		-
City-gate UTE RioGen Merchant - Japeri (RJ)		-
City-gate UTE Macaé Merchant	Interligação dos GASDUC I e II em Macaé (RJ)	-
City-gate UTE Juiz de Fora		-
Ramal de Interligação no Ponto de Entrega de Betim (MG) - UTE Ibirité (MG)		1.288 m
City-gate Mossoró (Gasoduto Guamaré - Pecém)		-
Gasoduto Camaçari - FAFEN (Gasod. de Transferência)		4 km
Sistema de Recompressão Gasoduto Lagoa Parda-Vitória (ES)		-
Estação de Compressão de Mantiqueira Gasoduto Rio- Belo Horizonte		-
City-gate de Guapimirim (Gasoduto Cabiúnas - Reduc / GASDUC)		-
City-gate de São Bernardo do Campo (Gasoduto GASAN)		-
Ramal de Interligação no Ponto de Entrega de Betim (MG) - UTE Ibirité (MG)		1.288 m
City-gate de Canoas (Gasoduto Bolívia-Brasil)		-
Estação de Compressão de Tapinhoã Gasoduto Rio-Belo Horizonte		-
City-gate de Três Lagoas (MS) (Gasoduto Bolívia-Brasil)		-
Estação de Compressão de Mantiqueira Gasoduto Rio- Belo Horizonte		-
Gasoduto Candeias - Aratu	UPGN-S Candeias (BA) - Dow Química (BA)	15,4 km



Gasoduto Miranga-Santiago (Gasod. Transferência)	Trecho Miranga (BA) - Catu/Santiago (BA)	20km
City-gate de Canoas (Gasoduto Bolívia-Brasil)		-
City-gate de Duque de Caxias (TERMORIO) (Gasodutos GASDUC I e II e GASVOL)		-
Estação de Compressão de Volta Redonda Gasoduto Rio- São Paulo		-
City-gate de Barbacena (MG) (Gasoduto GASBEL)		-
Estação de Compressão de Guararema (SP) (Gasoduto Bolívia-Brasil)		-
Estação de Compressão de Atibaia (SP) (Gasoduto Bolívia-Brasil)		-
City-gate de Três Lagoas (MS) (Gasoduto Bolívia-Brasil)		-
Gasoduto Santiago-Camaçari (Gasod. Transferência)	UPGN Catu(Santiago) (BA) - Camaçari (BA)	32 km
City-gate de Paracambi (RJ) (Gasoduto GASVOL)		-
City-gate de Macaé (RJ) (Norte Fluminense) (Gasoduto GASDUC I e II)		-
City-gate de Macaé (RJ) (Macaé Merchant) (Gasoduto GASDUC I e II)		-
City-gate de Barbacena (MG) (Gasoduto GASBEL)		-
Gasoduto Aratu-Camaçari (transporte para transferência)	Estação Aratu (BA) - Estação Camaçari (BA)	20 km
City-gate de Indaiatuba (SP) (Gasoduto Bolívia-Brasil)		-
City-gate de Aracati (CE) e ramal (Gasoduto GASFOR)		-
City-gate de Caucaia (CE) (Gasoduto GASFOR)		-
City-gate e ramal (Termofortaleza) (Gasoduto GASFOR)		-
Estação de Compressão de Tapinhoá (Gasoduto Rio- Belo Horizonte)		-
City-gate e ramal (Termopernambuco) (Gasoduto GASALP)		-
Gasoduto Candeias - Aratu	UPGN-S Candeias (BA) - Dow Química (BA)	15,4 km
City-gate de Macaé (RJ) (Norte Fluminense) (Gasoduto GASDUC I e II)		-
City-gate e ramal (Termofortaleza) (Gasoduto GASFOR)		-
Estação de Compressão de Atibaia (SP) (Gasoduto Bolívia-Brasil)		-
Estação de Compressão de Guararema (SP) (Gasoduto Bolívia-Brasil)		-
Estação de Compressão de Aracati (CE) (Gasoduto Guamaré-Pecém GASFOR)		-
Estação de Compressão de Santa Rita (PB) (Gasoduto Guamaré-Cabo "Nordestão")		-
Estação de Compressão de Macaíba (RN) (Gasoduto Guamaré-Cabo "Nordestão")		-
Estação de Compressão de RECAP/Mauá (SP) (Gasoduto GASAN)		-

P.G.E. 95
FLS...
PUR 2

City-gate e ramal (Termopernambuco) (Gasoduto GASALP)		-
modernização do City-gate de Juiz de Fora (MG) (Gasoduto GASBEL)		-
modernização City-gate RECAP em Capuava(SP) (Gasoduto GASPAL)		-
City-gate de Indaiatuba (SP) (Gasoduto Bolívia-Brasil)		-
Estação de Compressão de Aracati (CE) (Gasoduto Guamaré-Pecém GASFOR)		-
modernização City-gate em Suzano (SP) (Gasoduto GASPAL)		-
modernização City-gate REVAP em São José dos Campos (SP) (Gasoduto GASPAL)		-
City-gate de Barbacena (MG) (Gasoduto GASBEL)		-
Estação de Compressão de Santa Rita (PB) (Gasoduto Guamaré-Cabo "Nordestão")		-
Estação de Compressão de Macaíba (RN) (Gasoduto Guamaré-Cabo "Nordestão")		-
Estação de Compressão de RECAP/Mauá (SP) (Gasoduto GASAN)		-
Variante do Gasoduto Guamaré - Cabo (Nordestão)	em Pernambuco, do km 382,5 ao km 403,3	31,8 km
Gasoduto Campinas-Rio	Refinaria do Planalto (REPLAN) (SP) / terminal de Japeri (RJ)	455 km
modernização City-gate em Barra Mansa (RJ) (Gasoduto GASPAL)		-
modernização City-gate em Resende (RJ) (Gasoduto GASPAL)		-
modernização City-gate em Piraí (RJ) (Gasoduto GASVOL)		-
modernização City-gate em Volta Redonda (RJ) (Gasoduto GASVOL)		-
City-gate em Guapimirim (RJ) (Gasoduto GASDUC)		-
City-gate em Paracambi (RJ) (Gasoduto GASVOL)		-
City-gate em Duque de Caxias (RJ) - UTE TermoRio (Gasodutos GASDUC I, GASDUC II e GASVOL)		-
City-gate em Macaé (RJ) - UTE Macaé Merchant (Gasodutos GASDUC I e GASDUC II)		-
Gasoduto Dow-Aratu-Camaçari	Estação de Caboto, em Candeias (BA) / Pólo Petroquímico de Camaçari (BA)	27 km
Dutos de Transferência (etano, propano e gasolina)	Rio Polímeros / Refinaria REDUC, no Município de Duque de Caxias (RJ)	1,8 km
City-gate em Porto Feliz (SP) (Gasoduto GASBOL)		-
City-gate em Campo Largo (PR) (Gasoduto GASBOL)		-
City-Gate e Ramal de Interligação em Aracati (CE) (Gasoduto GASFOR)		-
City-Gate em Caucaia (CE) (Gasoduto GASFOR)		-
Gasoduto Atalaia-Itaporanga	UPGN de Atalaia, em Aracaju (SE) / Itaporanga d'Ajuda (SE)	29 km

P.G.E.96
FLS.....
RUB.....

modernização City-gate em Suzano (SP) (Gasoduto GASPAL)	-
Gasoduto Coari - Manaus	Terminal Solimões (TESOL) / Reman 383 km
City-Gate em Pedras de Fogo (PB) (Gasoduto Guamaré-Cabo "Nordestão")	-
Ramal de Interligação entre os city-gates da MPX Termoceará e da Termelétrica Fortaleza (CE)	1,5 km
City-Gate em São Brás do Suaçuí (MG) (Gasoduto GASBEL)	-
Gasoduto Atalaia - FAFEN	28,2 km



DIDAS ATÉ 14/01/2005

Diâmetro	Capacidade	Nº Autorização / Data D.O.U
-	-	Aut. Nº 57, 23/12/98 (DOU - 24/12/98)
-	-	Aut. Nº 13, 03/02/99 (D.O.U - 04/02/99)
18 polegadas	2,8 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 24, 17/03/99 (D.O.U - 18/03/99)
24 polegadas	12 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 123, 09/11/99 (D.O.U - 10/11/99)
-	-	Aut. Nº 37, 22/03/00 (D.O.U - 23/03/00)
12 polegadas		
10 polegadas	-	Aut. Nº 45, 22/03/00 (D.O.U - 23/03/00)
24 polegadas	12 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 91, 06/06/00 (D.O.U - 07/06/00)
24 polegadas	12 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 115, 11/07/00 (D.O.U - 12/07/00)
24 polegadas	12 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 116, 11/07/00 (D.O.U - 12/07/00)
14 polegadas	2,1 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 77, 12/06/01
18 polegadas	2,8 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 118, 17/07/01 (D.O.U - 18/07/01)
12 polegadas	1,7 milhão m ³ /dia	Aut. Nº 120, 25/07/01 (D.O.U - 08/08/01)
12 polegadas	1,9 milhão m ³ /dia	Aut. Nº 127, 01/08/01 (D.O.U - 08/08/01)
-	-	Aut. Nº 135, 07/08/01 (D.O.U - 08/08/01)
-	-	Aut. Nº 136, 07/08/01 (D.O.U - 08/08/01)
-	-	Aut. Nº 153, 04/09/01 (D.O.U - 05/09/01)
-	-	Aut. Nº 157, 11/09/01 (D.O.U - 12/09/01)
-	-	Aut. Nº 161, 18/09/01 (D.O.U - 19/09/01)
-	-	Aut. Nº 167, 24/09/01 (D.O.U - 25/09/01)
-	-	Aut. Nº 169, 24/09/01 (D.O.U - 25/09/01)
-	-	Aut. Nº 194, 8/11/01 (D.O.U - 09/11/01)
-	-	Aut. Nº 200, 21/11/01 (D.O.U - 26/11/01)
12 polegadas	2,0 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 212, 12/12/01 (D.O.U - 13/12/01)
-	-	Aut. Nº 216, 12/12/01 (D.O.U - 13/12/01)
14 polegadas	2,1 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 17, 23/01/02 (D.O.U - 24/01/02)
-	-	Aut. Nº 18, 23/01/02 (D.O.U - 24/01/02)
-	-	Aut. Nº 19, 23/01/02 (D.O.U - 24/01/02)
-	-	Aut. Nº 30, 30/01/02 (D.O.U - 31/01/02)
-	-	Aut. Nº 37, 21/02/02 (D.O.U - 22/02/02)
12 polegadas	2,0 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 40, 27/02/02 (D.O.U - 28/02/02)
-	-	Aut. Nº 46, 06/03/02 (D.O.U - 07/03/02)
-	-	Aut. Nº 73, 17/04/02 (D.O.U - 19/04/02)
-	-	Aut. Nº 91, 26/04/02 (D.O.U - 29/04/02)
-	-	Aut. Nº 102, 08/05/02 (D.O.U - 09/05/02)
14 polegadas	650 mil m ³ /dia	Aut. Nº 129, 06/06/02 (D.O.U - 07/06/02)

AUTORIZAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES



Empresa	Tipo
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Operação Provisória
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Operação
Gasocidente do Mato Grosso	Construção
Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. – TSB	Construção
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Operação
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Operação
Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. – TSB	Operação
Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. – TSB	Construção
Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. – TSB	Operação
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Gasocidente do Mato Grosso	Operação
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Operação
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Operação
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Operação
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Operação
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Operação
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Operação
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Operação
Nova Transportadora do Nordeste	Construção

P.G.E. 99
FLS.....
RUB.....

Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Operação
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Operação
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Construção
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Construção
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Operação
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Operação
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Operação
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Reclassificação
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Construção
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Operação
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Nova Transportadora do Nordeste	Operação
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Operação
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Operação
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Operação
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Operação
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção



Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Operação
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Operação
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Operação
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Consórcio Malhas Sudeste Nordeste	Operação
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Operação
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Operação
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Operação
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Consórcio Malhas Sudeste Nordeste	Construção
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Petrobras Transporte SA - TRANSPETRO	Construção
Consórcio Malhas Sudeste Nordeste	Operação
Consórcio Malhas Sudeste Nordeste	Construção
Rio Polímeros S.A	Construção
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Construção
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG	Construção
Consórcio Malhas Sudeste Nordeste	Operação
Consórcio Malhas Sudeste Nordeste	Operação
Consórcio Malhas Sudeste Nordeste	Construção



Consórcio Malhas Sudeste Nordeste	Operação
Transportadora Amazonense de Gás S/A - TAG	Construção
Consórcio Malhas Sudeste Nordeste	Construção
Consórcio Malhas Sudeste Nordeste	Construção
Consórcio Malhas Sudeste Nordeste	Construção
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Reclassificação

P.G.E.
FLS.....
RUB.....



-	-	Aut. Nº 250, 14/11/03 (D.O.U - 17/11/03)
-	-	Aut. Nº 256, 18/11/03 (D.O.U - 20/11/03)
-	-	Aut. Nº 259, 27/11/03 (D.O.U - 28/11/03)
-	-	Aut. Nº 275, 11/12/03 (D.O.U - 12/12/03)
-	-	Aut. Nº 04, 06/01/04 (D.O.U - 08/01/04)
-	-	Aut. Nº 07, 23/01/04 (D.O.U - 26/01/04)
-	-	Aut. Nº 57, 18/03/04 (D.O.U - 22/03/04)
-	-	Aut. Nº 87, 22/04/04 (D.O.U - 23/04/04)
-	-	Aut. Nº 127, 16/06/04 (D.O.U - 18/06/04)
-	-	Aut. Nº 128, 16/06/04 (D.O.U - 18/06/04)
-	-	Aut. Nº 129, 16/06/04 (D.O.U - 18/06/04)
12 polegadas	2,72 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 188, 14/07/04 (D.O.U - 19/07/04)
28 polegadas	5,8 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 230, 03/08/04 (D.O.U - 05/08/04)
-	-	Aut. Nº 231, 03/08/04 (D.O.U - 05/08/04)
-	-	Aut. Nº 232, 03/08/04 (D.O.U - 05/08/04)
-	-	Aut. Nº 233, 03/08/04 (D.O.U - 05/08/04)
-	-	Aut. Nº 234, 03/08/04 (D.O.U - 05/08/04)
-	-	Aut. Nº 235, 03/08/04 (D.O.U - 05/08/04)
-	-	Aut. Nº 236, 03/08/04 (D.O.U - 05/08/04)
-	-	Aut. Nº 237, 03/08/04 (D.O.U - 05/08/04)
-	-	Aut. Nº 238, 03/08/04 (D.O.U - 05/08/04)
14 polegadas	2,29 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 261, 17/08/04 (D.O.U - 19/08/04)
12 polegadas (etan	63.072 m ³ /dia (etano)	Aut. Nº 276, 24/08/04 (D.O.U - 25/08/04)
-	-	Aut. Nº 277, 24/08/04 (D.O.U - 25/08/04)
-	-	Aut. Nº 278, 24/08/04 (D.O.U - 25/08/04)
-	-	Aut. Nº 329, 24/09/04 (D.O.U - 27/09/04)
-	-	Aut. Nº 330, 24/09/04 (D.O.U - 27/09/04)
14 polegadas	3,0 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 379, 28/10/04 (D.O.U - 29/10/04)



12 polegadas	1,9 milhão m ³ /dia	Aut. Nº 143, 12/06/02 (D.O.U - 13/06/02)
-	-	Aut. Nº 145, 19/06/02 (D.O.U - 20/06/02)
-	-	Aut. Nº 155, 26/06/02 (D.O.U - 27/06/02)
-	-	Aut. Nº 178, 08/07/02 (D.O.U - 09/07/02)
-	-	Aut. Nº 190, 19/07/02 (D.O.U - 22/07/02)
-	-	Aut. Nº 205, 08/08/02 (D.O.U - 09/08/02)
-	-	Aut. Nº 206, 08/08/02 (D.O.U - 09/08/02)
-	-	Aut. Nº 209, 14/08/02 (D.O.U - 15/08/02)
10 polegadas	0,6 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 257, 18/10/02 (D.O.U - 21/10/02)
-	-	Aut. Nº 275, 18/11/02 (D.O.U - 19/11/02)
-	-	Aut. Nº 282, 27/11/02 (D.O.U - 28/11/02)
-	-	Aut. Nº 298, 13/12/02 (D.O.U - 16/12/02)
-	-	Aut. Nº 12, 06/01/03 (D.O.U - 07/01/03)
10 polegadas	-	Desp. Nº 289, 21/03/03 (D.O.U - 24/03/03)
-	-	Aut. Nº 122, 05/06/03 (D.O.U - 06/06/03)
-	-	Aut. Nº 144, 03/07/03 (D.O.U - 04/07/03)
-	-	Aut. Nº 145, 03/07/03 (D.O.U - 04/07/03)
-	-	Aut. Nº 146, 03/07/03 (D.O.U - 04/07/03)
-	-	Aut. Nº 147, 03/07/03 (D.O.U - 04/07/03)
-	-	Aut. Nº 148, 11/07/03 (D.O.U - 14/07/03)
14 polegadas	650 mil m ³ /dia	Aut. Nº 161, 18/07/03 (D.O.U - 21/07/03)
-	-	Aut. Nº 188, 25/08/03 (D.O.U - 26/08/03)
-	-	Aut. Nº 190, 25/08/03 (D.O.U - 27/08/03)
-	-	Aut. Nº 196, 29/08/03 (D.O.U - 01/09/03)
-	-	Aut. Nº 197, 29/08/03 (D.O.U - 01/09/03)
-	-	Aut. Nº 203, 05/09/03 (D.O.U - 09/09/03)
-	-	Aut. Nº 204, 05/09/03 (D.O.U - 09/09/03)
-	-	Aut. Nº 205, 05/09/03 (D.O.U - 09/09/03)
-	-	Aut. Nº 213, 17/09/03 (D.O.U - 18/09/03)



-	-	Aut. Nº 396, 18/11/04 (D.O.U - 19/11/04)
20 polegadas	4,5 milhões m ³ /dia	Aut. Nº 402, 29/11/04 (D.O.U - 30/11/04)
-	-	Aut. Nº 404, 03/12/04 (D.O.U - 06/12/04)
10 polegadas	1,705 milhão m ³ /dia	Aut. Nº 413, 13/12/04 (D.O.U - 14/12/04)
-	-	Aut. Nº 458, 29/12/04 (D.O.U - 30/12/04)
14 polegadas	1,45 milhão m ³ /dia	Desp. Nº 16, 13/01/05 (D.O.U - 14/01/05)

**AUTORIZAÇÕES VÁLIDAS PARA IMPORTAÇÃO DE GÁS NATURAL - CONCEDIDAS ATÉ 14/01/200**

Empresa Importadora	País de Origem	Data Prevista para Início da Importação	Volume Máximo
Sulgás	Argentina	2º trim./2000	15 milhões m ³ /dia
Empresa Produtora de Energia EPE	Argentina e Bolívia	4º trim./2001	2,21 milhões m ³ /dia
Pan American Energy	Argentina	4º trim./2003	15 milhões m ³ /dia
Pan American Energy	Bolívia	4º trim./2003	3,5 milhões m ³ /dia
BG Comércio e Importação Ltda. (filial)	Bolívia	abril de 2002	3,1 milhões m ³ /dia
Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Bolívia	julho de 1999	30 M m ³ /d
Guardian do Brasil	Bolívia	jan. de 2005	150 mil m ³ /d
MTGás	Bolívia	set. de 2004	500 mil m ³ /d



5

Mercado Potencial	Nº Autorização (Data D.O.U)
RS	Aut. Nº 01, 11/01/2000 (13/01/2000)
Usina de Cuiabá	Aut. Nº 124, 09/11/1999 (10/11/1999)
RS, SC e PR	Aut. Nº 118, 26/05/2003 (27/05/2003)
SP	Aut. Nº 143, 03/07/2003 (04/07/2003)
SP	Aut. Nº 75, 17/04/2002 (19/04/2002)
MS, SP, PR, SC, RJ, RS, MG, SP	Aut. Nº 54, 25/04/2001 (26/04/2001)
uso próprio	Aut. Nº 117, 26/05/2003 (27/05/2003)
MT (setores res, com, ind, cog e GNV)	Aut. Nº 229, 03/08/2004 (05/08/2004)

P.G.E. 107
FLS.
RUB. 91

Despacho Renov. (Data D.O.U)

Despacho Nº 508/2004 (23/09/04)

Despacho Nº 305/2004 (02/07/04)

Despacho Nº 990/2003 (20/10/03)

Despacho Nº 330/2004 (19/07/04)



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

AUTORIZAÇÃO ANP Nº 124, DE 9.11.1999 - DOU 10.11.1999

O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Portaria ANP nº 118, de 14 de julho de 1999, com base na Resolução de Diretoria nº 508, de 8 de novembro de 1999, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.007010/99, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica a EPE – Empresa Produtora de Energia Ltda., com endereço na Av. das Nações Unidas, 11541, 7º andar, sala 5, CEP 04578-000, São Paulo, SP e inscrição no CNPJ nº 01.645.009/0001-12, autorizada, nos termos da Portaria ANP nº 43, de 15 de abril de 1998, a realizar importação de Gás Natural, com as seguintes características:

- a) Volume a ser importado: 2,21 milhões m³/dia;
- b) País de origem: Argentina;
- c) Data prevista para o início: Primeiro trimestre de 2000;
- d) Mercado potencial: Usina de Cuiabá;
- e) Meio de transporte: O gás natural a ser importado será transportado no território da Bolívia pela GasOriente Boliviano S.A. e pela fronteira do Brasil com a Bolívia, em San Matias, pela GasOccidente do Mato Grosso Ltda. através do gasoduto próprio até as instalações da EPE
- f) Local de entrega no Brasil: Usina de EPE, em Cuiabá, Mato Grosso;
- g) Especificações técnicas do gás natural: a EPE certifica que o gás natural a ser importado da Argentina estará de acordo com as especificações técnicas, características e limites estabelecidos pela Portaria ANP nº 41, de 15 de abril de 1998.

Art. 2º. Esta autorização limita-se, exclusivamente, à importação de GÁS NATURAL, ficando a distribuição local do produto, à cargo da autoridade competente no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 2º, art. 25 da Constituição Federal.

Art. 3º. O prazo de validade deste ato é de 18 (dezoito) meses, renováveis automaticamente em iguais períodos, por no máximo 19 (dezenove) anos, desde que atendidas as condições estabelecidas para obtenção de autorização para importação de gás natural, vigentes à época de sua renovação.

Nota:

O Despacho ANP nº 1.237/2002 – DOU 30.12.2002 – Efeitos a partir de 30.12.2002 prorrogou, até 24.6.2004, o prazo de que trata esta Autorização.



Art. 4º. Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNI TONIATTI

Diretor

imprimir
 enviar para um interessado

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO



DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Nº 305/2004 - DOU 2.7.2004

Em 1º de julho de 2004

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 87, de 26 de maio de 2004, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.007010/99, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica renovado, de 27 de junho de 2004 até 27 de junho de 2006, o prazo concedido através da Autorização nº 124, de 9 de novembro de 1999, à **EPE** - Empresa Produtora de Energia Ltda., com endereço na Rodovia dos Imigrantes, nº 3.770, Novo Distrito Industrial, CEP 78.098-530, Cuiabá, MT e inscrição no CNPJ nº 01.645.009/0001-12 para realizar, nos termos da Portaria ANP nº 43, de 15 de abril de 1998, importação de gás natural.

Art. 2º. Os efeitos da referida Autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação de gás natural, à época de sua concessão.

Art. 3º. Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

imprimir
 enviar para um interessado



RESOLUÇÃO Nº 126, DE 25 DE MARÇO DE 2003.

Prorroga o prazo de vigência da autorização objeto da Resolução nº 009, de 13 de janeiro de 1998, outorgada a EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda. a autoriza a regularização da capacidade instalada da UTE Cuiabá.

Relatório de Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no inciso XXXI do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nos artigos 6º e 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e o que consta do Processo nº 48100.003888/95-20, e considerando que:

por intermédio da Resolução nº 009, de 13 de janeiro de 1998, foi autorizada a EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda., com sede na Cidade de São Paulo, a estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica, mediante a implantação da UTE Cuiabá, com 150.000 kW de potência instalada, em sua fase I, operando a óleo diesel;

a EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda., cumpriu com as disposições do § 2º do art. 2º da supracitada Resolução, sobre a implantação da UTE Cuiabá, em sua fase 1, que estava condicionada à aprovação, pela Agência Nacional de energia Elétrica - ANEEL, do respectivo projeto básico;

pela Resolução nº 048, de 25 de março de 1999, foi aprovado o projeto básico apresentado pela EPE, relativo à implantação da usina termelétrica Cuiabá;

mediante a Resolução nº 207, de 6 de junho de 2001, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2001, a autorização outorgada a EPE pela Resolução nº 009, de 13 de janeiro de 1998, já prorrogada pela Resolução nº 30, de 2 de fevereiro de 2000, e pela Resolução nº 367, de 13 de setembro de 2000, para atuar na condição de Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação, resolve:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo remanescente a que dispõe o art. 6º da Resolução nº 009, de 13 de janeiro de 1998, da autorização outorgado a EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda. para estabelecer-se como condição de Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da UTE Cuiabá.

Art. 2º Autorizar a citada empresa a regularizar a capacidade instalada da UTE Cuiabá, em ciclo combinado, que passará a ser constituída de duas unidades turbogeradoras a gás, de 167.400 kW cada, e uma unidade turbogeradora a vapor, de 194.400 kW, sendo que esta, está em operação desde 1º de maio de 2002, totalizando em 529.200 kW a capacidade instalada.

Art. 3º A presente autorização poderá ser prorrogada a critério da ANEEL ou a pedido da autorizada.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção de energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Resolução e legislação específica;



- II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização;
- III - transferência a terceiros de qualquer das unidades geradoras de energia elétrica sem prévia autorização da ANEEL;
- IV - solicitação da autorizada; ou,
- V - desativação da central geradora termelétrica.

§ 2º Em nenhuma hipótese a revogação da autorização acarretará, para a ANEEL, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive àquelas relativas aos seus empregados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 26.03.2003, seção 1, p. 68, v. 140, n. 59.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 26.03.2003.



RELATÓRIO

PROCESSO: 48100.003888/95-20.

ASSUNTO: Prorrogar a autorização outorgada à EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da central geradora termelétrica Cuiabá, localizada no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, bem como regularizar a capacidade instalada da referida central.

RELATOR: Diretor Jaconias de Aguiar

RESPONSÁVEL: Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração.

I - DOS FATOS:

A Resolução ANEEL nº 09, de 13 de janeiro de 1998, autorizou a EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda., a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da UTE Cuiabá, fase I, com 150.000 kW de potência, utilizando como combustível óleo diesel, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com validade até 31 de janeiro de 2000. O prazo da autorização poderá ser estendido para trinta anos, mediante requerimento da autorizada, e condicionado à implantação das fases II e III da UTE Cuiabá, que elevam a sua potência instalada para 300.000 kW e 480.000 kW, respectivamente, operando a gás natural, em ciclo combinado, bem como quanto à efetivação do suprimento do gás natural.

2. A Portaria MME nº 600, de 24 de dezembro de 1998, autorizou, em caráter excepcional, a aplicação, em favor da UTE Cuiabá, da sistemática de rateio de ônus e vantagens do consumo de combustíveis fósseis para fins de geração de energia elétrica, condicionada à utilização do óleo diesel, na fase I de operação da central e suas eventuais prorrogações, válida para uma unidade turbogeradora de ciclo simples limitada a 150.000 kW.

3. A Resolução ANEEL nº 48, de 25 de março de 1999, aprovou o projeto básico relativo à implantação da UTE Cuiabá, de ciclo combinado, com duas turbogeradoras a gás de 153.000 kW cada e uma turbogeradora a vapor de 190,80 MW totalizando a capacidade instalada de 496.800 kW, utilizando como combustível gás natural e, nas contingências temporárias, óleo diesel.

4. A Resolução ANEEL nº 30, de 2 de fevereiro de 2000, prorrogou até 28 de julho de 2000, a autorização dada pela Resolução ANEEL nº 09, de 13 de janeiro de 1998, e autorizou até 17 de agosto de 2000, para fins de regularização, a EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda. estabelecer a unidade 2 com 167.400 MW de potência instalada, utilizando como combustível óleo diesel, bem como regularizou a potência instalada da unidade 1, Fase I, que passa para 167.400 kW.

5. A Resolução ANEEL nº 367, de 13 de setembro de 2000, prorrogou até 30 de junho de 2001, a autorização dada pela Resolução ANEEL nº 09, de 13 de janeiro de 1998, bem como prorrogou, até 30 de junho de 2001, a autorização dada pela Resolução ANEEL nº 30, de 2 de fevereiro de 2000, concernente a unidade 2 com 167.400 kW de potência instalada, utilizando como combustível óleo diesel.



(Fl. 2)

6. A Resolução ANEEL nº 49, de 7 de fevereiro de 2001, autorizou, para fins de regularização, a EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda. a estabelecer a unidade 3, com potência de 190.800 kW, da UTE Cuiabá, utilizando como combustível óleo diesel, operando em ciclo combinado com as unidades 1 e 2, totalizando uma potência instalada final de 525.600 kW.

7. A Resolução ANEEL nº 207, de 6 de junho de 2001, prorrogou, até 31 de dezembro de 2001, a autorização dada pela Resolução ANEEL nº 09, de 13 de janeiro de 1998, bem como prorrogou, até 31 de dezembro de 2001, a autorização dada pela Resolução ANEEL nº 367, de 13 de setembro de 2000, concernente a unidade 2, com 167,40 MW de potência instalada, utilizando como combustível óleo diesel.

8. A UTE Cuiabá foi projetada para utilizar como combustível principal o gás natural e, nas contingências, óleo diesel. As autorizações de curto prazo dadas pelos atos supracitados, que consideram o funcionamento da central geradora termelétrica em óleo diesel, foram necessárias devido ao atraso na disponibilização do gás natural, fornecido pelo Gasoduto Lateral Cuiabá, que sofreu atraso na conclusão de sua implantação. Com a regularização do fornecimento do gás natural, pôde-se então dar procedimento à prorrogação da autorização dada pela Resolução nº 09, de 13 de janeiro de 1998.

9. Pela correspondência PE-DAR-001/03, de 8 de janeiro de 2003, a EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda., requereu à ANEEL a prorrogação da autorização dada pela Resolução ANEEL nº 09, de 13 de janeiro de 1998 e prorrogada pela Resolução ANEEL nº 207, de 6 de junho de 2001.

10. A EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda., é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Av. das Nações Unidas, 11.541, 5º andar, sala 1, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.645.009/0001-12, com a seguinte composição acionária: EPE Holdings LTD., sociedade existente sob as leis de Cayman Islands, representada pela Sra. In Hee Cho, inscrita no CPF/MF sob o nº 058.671.678-52, com 99% da composição acionária e EPE Investments, LTD., sociedade existente sob as leis de Cayman Islands, representada pela Sra. In Hee Cho, com 1% da composição acionária, integralizando um capital social de R\$ 107.502.495,00.

11. Conforme correspondência PE-DG-417/02, de 4 de junho de 2002, enviada à SFG/ANEEL, a EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda., informou o início da operação comercial da fase III da UTE Cuiabá, em 1º de maio de 2002, operando com 2 unidades turbogeradoras a gás, de 167.400 kW cada, e uma unidade turbogeradora a vapor, de 194.400 kW, totalizando 529.200 KW de potência instalada, em ciclo combinado, utilizando gás natural como combustível.

12. Os documentos apresentados foram examinados e julgados tecnicamente adequados e em conformidade com a Resolução ANEEL nº 112, de 18 de maio de 1999, pela área técnica responsável, consubstanciado no Parecer Técnico nº 060/2003-SCG/ANEEL, de 18/02/2003, constante do processo.

II - DO DIREITO:

13. A presente autorização tem amparo legal considerando:

as atribuições regimentais desta ANEEL dispostas no inciso XXXI do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997;



(Fl. 3)

o que dispõe os arts. 6º e 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

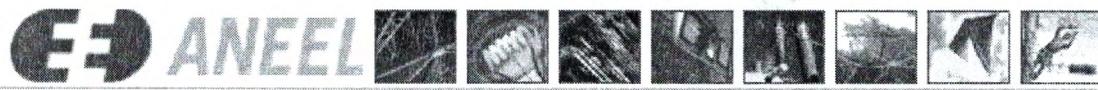
14. Nesse sentido é o Parecer nº 040/2003-PGE/ANEEL, de 24/02/2003, constante do presente processo.

III - DO VOTO DO RELATOR:

15. Em face do exposto e considerando o que consta do Processo nº 48100.003888/95-20, proponho, com meu voto a favor, a aprovação da minuta de Resolução, prorrogando a autorização dada à EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da central geradora termelétrica Cuiabá, localizada no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, bem como regularizar a capacidade instalada da referida central, passando a ter a capacidade instalada de 529.200 kW, utilizando como combustível gás natural.

Brasília, 24 de março de 2003.

JACONIAS DE AGUIAR
Diretor



BIG - Banco de Informações de Geração



Agente de Geração

Empresa Produtora de Energia

O Agente Empresa Produtora de Energia possui no total 1 empreendimento(s).

A capacidade de geração do Agente representa **0,5796%** da capacidade do País.

Quadros Demonstrativos

Empreendimentos		
Fase	Quantidade	Potência (kW)
Operação	1	529.200
Total	1	529.200

Estados onde o Agente possui usinas	
As usinas localizadas em divisa de Estado do Brasil estão quantificada para ambos os Estados.	
Estado	Nº de usinas
MT	1 (Operação)

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, estabelece diretrizes para distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, na forma desta lei e da legislação específica aplicável à sociedade por ações.

§ 1º A empresa terá por objeto social a exploração, com exclusividade, do serviço público de distribuição de gás natural ou manufaturado canalizado, podendo também explorar outras formas de distribuição, inclusive comprimido ou liquefeito, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para uso comercial, industrial, residencial, automotivo, em geração termelétrica ou qualquer uso possibilitado pelo avanço tecnológico no território do Estado de Mato Grosso.

§ 2º A Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás poderá participar de outros empreendimentos cujos fins estejam relacionados com seu objeto social, para o que poderá constituir ou participar de outras sociedades, inclusive subsidiárias integrais, assim como explorar o aproveitamento de sua infra-estrutura, tendo por objetivo a prestação de outros serviços.

§ 3º No cumprimento de seu objeto social, a Companhia será responsável pela implantação e operação de redes de distribuição, estações ou unidades de armazenamento, regulagem, liquefação e regaseificação de gás em qualquer parte do Estado de Mato Grosso, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, utilizando-se das vias terrestres e fluviais para a instalação de redes de canalização ou transporte do produto envasado.

§ 4º A Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás será constituída sob a forma de Sociedade Anônima, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira e sujeita aos preceitos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a promover licitação pública para qualificação de pessoas físicas, jurídicas ou em consórcios, que preencham os requisitos para participar do capital social da Companhia.

§ 6º O Estado de Mato Grosso deverá manter o controle acionário da Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás; em caso de alienação, deverá ser submetida à aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 7º As pessoas qualificadas na forma do § 5º para participar do capital social da Companhia, deverão fazê-lo mediante integralização das ações em dinheiro, ficando facultado ao Estado integralizar sua participação, no capital da companhia, com bens úteis à exploração da prestação dos serviços públicos, ressalvada a vedação prevista no art. 80, II, da Lei nº 6.404/76.

Art. 2º O Estado de Mato Grosso, enquanto titular da distribuição dos serviços locais de gás canalizado, conforme dispõe o art. 25, § 2º da Constituição Federal, autoriza a Empresa Produtora de Energia Ltda - EPE a utilizar gás canalizado para geração de energia elétrica na Usina Termelétrica Governador Mário Covas, reconhecendo à mesma a condição de Usuário Livre, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se como Usuário Livre a pessoa física ou jurídica que utilize gás canalizado previamente à prestação direta de qualquer serviço de distribuição pelo Estado, ou, ainda, que utilize uma quantidade igual ou superior a um milhão de metros cúbicos de gás canalizado por dia.

§ 2º A autorização prevista no *caput* deste artigo não implica concessão de direito de exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado, que manterá, como poder concedente, a titularidade sobre tal serviço.

§ 3º A EPE pagará à MTGás, pela utilização de gás canalizado em sua área de concessão, um encargo correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor estipulado no § 2º do art. 4º desta lei.

§ 4º A autorização prevista no *caput* não gera qualquer privilégio ou preferência para a empresa autorizada e nem poderá favorecê-la, de qualquer modo, quando da realização pelo Estado de Mato Grosso, do certame licitatório exigido por lei para concessão de serviços públicos. Esta, apenas fixa sua condição de Usuário Livre, podendo assim utilizar e contratar com fornecedores o gás canalizado livremente.

Art. 3º O Capital inicial da Companhia será de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), representado por trezentas mil ações ordinárias, sem valor nominal, de uma única classe, com direito a voto, e preferenciais, de uma única classe, sem direito a voto.

Parágrafo único A Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. A composição, a organização, a atribuição, a competência, as normas de funcionamento e demais disposições referentes à Companhia serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social e no Acordo de Acionistas, observadas as normas

legais que forem aplicáveis.

Art. 4º Fica outorgada à Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, pelo prazo de 30 (trinta) anos, renovável por igual período, a concessão para explorar os serviços locais de gás canalizado em todo o Estado, com exclusividade, mediante contrato de concessão.

§ 1º Os serviços concedidos deverão ser prestados de forma adequada, assegurados a justa remuneração do capital da concessionária, o valor real da tarifa, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e observado o disposto nesta lei, no instrumento contratual e na legislação aplicável.

§ 2º Os Usuários Livres pagarão à Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás uma tarifa pelo uso da rede de distribuição, no valor de R\$0,4288/milhão de BTU (*British Thermal Unit*) de gás utilizado, reajustada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE ou outro índice que venha substituir, indicado pelo Poder Executivo.

§ 3º Aplica-se o prazo previsto no *caput* enquanto o Estado detiver o controle acionário da Companhia.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer com a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás o contrato de concessão a que se refere o *caput* do artigo anterior.

Art. 6º Além de observar o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 03 de fevereiro de 1995, o contrato de concessão disporá obrigatoriamente sobre:

- I - condições de exclusividade na distribuição do gás canalizado;
- II - os termos e condições para acesso ao sistema de distribuição;
- III - as metas, os compromissos e os prazos mínimos de investimento, a serem cumpridos na exploração do serviço de distribuição;
- IV - as formas e condições para a adequada prestação de serviços de gás canalizado;
- V - os seguros que a concessionária deverá contratar;
- VI - as tarifas dos serviços, os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das mesmas, bem como a especificação de outras fontes acessórias de receita, quando for o caso.

Art. 7º O contrato de concessão exigirá da concessionária o repasse mensal da quantia equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do seu faturamento bruto do mês anterior, a título de pagamento ao Estado de Mato Grosso pelos serviços de fiscalização e regulação da distribuição de gás canalizado.

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo, deverá ser entendido como faturamento bruto, a receita obtida com a prestação de serviços de distribuição de gás canalizado e de quaisquer outras fontes de receita, líquida dos impostos não cumulativos incidentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, no presente exercício financeiro, a abrir créditos adicionais até o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para atender as despesas provenientes desta lei e da constituição da Companhia.

Parágrafo único O Poder Executivo obriga-se a consignar nos próximos orçamentos dotações suficientes para atender as despesas provenientes desta lei, ou para cumprir aumento de capital, ou plano plurianual de investimentos.

Art. 9º A Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás ficará vinculada à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei.

Art. 11 Ficam revogadas a Lei nº 7.331, de 27 de setembro de 2000, e a Lei nº 7.655, de 16 de abril de 2002.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de julho de 2003.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

DIÁRIO OFICIAL



P.G.E.
FLS...
UB.
119
9

do Estado de Mato Grosso ANO CXII - CUIABÁ - SEXTA FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2003 - N. 23.737

PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 1.760, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003.

Regulamenta a Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás e estabelece diretrizes para distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O Estado de Mato Grosso executará os serviços públicos sociais de gás canalizado de que tratam o art. 25, § 2º, da Constituição Federal, com exclusividade de distribuição em todo o seu território, por intermédio da Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, sociedade de economia mista, sujeita aos preceitos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que tem como objeto social a exploração do serviço público de distribuição de gás natural ou manufaturado canalizado, podendo também explorar outras formas de distribuição, inclusive comprimido ou liquefeito, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para uso comercial, industrial, residencial, automotivo, em geração termelétrica ou qualquer uso possibilitado pela avanço tecnológico no território do Estado.

Parágrafo único. No cumprimento de seu objeto social, a Companhia será responsável pela implantação e operação de redes de distribuição, estações ou unidades de armazenamento, regulação, liquefação e regaseificação de gás em qualquer parte do Estado de Mato Grosso, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, utilizando-se das vias terrestres e fluviais para a instalação de redes de canalização ou transporte do produto envasado.

Art. 2º O Poder Concedente transferirá os serviços locais de gás de sua competência através de contrato de concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, renováveis por igual período.

Art. 3º A concessão de que trata este decreto pressupõe a prestação de serviço adequado, qualificado e seguro, impõe a justa remuneração do capital da Concessionária e importa na permanente fiscalização pelo Poder Concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MISSÃO DA IOMAT

"Tomar públicas todas as matérias oficiais do Governo, legitimando os atos e fatos dos poderes constituídos, dando à pública as matérias previstas por lei e prestar serviços gráficos promovendo a auto-sustentabilidade"

CLAUDIOMIRO PIRES CAMARGO

Presidente

ANANIAS VIEIRA DA SILVA
Assessor Especial

MAURO MARTINELLI
Assessor Jurídico

SAMUEL BENEDITO DA SILVA
Coord. Geral de Ciência e Produção

DILMA MOTA CURSINO
Coord. Geral de Administração e Finanças

ROSINETE JOSÉ DE S. VAZ GUIMARÃES
Coord. Geral de Planejamento

MARCELO FERNANDES MARQUES
Coord. Geral Técnico de Produção

E-mail:

publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso site:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal Mato Grosso:
www.mt.gov.br

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

Secretário-Chefe da Casa Civil

Secretário-Chefe da Casa Militar

Secretário de Estado Planejamento Coord. Geral

Secretário de Estado de Fazenda

Secretário-Auditor Geral do Estado

Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia

Secretário de Estado de Trabalho Emprego e Cidadania

Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo

Secretário de Estado de Transportes

Secretário de Estado de Educação

Secretário de Estado de Administração

Secretário de Estado de Saúde

Secretário de Estado de Comunicação Social

Procurador-Geral do Estado

Defensor Público-Geral

Secretário Extraordinário de Ação Política

Secretário Extraordinário de Proj. Estratégicos

Secretário Especial do Meio Ambiente

Secretário de Estado de Esportes e Lazer

Secretário de Estado de Cultura

Secretário de Est. de Ciência, Tecnologia e Educ. Sup.

Secretário Especial de Governo

Blairo Borges Maggi

Governador do Estado

Iraci Araujo Moreira

Vice Governadora

Celio Wilson de Oliveira

Carlos Brito de Lima

Walter de Fátima Pereira

Yênes Jesus de Magalhães

Waldir Júlio Teis

Sírio Pinheiro da Silva

Homero Alves Pereira

Terezinha de Souza Maggi

Ricardo Luiz Henry

Luiz Antonio Pagot

Ana Carla Muniz

Marcos Henrique Machado

Marcos Henrique Machado

Geraldo Luiz Gonçalves Filho

João Virgílio do N. Sobrinho

Fábio César Guimarães Neto

Louremberg Nunes Rocha

Cloves Felício Ventorato

Moacir Pires de Miranda Filho

José Joaquim de Souza Filho

Benedito Paulo de Campos

Flávia Maria de Barros Nogueira

João Batista de Oliveira

Art. 8º O contrato de concessão conterá previsão de revisões tarifárias periódicas que levarão em conta fatores econômicos, de eficiência e de tecnologia a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecido no contrato.

CAPÍTULO III Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 9º Incumbe ao Poder Concedente:

I - regularmentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei e no contrato;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei e no contrato;

V - homologar a fixação das tarifas e revê-las, por intermédio da AGER/MT, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta dias), das providências tomadas;

IX - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instalação de serviço público, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XI - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;

XII - zelar para que os direitos dos consumidores sejam protegidos, nos termos e condições da legislação que trata da concessão de serviços públicos e defesa do consumidor;

XIII - receber a taxa de fiscalização de serviços de gás canalizado, previsto no art. 7º, da Lei estadual nº 7.939, de 28 de julho de 2003, através da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

XIV - apoiar a empresa concessionária no sentido de facilitar o cumprimento de suas obrigações contratuais, tais como: licenças ambientais, desapropriações de área para passagens de gasodutos, entre outros.

CAPÍTULO IV Dos Encargos da Concessionária

Art. 10 Incumbe à Concessionária:

I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratual e nos níveis de qualidade, segurança e continuidade estipulados na legislação e nas normas técnicas específicas;

II - realizar por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e validade das tarifas;

III - manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, sendo vedado aliená-los, cedê-los a qualquer título ou dá-los em garantia, sem a prévia autorização do Poder Concedente;

IV - cobrar tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

V - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

VI - prestar, com exclusividade, o serviço concedido;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao Concedente, nos termos definidos no contrato de concessão, através da apresentação de relatórios periódicos, e de acordo com as solicitações do Poder Concedente;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis, permitidos por lei;

X - manter, em caráter permanente, órgão de atendimento aos usuários, com a finalidade específica de receber queixas e reclamações com relação à prestação dos serviços, bem como para o encaminhamento de sugestões visando o seu aprimoramento;

XI - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciárias, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Concedente, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrente da exploração dos serviços;

XII - recolher, mensalmente, através da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, até o 10º dia útil do mês subsequente à prestação do serviço, a taxa de fiscalização e regulação dos serviços concedidos no valor de 0,5 % (meio por cento) do faturamento bruto da empresa, que compreende a receita obtida com a prestação de serviços de distribuição de gás canalizado e de qualquer outras fontes de receita líquida dos impostos não cumulativos incidentes;

XIII - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

XIV - propor ao Poder Concedente a declaração de utilidade pública dos bens necessários à execução do serviço;

XV - propor ao Poder Concedente a declaração da necessidade ou utilidade, para fins de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à execução do serviço;

XVI - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos consumidores ou a terceiros;

XVII - respeitar as normas técnicas, os regulamentos aplicáveis, bem como o Código de Obras dos Municípios do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado.

CAPÍTULO V Dos Direitos e Obrigações dos Consumidores

Art. 11 Os serviços públicos de gás canalizado de que trata este decreto são garantidos a todos os particulares que os requerem, mediante o pagamento da respectiva tarifa, nos termos da legislação pertinente e dos regulamentos do serviço.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e deveres dos usuários:

I - receber o serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente e da Concessionária informações adequadas e claras, solicitadas para a defesa dos interesses individuais e coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades referentes ao serviço prestado;

IV - cumprir as obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço, contribuindo para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços, bem como manter e operar as instalações internas de sua propriedade em condições de segurança para os bens e as pessoas;

V - zelar pelos medidores de gás instalados pela concessionária;

VI - pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionária, relativas ao serviço prestado;

VII - firmar contrato de fornecimento de gás com a concessionária;

VIII - garantir acesso dos agentes da concessionária às instalações da medição.

CAPÍTULO VI Do Contrato de Concessão

Art. 12 São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, a área e o prazo de concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço de gás canalizado;

III - os direitos e obrigações do Concedente e da Concessionária;

IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

V - condições de exclusividade na distribuição do gás canalizado;

VI - a descrição dos métodos e procedimentos para elaboração de projeto, construção, operação e manutenção de sistemas de distribuição;

VII - as metas, os compromissos e os prazos mínimos de investimento, a serem cumpridos na exploração do serviço de distribuição;

VIII - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IX - os seguros que a concessionária deverá contratar;

X - as tarifas dos serviços, os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das mesmas, bem como a especificação de outras fontes acessórias de receita, quando for o caso;

XI - as penalidades contratuais e administrativas que se sujeita a Concessionária, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

XII - a fiscalização dos serviços;

XIII - os bens reversíveis;

XIV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da Concessionária ao Poder Concedente;

XV - exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da Concessionária;

XVI - as hipóteses de extinção da concessão;

XVII - as indenizações, quando for o caso;

XVIII - o foro para a solução das divergências contratuais;

XIX - a responsabilidade financeira e administrativa pelas desapropriações.

Art. 13 A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta do pessoal da Concessionária, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao Concedente e aos usuários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo, não incidirá nos casos onde os prejuízos porventura ocorridos forem oriundos do Poder Público ou Concedente, quando suceder o previsto no art. 9º, incisos: III e IV.

Art. 14 O serviço de distribuição de gás canalizado somente poderá ser interrompido em situação de emergência ou, após prévio aviso da Concessionária aos usuários afetados, nos termos estabelecidos no contrato de concessão e nas seguintes hipóteses:

I - razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
II - inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO VII Da Comissão de Fiscalização

Art. 15 Além da fiscalização direta do poder concedente, a fim de atender as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 07 de julho de 1995, será constituída uma comissão tripartite para fiscalização dos serviços concedidos, composta por um representante do poder concedente, um representante dos usuários e um representante da concessionária, que se reunirão a cada semestre, mediante convocação da AGER/MT.

§ 1º O representante do poder concedente será indicado pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia.

§ 2º Os representes dos usuários e da concessionária serão indicados por ofício encaminhado à AGER/MT pela entidade que os represente formalmente.

§ 3º Após as reuniões da Comissão Tripartite serão disponibilizados ao público, relatórios sobre os serviços prestados, a serem elaborados pela AGER/MT.

CAPÍTULO VIII Do Usuário Livre

Art. 16 O Estado de Mato Grosso, enquanto titular da distribuição dos serviços locais de gás canalizado, conforme dispõe o art. 25, § 2º da Constituição Federal, autoriza a Empresa Produtora de Energia Ltda. - EPE, a utilizar gás canalizado para geração de energia elétrica na Usina Termelétrica Governador Mario Covas, reconhecendo a mesma à condição de Usuário Livre, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste decreto, entende-se como Usuário Livre a pessoa física ou jurídica que utilize gás canalizado previamente à prestação de qualquer serviço de distribuição pelo Estado, ou, ainda, que utilize uma quantidade igual ou superior a um milhão de metros cúbicos de gás canalizado por dia.

§ 2º A autorização prevista no caput deste artigo não implica concessão de direito de exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado, que manterá, como poder concedente, a titularidade sobre tal serviço.

§ 3º A empresa autorizada fica expressamente proibida de comercializar, revender ou redistribuir, a quem quer que seja, o gás canalizado, cuja utilização ora é autorizada.

§ 4º A autorização prevista no caput poderá ser estendida a outros usuários, para qualquer fim, mediante requerimento, na forma em que a matéria for regulamentada, condicionada à existência de estrutura física condizente com a pretensão.

§ 5º A EPE pagará à MTGás pela utilização de gás canalizado em sua área de concessão, um encargo correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor estipulado no caput do artigo 17 deste decreto.

Art. 17 Os Usuários Livres pagarão à Companhia Mato-grossense de Gás - MTGAS uma tarifa pelo uso da rede de distribuição, no valor de R\$ 0,4288/milhão de Brt (British thermal unit) de gás utilizado, reajustada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE ou outro índice que o venha substituir, indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º O pagamento a que se refere § 5º do art. 16, será faturado a partir do mês de outubro de 2003.

§ 2º A medição do consumo gerador do encargo será obtida a de um dos seguintes critérios:

- a) medição na própria sede do usuário;
- b) relatórios apresentados à Agência Nacional de Petróleo-ANP;
- c) comprovantes de importação do gás natural.

§ 3º Os usuários livres fornecerão à MTGAS, no prazo de 05 (cinco) dias da apuração da medição, os respectivos comprovantes e relatórios.

Art. 18 O Poder Concedente estabelecerá no contrato de concessão e normas regulamentares critérios objetivos para a autorização, habilitação e controle das pessoas físicas e jurídicas interessadas na qualificação como usuário livre, que preenchem as condições previstas no § 1º, do art. 2º, da Lei estadual nº 7.939, de 28 de julho de 2003.

Parágrafo único. Será estabelecido no contrato a ser celebrado entre a MTGAS e o usuário livre um valor mínimo mensal, equivalente a utilização de um milhão de metros cúbicos de gás canalizado por dia, para os encargos pelo uso da área de concessão pago à concessionária, para fins de proteção do interesse público.

CAPÍTULO IX Da Intervenção

Art. 19 O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida e observará as disposições da Lei federal nº 8.987/95.

Art. 20 Cessada a intervenção, a administração do serviço sera devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X Disposições Finais

Art. 21 A exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, objeto desse Decreto, será fiscalizada e controlada pela AGER/MT.

§ 1º Caberá à AGER/MT dirimir quaisquer dúvidas oriundas do contrato de concessão, bem de mediar os conflitos entre concessionária e consumidores dos serviços locais de gás canalizado.

§ 2º O exercício da fiscalização pela AGER/MT não exime ou reduz a responsabilidade da concessionária na execução dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

Art. 22 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de outubro de 2003, 182º da Independência e 115º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado


ALEXANDRE HERCULANO DE SOUZA FURLAN

Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia

DECRETO N° 1.761, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Concede Medalha aos servidores Policiais Militares que abaixo mencionam.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta dos Processos protocolizados na Casa Civil sob nºs. 103.132-5 e 103.131-7,

DEC R E T A:

Art. 1º Fica concedida a **MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO - PRATA** aos servidores adiante mencionados, por contarem mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 688, de 30 de maio de 1984:

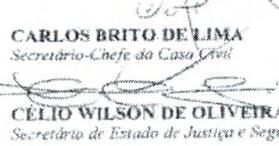
- Al CHOA PM GENTIL SANTOS SILVA
- Sub Ten PM JOSÉ SALVADOR DA SILVA FILHO

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de outubro de 2003, 182º da Independência e 115º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado


CARLOS BRITO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil


CÉLIO WILSON DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

DECRETO N° 1.762, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Concede Medalha aos servidores Policiais Militares que abaixo mencionam.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta dos Processos protocolizados na Casa Civil sob nºs. 103.130-9, 103.133-3, 103.134-1, 103.135-0, 103.136-8, 103.137-6, 103.139-2, 103.142-2, 103.141-4, 103.144-9, 103.143-0, 103.138-4 e 103.140-6,

DEC R E T A:

Art. 1º Fica concedida a **MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO - BRONZE** aos servidores adiante mencionados, por contarem mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 688, de 30 de maio de 1984:

- Cap PM BENILSON LOPES DOS ANJOS
- 1º Sgt PM JOSÉ ALVES DA SILVA
- 2º Sgt PM ROY BENET RODRIGUES DE SOUZA
- Cb PM JOSÉ FERREIRA DORADO
- Cb PM MARLY DE SOUZA
- Sd PM ELIZEU RAMOS DE LIMA
- Sd PM EVANDRO ALVES RIBEIRO



LEI COMPLEMENTAR N° 66, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999 - D.O. 22.12.99.
D.O. 05.01.00.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.101, de 14.01.99, cria cargos na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT, de natureza autárquica, é dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, com sede na Capital do Estado.

Art. 2º Constituem objetivos da AGER/MT:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários autorizatários de serviços públicos delegados;

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados.

Art. 3º Compete à AGER/MT, observada a competência própria dos outros entes federados, controlar e fiscalizar, bem como se for o caso, normatizar, padronizar, conceder e fixar tarifas dos serviços públicos delegados e a decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo do Estado de Mato Grosso, suas autarquias e fundações públicas ou entidades paraestatais, em especial:

I - saneamento;

II - rodovias;

III - portos e hidrovias;

IV - irrigação;

V - transportes intermunicipais de passageiros;

VI - distribuição de gás canalizado;

VII - energia elétrica;

VIII - telecomunicações;

IX - aeroportos.

Parágrafo único A AGER/MT poderá exercer as funções de regulação, controle e fiscalização dos serviços de competência da União e dos Municípios, que lhe sejam delegadas mediante legislação específica ou convênio.

Art. 4º Compete ainda à AGER/MT:

I - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços concedidos;

II - buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos aos concessionários;

III - cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos;

IV - homologar ou encaminhar ao responsável pelo exercício do Poder Concedente específicos contratos celebrados pelos concessionários e permissionários, e zelar pelo fiel cumprimento das normas e contratos de concessão ou de permissão e termos de autorização dos serviços públicos;

V - fixar, homologar ou encaminhar ao titular do Poder Concedente as tarifas, seus valores e suas estruturas;

VI - submeter ao responsável pelo exercício do Poder Concedente os editais de licitação, objetivando outorga de concessão e permissão dos serviços públicos, podendo promover o respectivo procedimento;

VII - encaminhar propostas de concessão, permissão ou de autorização dos serviços públicos, bem como propor alteração das condições e das áreas, a extinção ou atendimento dos respectivos contratos ou termos;

VIII - requisitar informações relativas aos serviços públicos delegados de órgãos ou entidades de administração estadual, ou de concessionários, permissionários ou autorizatários;

IX - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesse, no limite das atribuições previstas nesta lei, relativos aos objetivos das concessões, permissões e autorizações;

X - permitir o amplo acesso as informações sobre a prestação dos serviços públicos delegados e sobre suas próprias atividades;

XI - fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais.

Art. 5º A AGER/MT será dirigida por uma Diretoria-Executiva, composta de um Presidente e três Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas nesta lei juntamente com os demais cargos executivos e de assessoramento.

Art. 6º O Presidente e os demais Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o Artigo 22 desta lei.

§ 1º A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º O mandato do Presidente e dos Diretores poderá ser renovado por mais um período através de ato do Poder Executivo, que também deverá ser referendado pelo Poder Legislativo.

§ 3º O Presidente e os Diretores só poderão perder o mandato em caso de prática de atos lesivos ao interesse ou patrimônio público ou, ainda, nos demais casos previstos em lei, através de processo administrativo que lhes garanta amplo direito de defesa.

Art. 7º Os integrantes da Diretoria da AGER/MT deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I - não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização da AGER/MT;

II - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada, pela AGER/MT, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização pela AGER/MT;

IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AGER/MT;

V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa do interesse de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da AGER/MT;

VI - (VETADO).

Art. 8º Por ato administrativo, o Governador do Estado, indicará qual dos Diretores da autarquia terá incumbência de, na qualidade de Ouvidor, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

Art. 9º É vedado ao Presidente e Diretores da AGER/MT, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos por ela regulados, controlados ou fiscalizados.

Parágrafo único Durante o prazo referido no *caput* deste artigo, os ex-dirigentes da AGER/MT poderão, aos seus exclusivos critérios, a ela ficar vinculados, porém prestando serviço em outro cargo ou função da administração pública estadual, exceto na AGER/MT, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, mediante remuneração equivalente ao do cargo de direção que exerceu.

Art. 10 A AGER/MT contará, ainda, com um Conselho Consultivo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 11 O Conselho Consultivo será composto de 07 (sete) membros, com as seguintes origens:

I - 03 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado;

II - 01 (um) membro representante do quadro funcional da AGER/MT, nomeado pelo Governador do Estado, a partir de listas tríplices elaboradas através de eleição secreta efetuada entre os servidores efetivos da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT;

III - 02 (dois) representantes dos consumidores, indicados, respectivamente, pelo órgão gestor do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor e pelos Conselhos de Consumidores dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos no Estado de Mato Grosso, nos termos do regimento interno;

IV - 01 (um) representante dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos no Estado de Mato Grosso, nos termos do regimento interno.

§ 1º Ao Conselho Consultivo compete encaminhar sugestões à Diretoria da AGER/MT, sobre assuntos de competência da Agência, por sua solicitação ou por iniciativa do próprio Conselho.

§ 2º A Presidência caberá a um dos Conselheiros, na forma a ser definida em regulamento.

interno.

P.G.E.
FLS...
RUB...
124
9

§ 3º Até 01 (um) ano após a nomeação do primeiro servidor efetivo do Quadro de Servidores da AGER/MT, o Conselho Consultivo funcionará apenas com os seis demais membros referidos no *caput* deste artigo.

§ 4º Os Conselheiros serão remunerados por *jetton* no valor de R\$ 250,00 (duzentos cinquenta reais) por reunião, observando-se o limite máximo de 8 (oito) por mês, não havendo pagamento para as reuniões extraordinárias.

Art. 12 Os membros do Conselho Consultivo da AGER/MT terão mandato de 04 (quatro) anos, serão empossados após terem seus nomes aprovados pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, devendo ainda, satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - ser maior de idade;
- III - ter reputação ilibada e idoneidade moral;
- IV - ter experiência comprovada no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da AGER/MT.

Art. 13 Após a nomeação pelo Governador do Estado, o Conselheiro perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

- I - constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade da AGER/MT;
- II - condenação por crime doloso;
- III - condenação por improbidade administrativa;
- IV - rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez confirmada manifestação de improbidade administrativa no exercício da função, com sentença transitada em julgado;
- V - ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas por ano;
- VI - (VETADO)
- VII - receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;
- VIII - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;
- IX - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sobre qualquer assunto submetido à AGER/MT, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Parágrafo único Constatadas as condutas referidas neste artigo, caberá ao Governador do Estado determinar a apuração das irregularidades, mediante procedimento administrativo próprio, através da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 14 Os servidores da AGER/MT sofrerão as mesmas restrições e limitações impostas aos servidores públicos em geral e outras impostas em normatização específica.

Art. 15 À Diretoria Executiva, órgão deliberativo máximo da AGER/MT, compete a execução e coordenação das atividades atribuídas à AGER/MT.

Art. 16 A AGER/MT publicará anualmente relatório da evolução dos indicadores de qualidade dos serviços, bem como pesquisa de opinião pública sobre a prestação dos serviços públicos delegados.

§ 1º Anualmente, após a publicação dos resultados da avaliação dos indicadores e da pesquisa de opinião, será realizada audiência pública, cujo teor e resultados serão publicados e remetidos à Assembléia Legislativa.

§ 2º A AGER/MT disponibilizará aos usuários um sistema de ouvidoria pública, na forma de regimento interno.

Art. 17 Constituem receitas da AGER/MT:

- I - transferências de recursos à AGER/MT pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;
- II - transferências mediante convênios de delegação de órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- III - valor das taxas e multas de legislação vinculada;
- IV - no primeiro ano, a partir de sua efetiva instalação, recursos do Tesouro do Estado, alocados pelo Orçamento, montante atualizado, reversível no prazo de até 03 (três) anos;
- V - outras receitas, tais como as resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais legados e doações.

Art. 18 A AGER/MT constitui unidade orçamentária independente, não incluída no Orçamento

Secretaria de vinculação.



Art. 19 É vedada a estipulação para a AGER/MT, de quaisquer limites para o empenho e para execução financeira das dotações consignadas na Lei Orçamentária Estadual, desde que tais dotações sejam financiadas com receita própria.

§ 1º Será obrigatória a apropriação a título de receita própria da AGER/MT de todos os recursos arrecadados no desempenho das atividades de contratação, permissão, autorização, fiscalização e regulação estabelecidas na legislação.

§ 2º Compete, exclusivamente, à AGER/MT a arrecadação de suas receitas próprias, bem como deliberar a respeito do depósito e da aplicação de suas disponibilidades de caixa, respeitadas a obrigatoriedade da operação em instituições financeiras oficiais.

§ 3º É vedada a utilização de eventuais superávites financeiros apurados pela AGER/MT e outras finalidades que não seja a de incorporação desses recursos ao seu orçamento no exercício seguinte, respeitando política fiscal do Estado.

§ 4º As receitas próprias auferidas pela AGER/MT, mediante a cobrança de taxas de fiscalização ou outras receitas a estas equivalentes, somente poderão ser utilizadas para financiar as despesas relacionadas com o exercício das atividades que lhes são conferidas nesta lei.

Art. 20 O processo decisório que implicar afetação de direitos dos operadores econômicos ou de consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela AGER/MT.

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para cobrir as despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 22 Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Presidente e três Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo que:

§ 1º O Presidente Regulador e um Diretor terão mandatos pelo período de 4 (quatro) anos.

§ 2º 02 (dois) Diretores terão mandatos pelo período de 3 (três) anos.

Art. 23 Ficam criados na AGER/MT 35 (trinta e cinco) cargos de provimento efetivo de Técnico Regulador, que serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos realizado pela própria Agência.

Parágrafo único O Regimento especificará as atribuições dos cargos referidos neste artigo.

Art. 24 Compete ao Técnico Regulador:

- I - fiscalizar e inspecionar a qualidade dos serviços delegados ou concedidos;
- II - proceder levantamento contábeis e financeiros com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços públicos delegados;
- III - efetuar estudos objetivando o estabelecimento de tarifas justas;
- IV - cumprir a legislação específica aos serviços públicos;
- V - ministrar propostas de concessão, permissão ou de autorização dos serviços públicos;
- VI - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único O subsídio dos cargos ora criados, são os constantes no Anexo I, desta lei.

Art. 25 Para efeito de enquadramento na carreira de Técnico Regulador, serão obedecidos os seguintes critérios e vagas:

- I - Classe A, 20 (vinte) vagas e a graduação exigida para o cargo;
- II - Classe B, 10 (dez) vagas e o curso de Mestrado;
- III - Classe C, 05 (cinco) vagas e o curso de Doutorado ou PhD.

§ 1º Ficam reservadas na Classe A, 05 (cinco) vagas e na Classe B, 02 (duas) vagas, para os portadores do Curso Superior de Direito.

§ 2º A progressão vertical, Nível, na carreira de Técnico Regulador, obedecerá a avaliação do desempenho, com interstício de 03 (três) anos.

§ 3º A progressão horizontal, Classe, na carreira de Técnico Regulador, obedecerá a titulação, com interstício de 05 (cinco) anos, respeitado o número de vagas na classe.

P.G.E.
FLS.....
126
100
91

§ 4º No caso de empate, na progressão horizontal, Classe, observar-se-á o critério de merecimento, apurado na avaliação de desempenho.

Art. 26 Poderão participar do Concurso Público para o cargo de Técnico Regulador, os portadores de Diploma de Nível Superior, devidamente inscritos nos seus respectivos Conselhos de Classe, nas seguintes áreas:

- I - Direito;
- II - Economia;
- III - Administração de Empresa;
- IV - Engenharia:
 - a) Engenharia civil;
 - b) Engenharia elétrica;
 - c) Engenharia sanitária;
- V - Ciências Contábeis.

Art. 27 Os serviços de apoio administrativos e operacional, serão terceirizados pela AGER/MT, de acordo com suas necessidades.

Art. 28 Ficam criados os seguintes cargos comissionados na AGER/MT:

- I - 01 (um) cargo do Presidente Regulador, Nível DAR-01;
- II - 03 (três) cargos de Diretores Reguladores, Nível DAR-02;
- III - 01 (um) cargo de Secretário Geral Regulador, Nível DAR-03;
- IV - 01 (um) cargo de Procurador Jurídico Regulador, Nível DAR-03;
- V - 05 (cinco) cargos de Superintendentes Reguladores, Nível DAR-03; privativos dos integrantes da carreira;
- VI - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete Regulador, Nível DAR-04.
- VII - 01 (um) cargo de Assessor Regulador de Comunicação, Nível DAR-04.

§ 1º O subsídio dos cargos comissionados ora criados, são os constantes no Anexo II, desta lei.

§ 2º Os servidores pertencentes aos Quadro Permanentes do Estado, da União e dos Municípios, deverão obrigatoriamente optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou pelo subsídio dos cargos constantes do Anexo II desta lei.

Art. 29 Até 3 (três) anos após a instalação, o Presidente Regulador indicará os Superintendentes que serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 30 O regime de trabalho do servidores da AGER/MT será de 08 (oito) horas diárias, executadas em 02 (dois) turnos, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de dezembro de 1999.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
127
9

DE : 3A VARA DA FAZENDA

FAX : 30136467

08 MAR. 2005 09:32 Pág. 1



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



**COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

Autos nº 21.596

Vistos, etc.

Dutopar Participações Ltda., devidamente qualificada no preâmbulo da peça vestibular, por seus procuradores judiciais, ingressou com a presente **Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela** em face da **Companhia Paranaense de Energia – COPEL, Petrobrás Distribuidora S/A. e Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS**, todas também devidamente qualificadas, argüindo, em síntese, que:

Narra atuar na área de exploração de atividades relacionadas ao gás natural, envolvendo a produção, importação, armazenagem, transporte, distribuição, transmissão e comercialização do produto.

Diz ser, juntamente com as rés COPEL e PETROBRÁS, acionista da COMPAGÁS e que esta, por sua vez, tem por objeto social a exploração do serviço público de fornecimento de gás canalizado, com exclusividade de distribuição no Estado do Paraná.

Destaca que o Estatuto Social da empresa COMPAGÁS dispõe, em seu artigo 43, que “as obras, serviços, compras, alienação e locações da COMPAGÁS, quando contratadas com terceiros, serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipótese previstas em Lei.”

Relata sobre o contrato firmado pela COMPAGÁS para suprir as necessidades de gás natural da Usina Termelétrica (UTE) de Araucária, em razão do qual a COMPAGÁS deverá buscar pela obtenção e transporte desse combustível através da contratação de terceiro. Salienta que a COPEL, acionista majoritária da COMPAGÁS, é operadora da Usina de Araucária, já tendo celebrado contrato com aquela para a compra, pagamento e recebimento do gás a ser destinado, pela COMPAGÁS, a UTE de Araucária.

Aduz que, não obstante previsão estatutária expressa, em Reunião Ordinária do Conselho de Administração, deliberou-se, por maioria, pela contratação direta da PETROBRÁS, sob alegação de que esta seria a única empresa capaz de fazer uma proposta firme de fornecimento para atendimento dos prazos e demandas requeridas no Contrato. Que em Reunião de Diretoria havida em 21.11.2000, deu-se a votação, optando-se pela assinatura do contrato com a Petrobrás, sem licitação prévia.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ 3^ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

artigo 123, § único, alínea "c" da Lei 6.404/76, solicitou convocação de Assembléia Geral Extraordinária para a discussão do tema. Relata que nesta assembléia, o Conselho decidiu adiar a consideração do contrato de compra e venda de gás natural proposto pela PETROBRÁS, concordando em lançar uma Consulta Pública preliminar para verificação de existência de alternativa de fornecimento de gás por outros supridores, em preços, termos e condições melhores ou pelo menos iguais àquelas oferecidas pela PETROBRÁS. Que esta consulta deveria ser publicada em pelo menos três jornais de grande circulação no País, e após o contrato seria novamente submetido a Conselho.

No entanto, afirma que a referida reunião nunca chegou a ser assinada, haja vista que o Conselheiro indicado pela autora, quando recebeu a minuta da Ata para a assinatura, observou que o texto extrapolava o que havia sido discutido e decidido na reunião, pois constavam exigências para os proponentes ou interessados, a serem colocadas na Consulta, que não haviam sido acordadas, e com as quais alega não se poder concordar, por se tratarem de requisitos muito mais onerosos que aqueles atendidos pela própria PETROBRÁS e que dificilmente poderiam ser atendidos por potenciais proponentes em Consulta prévia.

Denuncia, ainda, haver outro desvirtuamento do acordado, visto que a COMPAGÁS lançou pela *Internet*, no dia 08.12.00, em seu *site*, e não por publicação em jornais de grande circulação, a Consulta Pública a fornecedores de gás natural, constando ainda requisitos impossíveis de serem atendidos.

Nessa mesma data (08.12.00), alega que a COMPAGÁS e a PETROBRÁS firmaram, efetivamente, sem licitação, o "Contrato de Compra e Venda de Gás Natural" para fornecimento à usina a ser instalada pela UEG Araucária, constando neste cláusula suspensiva dos efeitos do contrato até a homologação, ou até 31.01.2001, pelo decurso do tempo, razão pela qual, ingressando com a presente em 08.01.2001, requereu o Autor liminar para que os efeitos do contrato permanecessem suspensos, mesmo após o dia 31.01.2001.

Defende que a Consulta Pública, da forma como feita, e a contratação direta da PETROBRÁS são *contra legem* e extremamente prejudiciais à Sociedade COMPAGÁS, uma vez que tal contratação fere a legislação aplicável à espécie, o Estatuto da Companhia, além de impedir que outros fornecedores possam executar os serviços em melhores condições para a COMPAGÁS.

Sustenta a obrigatoriedade de procedimento licitatório na situação *sub judice*, haja vista ser a COMPAGÁS uma sociedade de economia mista, concessionária de serviços públicos, e não configurando nenhuma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elencadas na Lei de Licitações, bem como constar do Contrato Social da empresa imposição da licitação.

Ressalta que a justificativa mencionada em Reunião do Conselho Administrativo da COMPAGÁS, é que a COPEL

P.G.E.
FLS. 199
RUB. 2

DE : 3A VARA DA FAZENDA

FAX : 30136467

08 MAR. 2005 09:37 Pág.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda
fls. 216

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Concessionária que pudesse justificar a dispensa de licitação, nem se vislumbra o fato de que a PETROBRÁS seria a única empresa capaz de fornecer o referido combustível, informando diversas propostas de outras empresas encaminhadas à COMPAGÁS, que, em seu entender, seriam mais favoráveis a esta.

Salienta que a Consulta Pública não substitui ou dispensa a licitação em si. Argui que a ausência de investigação idônea preliminar, face a diversidade de conteúdo entre o contrato e as exigências da consulta, maculou a contratação direta da PETROBRÁS. E sequer poderia atingir seus objetivo tal consulta, pois realizada de forma irregular – feita pela Internet e não por jornal de grande circulação – e restritiva – constando condições para a apresentação de propostas que não são adequadas, dado que impõe requisitos que dificilmente poderão ser atendidos pelos potenciais proponentes supridores de gás, nem mesmo pela PETROBRÁS. Ademais, afirma que a Consulta sequer tinha caráter vinculativo, não garantindo a participação no certame dos proponentes, sendo, pois, ilegais as exigências impostas a estes.

Defende que o contrato firmado entre a COMPAGÁS e a PETROBRÁS, ora em comento, é nulo de pleno direito, incidindo, no caso, o art. 145, incisos I e IV, do CC, colacionando jurisprudência sobre a questão.

Aponta, outrossim, outra irregularidade em relação ao contrato, pois os diretores e conselheiros da COMPAGÁS que aprovaram a assinatura deste diretamente com a PETROBRÁS são aqueles eleitos pelos acionistas interessados na contratação questionada.

Entende presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, a fim de que permaneçam suspensos os efeitos do contrato firmado entre COMPAGÁS e PETROBRÁS.

Requer a procedência do pedido.

Vieram com a inicial os documentos de fls. 33/218.

Requerida emenda à inicial às fls. 220/223, a fim de incluir-se no pólo passiva da demanda a empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A., como litisconsorte passivo necessário, o que foi deferido.

O pedido de tutela antecipada restou deferido conforme despacho de fl. 228.

Informações pela requerida COMPAGÁS às fls. 248/257, com documentos de fls. 258/289.

A tutela deferida restou revogada, conforme decisão de fl. 291.

P.G.E
FLS... 130
RUB... 19



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

As fls. 293/295, foi requerido pela autora retratação do despacho que revogou liminar anteriormente concedida, trazendo-se, às fls. 296/333, cópia do agravo de instrumento interposto contra a mesma.

Em despacho de fls. 336/337, foi mantida a decisão de fls. 228, concedendo a tutela antecipada.

As fls. 350/371, cópia do agravo de instrumento interposto pela requerida COMPAGÁS contra decisão de fls. 336/337.

Devidamente citada, a requerida Companhia Paranaense de Gás - COMPAGÁS, apresentou contestação às fls. 373/400, aduzindo, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, argui carência de ação pela superveniência de fato novo. Haja vista da ocorrência da homologação, ocorrida durante o período em que não pendia sobre as requeridas impedimento de ordem judicial, defende que a demanda teve seu objeto esvaziado, não sendo mais possível debater, dentro dos limites do pedido, os atos precedentes ou o próprio contrato.

No mérito, alega que a presente disputa contém elevado conteúdo comercial e político; diz que o autor dá mostras de atuar em defesa de seu acionista controlador, o Grupo Enron, do qual também faz parte a empresa Enersil; que o Governo Federal, através do Decreto nº 3.371/00, instituiu, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o chamado Programa Prioritário de Termeletricidade, no qual foi incluída a usina termelétrica UEG Araucária, tendo a prerrogativa de suprimento de gás natural pelo prazo de 20 anos; que através da Portaria Ministerial nº 215/00 ficou a PETROBRÁS responsável, no âmbito do Programa Prioritário, pelo suprimento de gás natural, em condições especiais e por um prazo de 20 anos; que conforme dispõe a Lei nº 10.856 de 06.07.94, a COMPAGÁS possui exclusividade, dentro do território paranaense, para a distribuição de gás canalizado, o que impossibilita a PETROBRÁS de distribuí-lo diretamente, sob pena se caracterizar uma subconcessão, inviável por força da Lei Complementar nº 76 de 21/12/95. Dessa forma, explicita que, para viabilizar o objetivo descrito, dentro dos preceitos legais e em expressa obediência ao seu contrato de concessão, a COMPAGÁS deverá adquirir o gás natural da PETROBRÁS e distribuí-lo à UEG Araucária.

Diz ser este o contrato, entre a COMPAGÁS e a PETROBRÁS, objurgado pela autora, por esta alegar ofensa às normas aplicáveis ao caso, bem como ao Contrato Social da COMPAGÁS.

Sobre a realização de licitação prévia à compra do gás natural, afirma que a deliberação para a sua inexigibilidade foi objeto de aprovação por parte do Conselho de Administração da COMPAGÁS; que, por cautela, promoveu a realização de consulta pública, a qual diz ter sido divulgada através dos jornais Gazeta Mercantil e Gazeta do Povo, além da publicação no Diário oficial do Estado do Paraná, disponibilizando as informações também em seu site. Afirma ter, ainda, comunicado de forma direta (via fax) às potenciais empresas

DE : 3A VARA DA FAZENDA

FAX : 30136467

08 MAR. 2005 09:43 Pág.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Pan American, Coastal, Shell, Enersil, Astra, YPF, CGDI, Perez Companc e Puspetrol, e que todas essas providências eram de conhecimento da autora, tendo esta se omitido de prestá-las na inicial, o que entende caracterizar litigância de má-fé; que a presente ação foi proposta como elemento de disputa interna entre os sócios da COMPAGÁS, especialmente a Dutopar.

Defende a inexigibilidade de licitação no presente caso, por ausência de competição. Que a atual rede de transporte e distribuição de gás natural na área do Mercosul permite verificar uma única alternativa linear de suprimento de gás, proveniente da Bolívia; que o referido gasoduto é de propriedade da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolivia-Brasil S/A. – TBG, empresa de economia mista que tem como acionista majoritário a Gaspetro, subsidiária da PETROBRÁS, e que tal situação demonstra que somente a PETROBRÁS tem acesso ao gasoduto da forma requisitada pela COMPAGÁS; que a competição se torna inviável por ser a PETROBRÁS a única capaz de entregar o gás de forma firme; que, ao momento em que a COMPAGÁS exerce sua atividade fim – comprando em vendendo gás – aproxima-se de uma atividade exploradora de atividade econômica, não estando sujeita à realização prévia de licitação para a aquisição do insumo em sua atividade no mercado, conforme parecer do jurista Marçal Justen Filho, solicitado pelos administradores da COMPAGÁS, antes da decisão administrativa de inexigibilidade da licitação.

Alega que sem um contrato de fornecimento de combustível para a usina nas condições que assegurem sua operação firme por um prazo mínimo de 20 anos, não haverá financiamento externo e, sem este, não haverá usina. Que há irreversibilidade das consequências negativas decorrentes da suspensão dos efeitos do contrato ora impugnado, vez que capaz de culminar com o alijamento do Estado do Paraná do seu processo de industrialização.

Aduz pela inadequação entre a tutela antecipatória e a pretensão final desejada, vez que seu pedido reveste-se de natureza declaratória e a tutela antecipatória deduz pretensão de natureza constitutiva negativa; não pleiteando a autora, em sede de petição inicial, a satisfação do direito que pretende ver reconhecido, a tutela antecipada não pode ser aplicada, pois não se pode reconhecer a possibilidade de antecipação de tutela em pleito meramente declaratório.

Requer seja reconhecido a inadequação entre a tutela antecipatória deferida e o pedido de fundo da presente ação; seja reconsiderada a Decisão que deferiu a antecipação de tutela, posto que ausentes os requisitos ensejadores do benefício, especialmente em razão da absoluta ausência de competição para a venda de gás destinado à distribuição para a termelétrica de Araucária; o reconhecimento do esvaziamento da *res in judicio deducta*, em face da constatação da homologação do contrato cujos atos precedentes pretendeu-se anular.

Requer, ao final, a improcedência do pedido.

P.G.E.
FLS... 132
RUB. 9



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3^a Vara da Fazenda
1219

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ 3^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Às fls. 439/470, cópia do agravo de instrumento interposto pela requerida Companhia Paranaense de Energia – COPEL contra a decisão de fls. 336/337.

Às fls. 507/524, cópia do agravo de instrumento interposto pela requerida Petrobrás Distribuidora S/A. contra a decisão de fls. 336/337.

Devidamente citada, a requerida Companhia Paranaense de Energia – COPEL apresentou contestação de fls. 525/550, aduzindo, em síntese, que:

Relata sobre o Programa Prioritário da Termeletricidade, bem como sobre o contrato celebrado entre a COPEL e a COMPAGÁS, o qual se refere à geração de energia elétrica daquela para esta, que por sua vez fornecerá para a Usina Termelétrica de Araucária Ltda.; que em virtude desse contrato, a COMPAGÁS necessitava firmar um contrato de suprimento do combustível que atendesse a duas condições imprescindíveis: a de que o fornecedor tivesse a disponibilidade do produto na quantidade estabelecida e que o mesmo tivesse a condição de transportar na quantidade mínima necessária o gás até a Usina de Araucária.

Afirma que a única alternativa existente para o atendimento das condições especificadas seria a importação do gás natural originário da Bolívia (gasoduto Brasil – Bolívia); que a PETROBRÁS já possui compromisso com o produtor boliviano do gás para aquisição de 30 milhões de metros cúbicos diários, o que significa dizer que todo o volume de gás a ser produzido e transportado está comprometido em favor da PETROBRÁS.

Aduz que em razão de que apenas a PETROBRÁS reunir as condições técnicas necessárias ao atendimento dos interesses da COMPAGÁS, o Diretor Presidente desta, submeteu à deliberação do Conselho de Administração a contratação direta da PETROBRÁS, o que foi aprovado majoritariamente em reunião realizada em 10.10.2000.

Diz que foi pela insistência em não aceitar que havia caracterizado a inexigibilidade de licitação da Autora que se realizou a Consulta Pública, antes de tornar eficaz o contrato. Que a consulta atendeu à publicidade necessária.

Menciona o ofício encaminhado pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) à COMPAGÁS que a empresa Petróleo Brasileiro S/A. – PETROBRÁS seria a única com disponibilidade de realizar o suprimento integral de 2,1 milhões de metros cúbicos de gás natural no presente momento.

Sustenta a inexigibilidade de licitação no presente caso.

Defende que a exigência da COMPAGÁS de que as possíveis empresas interessadas em realizar o transporte do gás já detenham as autorizações necessárias para tanto não é ilegal, como afirma o autor, mas sim visa aos interesses da coletividade, o que tem

P.G.E.
FLS.....133
RUB.....9

DE : 3A VARA DA FAZENDA

FAX : 30136467

08 MAR 2005 09:46 PÁGINA



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
3º VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

data marcada para o início da operação mercantil; que cada um dos aspectos é interdependente, e o não cumprimento de algum impede a execução do seguinte, ocasionando o impedimento de a Usina estar gerando energia na data designada perante a ANEEL.

Argui-se somente a PETROBRÁS reúne as condições juridicamente imprescindíveis para se contratada e suas concorrentes ainda não as reúnem, mas têm probabilidade futura – e improvável – de fazê-lo, a competição é inviável, e inexigível, portanto, é a licitação.

Alega, ainda, que o administrador deve estar atento ao tempo despendido pelo procedimento licitatório, para que o objeto esteja disponível quando necessário. *In casu*, este momento se mostrou quando da evidência da inexigibilidade da licitação, por ausência de concorrência. Mais tarde, não seria possível a licitação, pois o Poder Público deve estar atento ao princípio da adequação na prestação do serviço concedido.

Ressalta a necessidade em se atender e beneficiar os interesses da coletividade em detrimento, pois, dos particulares. Aduzindo pelo interesse da autora em ver a empresa Enersil participar do certame licitatório, sem esta possuir as condições técnicas necessárias.

Salienta, ainda, da impossibilidade de se analisar empresas com condições técnicas distintas, não se podendo privilegiar uma empresa que não possua as condições técnicas necessárias, e que, entanto, seja privilegiada a ser titular do contrato de fornecimento de gás natural a uma empresa concessionária de serviço público.

Destaca, outrossim, dos prejuízos que da procedência do pedido inicial poderão advir, tanto para a COPEL quanto para a COMPAGÁS.

Aduz pela necessidade da revogacão da antecipação da tutela deferida.

Requer a condenação da autora para responder por perdas e danos, defendendo a existência de litigância de má-fé pela parte autora.

Requer ao final a improcedência do pedido.

Com a contestação, vieram os documentos de fls. 551/678.

Devidamente citada, a requerida Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS apresentou contestação de fls. 679/699, que, em síntese, reiterou as alegações e fundamentações trazidas nas contestações já acima relatadas, trazendo os documentos de fls. 700/717.

Devidamente citada, a requerida Petrobras Distribuidora S.A. -, apresentou contestação de fls. 718/746, que, em síntese, reiterou as alegações e fundamentações trazidas nas contestações acima expostas, inclusive no que tange à preliminar

P.G.E.
PLS.....134
RUB....8

Em branco

P.G.E.
FLS.....135
RUB.....



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

de improriedade do pedido de tutela antecipatória, face a natureza declaratória da presente ação, argüindo, ainda, carência de ação.

Trouxe com a contestação os documentos de fls. 747/929.

Instadas as partes a especificarem as provas, as requeridas COMPAGÁS e COPEL requereram, cada qual, a realização das provas documental, testemunhal e pericial, além do depoimento pessoal; a suplicada Petrobrás Distribuidora S/A requereu prova pericial; e a Autora declinou da produção de novas provas, entendendo ser a presente questão exclusivamente de direito.

Às fls. 946/964, cópia do agravo de instrumento interposto pela COMPAGÁS contra a decisão de fls.

Às fls. 969/977, cópia do agravo de instrumento interposto pela requerida Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS contra decisão de fls.

Às fls. 979/996, cópia do agravo de instrumento interposto pela requerida Petrobrás Distribuidora S/A contra decisão de fls.

Impugnação às contestações às fls. 1001/1025.

Foi deferida a produção da prova pericial através de ofício à ANP.

É o relatório, decidido.

Após as várias manifestações das partes, centra-se a discussão, na validade ou não do contrato de compra e venda firmado entre COMPAGÁS e Petrobrás. Principalmente pela ausência de licitação pública que assegure igualdade de condições a possíveis concorrentes.

O primeiro aspecto se refere ao alcance da consulta promovida pela compradora. Os termos em que a mesma foi realizada são expressos no documentos de fls. 636/639 e 640/641. Na contrariedade apresentada nas fls. 679 e seguintes, demonstrou-se, em contrário do afirmado pela autora, que foram atendidos os requisitos preliminares da mencionada consulta, inclusive naquilo que diz com a publicidade, ocorrendo divulgação através do Diário Oficial do Estado do Paraná, e de jornais de grande circulação - Gazeta Mercantil e Gazeta do Povo, sendo enviados ainda fax diretamente a diversas empresas internacionais que atuam no setor, Shell, Enersil, YPF, Perez Companc, Pan American Coastal, Astra, CGDI e Puspetrol, solicitando suas respectivas manifestações a respeito das condições específicas para atenderem à demanda de gás necessário. Cientificada, ainda, a sua dotagem o reader regulador no campo da energia

DE : 3A VARA DA FAZENDA

FAX : 30136467

08 MAR. 2005 09:49 Pág.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
3^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

gasoduto da Petrobras, porque a quantidade a ser transportada encontra-se próxima à capacidade limite de tal tubulação, extraíndo-se daí a impossibilidade concreta da mesma empresa de atender às condições exigíveis de fornecimento. Na mesma situação restou a outra interessada, condicionando ao livre acesso ao gasoduto Brasil-Bolívia a possibilidade de atender à demanda, propondo outra alternativa, ou seja, a construção de um novo gasoduto, exigindo maior espaço de tempo, inviabilizando o início da operação da Termoelétrica no início de 2002.

Acrecenta que a empresa Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S. A. - TBG, consultada, informou não existir, por ausência de investimentos nesse sentido, qualquer perspectiva de ampliação do gasoduto a permitir o transporte do combustível acima da metragem cúbica de 30 milhões por dia. E, nesse volume, a Petrobras detém o direito de utilizar toda a capacidade de transporte atual e futura, até o mesmo limite de combustível indicada antes.

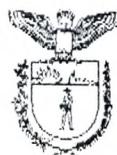
Justificando a impossibilidade antecipada das demais interessadas, que responderam à consulta, em atender a uma disponibilidade imediata do fornecimento necessário, ressaltou a contestante os termos da resposta fornecida pela ANP, confirmando a existência de outros processos referentes ao transporte de gás natural, mas sem a escala para atender à demanda total de gás natural da termoelétrica de Araucária, bem como ser a Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobras a única empresa com disponibilidade, no momento, para realizar o suprimento integral necessário.

Outros dados acrescentou a contestante, como a relação entre o menor preço, tomada por base a tarifa postal, que leva em conta a média de distância percorrida pelo gás, enquanto outras empresas que obtiveram o acesso ao gasoduto arcarão com o pagamento de tarifa calculada de acordo com a distância a ser percorrida até a entrega do produto.

Afirmado a ausência de competitividade como justificativa para a celebração do contrato na forma ocorrida, argumenta que a exigência de procedimento licitatório, no caso, não encerra qualquer benefício para a entidade estatal, e deve ser afastado, sob pena de se transformar em obstáculo à atuação diligente e eficaz da Administração Pública. Acrescentando a orientação apontada na obra do Professor Marçal Justen Filho extremo conhecedor da matéria:

"É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de "dispensa" imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. (...) A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade da prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. (...) O que seria necessário para fundamentar a comprovação da inviabilidade de competição? Seria imprescindível informar o processo com documentos probatórios da ausência de outra alternativa para a Administração. (...) O fundamental consiste na documentação confiável acerca da ausência de outras alternativas, senão uma, o que basta

P.G.E.
PLS.....137
RUB.....9



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ 3^ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

para configurar a inexibilidade." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética , 2000, p. 233.

No segundo aspecto invocado pela Autora, para fundamentar a possível nulidade do contrato, argumenta a mesma contestante que a COMPAGÁS não exige votação unânime para a tomada de decisões, tendo a votação por maioria o condão de legitimar a contratação direta da Petrobrás. Refuta a argumentação da impossibilidade de participação da Petrobrás Distribuidora S. A., acionista da COMPAGÁS, em razão do interesse comercial que possui a Petrobrás Distribuidora S. A., também a empresa Dutopar, empresa do grupo Enron, concorrente da Petrobrás, detém interesse comercial oposto, ou seja de impedir a celebração do negócio. Pela identidade de situação, estaria da mesma forma impedida de expressar seu voto, e a contratação seria decidida unicamente pela COPEL.

Também aqui deve ser reconhecida razão à contestante, atendidas as peculiares características da sociedade em exame. A deliberação pelo voto da maioria é válida. Esclarecendo a respeito Roberto Barellos de Magalhães em Lei das S. A. Comentários por Artigos, edit. Freitas Bastos, vol I, pág. 495:

"A estabilidade da vontade contratual estabelecida cumpre seja mantida, impedindo-se que a força numérica da maioria subordine a minoria, desnaturando os fins a que se propuseram todos inicialmente empreender e que só podem ser alterados ou modificados com a aquiescência da unanimidade.

É claro, porém, que isto apenas se refere aos fins, ao objeto da sociedade, não se estendendo a proibição à forma ou à oportunidade de sua consecução. O desacordo ou a divergência que se verificar nesse terreno resolve-se pelo voto da maioria, impondo-se à minoria a realização da operação, desde que não importe em alienação ou oneração dos bens sociais, não estando tais atos previsto no contrato. O assentimento unânime do sócio é de se exigir para dirimir dúvidas acerca da natureza da operação argüida de contrária às que foram determinadas no pacto social."

A respeito da previsão do parágrafo 4º do art. 115, da lei societária, o mesmo autor já citado esclarece que:

"O último parágrafo também cuida da matéria ligada à suspeição do acionista, por ter interesse contrário à companhia ou a algum ato de seu interesse quando objeto de deliberação da assembleia geral.

Já aqui, diferentemente das hipóteses alcançadas pelo parágrafo 3º, o resultado da deliberação importa muito, constituindo-se em elemento diretamente informante da responsabilidade do acionista infiel.

Trata-se de vontade deliberante viciada por imposição de erro ou fraude, arrastando a assembleia a um desvio pelo voto do acionista agindo de má fé, criando condições para aproveitar-se pessoalmente da deliberação em que haja influido.

Não importa, no caso, que a deliberação não tenha prejudicado materialmente a sociedade, sendo suficiente que tenha permitido ou contribuído um locupletamento indébito em favor do acionista para fins egoísticos, fins esses que não teria alcançado sem a deliberação que o favorece, sem a participação da sociedade..".

P.G.E.
FLS... 138
RUB... 91

DE : 3A VARA DA FAZENDA

FAX : 30136467

08 MAR. 2005 09:53

Pag.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
3^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Tal situação não se configura no caso em tela, não se caracterizando qualquer conflito de interesses, face à especificidade da contratação, ocorrendo esta em preço favorável à compradora. Nem tampouco a previsão do art. 245 da Lei n. 9457/97. Não se comprovando nos autos a situação de prejuízo da companhia COMPAGÁS. Observando o Autor antes mencionado, no vol. 2, pág. 929 que:

"Não se pode, evidentemente, exigir que as condições comerciais estabelecidas para os negócios entre empresas interligadas sejam iguais às que vigoram relativamente a estranhos, mas disso escapam de modo absoluto as operações de mero favor, que viriam afetar o lucro da empresa transigente, sacrificando os direitos dos seus acionistas."

Para tanto impõe a lei, sejam as condições contratuais sempre comutativas, isto é, que os preços das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados correspondam ao seu valor ou que esses preços sejam de valor competitivo adequado."

A prova dos autos não permite outra conclusão, senão a de acolher-se a validade do contrato entabulado, rechaçando a argüição de sua nulidade na forma apresentada pela requerente, apenas com fundamento nos elementos prévios, como a obrigatoriedade de licitação, e da suspeição do sócio, para deliberar na assembleia sobre a forma de contratação.

Verificou-se que, no caso em exame, não se impunha outra orientação para a dita contratação, existindo apenas uma empresa com capacidade comercial de suprir o fornecimento objeto do negócio, isto considerado o aspecto técnico atual, retirando quaisquer dúvidas a informação proveniente da ANP. A publicidade da consulta atendeu ao exigido em lei, inclusive por ter sido eficaz, como se comprova da resposta de empresas interessadas na mesma contratação.

Não há porque se perquirir de cláusulas ou condições da contratação, que não são objeto da ação.

Pelo exposto, considerando as razões supra-alinhadas e o mais que dos autos consta, julgo por sentença, improcedente a presente ação ordinária de anulação de atos e contratos societários, revogando, por consequência, a antecipação de tutela inicialmente deferida, condenando a autora, no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios aos Patronos das requeridas que fixo em R\$ 5.000,00 para cada qual.

Custas de lei.

P. R. e Int.

Em 15 de fevereiro de 2002.

João Domingos Küster Puppi
Juiz de Direito

Certifico e dou fé, que nesta data recebi
os autos em Cartório.
Curitiba, 18 / 2 / 02
Cristiane C. Biolla

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Modo de visualização para impressão

www.tj.pr.gov.br



« volt



Consulta Jurisprudência

(anexo)

<< Anterior

Próximo >>

Nova Pesquisa

Ocorrência número 2/3

Integra do Acórdão

Processo:	108971800
Origem:	CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA FALENCIAS E CONCORDATAS
Número do Acórdão:	19551
Decisão:	
Órgão Julgador:	4a. CAMARA CIVEL
Relator:	DILMAR KESSLER
Data de Julgamento:	Julg: 14/11/2001

DECISAO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO SEM A CORRESPONDENTE PROCURACAO - SUBSTABELECIMENTO FORMALIZADO POR INSTRUMENTO PUBLICO- DEFICIENCIA NA INSTRUCAO DO AGRAVO AFASTADA - POSICAO DO STF. TUTELA ANTECIPADA- ACAO DECLARATORIA - POSSIBILIDADE -SUSPENSAO DOS EFEITOS DO CONTRATO E DA DELIBERACAO DA ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS QUE APROVOU A CONTRATACAO DE SERVICOS DE GAS NATURAL SEM LICITACAO- VEROSSIMILHANCA DAS ALEGACOES E RECEIO DE DANO IRREVERSIVEL OU DE DIFICIL REPARACAO CARACTERIZADOS - ANTECIPACAO DA TUTELA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

« Visualização normal

| Instruções para impressão |

Para imprimir corretamente é necessário modificar a configuração do seu navegador.

Acesse o menu Arquivo - Configurar Página e modifique as margens para os seguintes atributos:

? Esquerda: 1,25 mm ? Direita: 1,25 mm ? Superior: 1,25 mm ? Inferior: 1,25 mm

« voltar

*794,1
Exemplar*

Consultas Jurisprudência

Número do Acórdão:

[Home](#) [Contato](#)[Notícias](#) [Serviços](#) [Consultas](#) [Departamentos](#) [Institucional](#) [Localização](#)

Consulta Processual - 2º Grau

[« volt](#)

Acórdão na Íntegra

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 108.971-8, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA

21.596/00

AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

AGRAVADO: DUTOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.

INTERESSADAS: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS COMPAGÁS e COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RELATOR: DES. DILMAR KESSLER

AGRADO DE INSTRUMENTO JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO SEM A CORRESPONDENTE PROCURAÇÃO SUBSTABELECIMENTO FORMALIZADO POR INSTRUMENTO PÚBLICO DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRADO AFASTADA POSIÇÃO DO STF. TUTELA ANTECIPADA AÇÃO DECLARATÓRIA POSSIBILIDADE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO E DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS QUE APROVOU A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GÁS NATURAL SEM LICITAÇÃO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E RECEIO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CARACTERIZADOS ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 108.971-8, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, em que é agravante, Petrobrás Distribuidora S/A., agravada, Dutopar Participações Ltda., e, interessadas, Companhia Paranaense de Gás COMPAGÁS e Companhia Paranaense de Energia - COPEL:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Petrobrás Distribuidora S/A, contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada à agravada Dutopar Participações Ltda., que, em Ação Ordinária, visa à desconstituição e anulação das decisões tomadas pelo Conselho de Administração e Diretoria da Compagás, que autorizaram a contratação da agravante sem licitação, bem como, o contrato de compra e venda de gás natural, firmado entre Petrobrás e Compagás.

Requeru prazo de 15 dias para a juntada dos instrumentos de mandato de seus procuradores.

Esclarece a agravante que é acionista da Compagás, juntamente com a Copel e Petrobrás; que pretende a agravada, Dutopar, a declaração de impedimento da homologação, pelo Conselho de Administração, do Contrato de Venda de gás natural, realizado entre a Compagás e Petrobrás, mediante o argumento de que o mesmo foi firmado com dispensa da licitação imposta pelos artigos 173 e 175 da Constituição Federal, bem como, o artigo 2º da Lei 8.666/93.

Formulado pedido de tutela antecipada, restou a mesma deferida pelo magistrado de primeiro grau, e, posteriormente revogada, após a apresentação dos argumentos da Copel; e, finalmente, concedida, em juízo de retratação, diante do agravo de instrumento da Dutopar, decisão da qual ora se recorre.

Argumenta que o mérito da demanda resume-se na aplicação ou não das exceções contidas na constituição e na Lei 8.666/93, reconhecendo a inexistência do dever de licitar, ou sua inexigibilidade, em conformidade com a deliberação da maioria da Assembléia Geral dos Acionistas da Compagás, da qual divergiu apenas a agravada, por interesse próprio, já que é integrante de um grupo internacional no setor energético.

Sustenta que a prova produzida pela agravada não é inequívoca, porque a declaração fornecida pela ANP faz

desvanecer a decisão prolatada, na medida em que esclarece que a Petrobrás é a única empresa com disponibilidade para realizar o suprimento de gás natural, de forma ininterrupta, para atendimento da Termelétrica de Araucária. Além disso, não há como se proteger o alegado dano irreparável da agravada, porque, quando concedida a tutela antecipatória, o contrato já havia sido assinado e homologado pelo Conselho de Administração da Companhia, sendo, pois, imprópria a medida judicial, para os fins colimados, restando ineficaz.

Não há dano irreparável à agravada, senão expectativa de direito.

Permanecendo a decisão, haverá prejuízos à Compagás, Copel, Petrobrás, e ao Estado do Paraná, inviabilizando o programa prioritário de termelétricidade, gerando cláusulas penais por inadimplemento e impossibilidade de aporte financeiro estrangeiro.

A autora não informou nenhuma outra empresa que atingisse as condições contratuais que a Petrobrás detém, havendo indiscutível ausência de competitividade; é inviável a competição, porque o objeto, alvo do interesse da administração contratante, por suas características somente pode ser obtido junto à Petrobrás, caracterizando a ausência do pressuposto lógico do dever de licitar: objeto pretendido singular, existência de um só ofertante.

Descabe a antecipação do mérito, sobretudo, porque a medida agravada é de cunho declaratório.

Sublinha que a realização de um processo licitatório será prejudicial ao interesse público, situando risco à continuidade e permanência do serviço, acarretando a insatisfação dos usuários e indenizações decorrentes da responsabilidade do Estado.

Embora o fornecimento de gás somente se inicie após a entrada em funcionamento da UEG Araucária, prevista para o ano de 2002, é no momento atual que a contratação se faz necessária, porque integra a implementação de um empreendimento maior.

Não é razoável que a eventual contratada providencie todo o aparato necessário ao cumprimento da obrigação contratual no curso da execução da avença, estando a UEG Araucária em pleno funcionamento; contratação nestes termos conflitaria com a sistemática normativa que cerca a atividade da Administração Pública.

A lei não exige propriedade, mas, em nenhum momento admite que o licitante não disponha de maquinário, instalações e pessoal técnico suficientes e adequados e que venha meramente comprometer-se a equipar-se, sob pena de ausência ou insuficiência de capacidade técnica.

Se o particular não dispõe, na data da contratação, de infra-estrutura necessária à execução do objeto, não atende a requisitos mínimos e básicos para a contratação, podendo proporcionar somente um inaceitável contrato de risco.

Nenhuma outra empresa do ramo detém condições futuras de atendimento do objeto visado pela Administração; os novos carregadores não terão escala para atender a demanda total de gás natural da Termelétrica de Araucária.

Pugna pelo acolhimento liminar do pedido de revogação da tutela antecipatória, reconhecendo-se efeito suspensivo ao recurso, confirmado-se, a final, a procedência do agravo.

Não foi concedido o pleiteado efeito suspensivo ao recurso.

A f. 48, foi juntado substabelecimento outorgado ao patrono da agravante.

Regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta ao recurso, alegando, preliminarmente, irregularidade na formação do recurso, eis que, o instrumento de substabelecimento foi apresentado após a interposição do agravo, pelo que não deve ser conhecido o recurso, porque interposto sem obediência ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, aduz que o documento emitido pela ANP é irrelevante, na medida em que parte da capacidade de gás que a Petrobrás possui está comprometida em contratos com a Compagás, SCGas e Sulgas, não possuindo a Petrobrás, ou qualquer outro carregador, capacidade para atender à termelétrica de Araucária. Sustenta que há manifesta confusão, por parte da agravante, acerca dos danos irreparáveis, eis que o pedido contido na petição inicial traduz outra realidade.

Que qualquer prejuízo advindo à agravada será causado pela atitude contrária aos mandamentos legais por parte da Copel e Petrobrás; se a Compagás não cumprir a lei e seu próprio estatuto, qualquer projeto de financiamento estará comprometido.

Afirma que o contrato de compra e venda de gás é nulo de pleno direito, pela ausência de licitação,

P.G.E.
FLS.....141
RUB.....81

indispensável no caso vertente, sobretudo em face do contrato social que exige a sua realização, e que o processo de consulta pública lançado impunha condições mais onerosas aos proponentes que aquelas assumidas pela Petrobrás.

Aduz ainda, que o Grupo Petrobrás, parte vendedora no contrato, na condição de acionista da Compagás, aprovou sua auto-contratação, ofendendo os artigos 115, § 4º e 245, da Lei das S/A.

Salienta que não está manifestando oposição à contratação da Petrobrás, mas, está perseguindo o procedimento licitatório prévio à contratação, para que se apure a melhor oferta à companhia.

A f. 91/94, a interessada, Dutopar Participações Ltda., apresentou petição, tecendo argumentos acerca da carta fornecida pela ANP, mencionada nas razões do agravo ora manejado, pugnando pela sua desconsideração.

A dnota Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 126/130).

É o relatório.

2.

Antes de adentrar o mérito do recurso, cumpre analisar a preliminar suscitada pela agravada, apontando irregularidade na formação do instrumento, pela ausência de procuração da agravante, a qual deve, desde logo, ser rechaçada.

Con quanto dito documento, efetivamente, não tenha vindo junto quando da interposição do recurso, o certo é que a parte, expressamente, requereu prazo para a sua juntada, trazendo aos autos dito documento, consoante se vislumbra a f. 48/50 dos autos.

Inexiste, pois, o vício apontado pela agravada.

Por outro lado, singela apreciação dos substabelecimentos acostados, permite constatar que vieram desacompanhados das necessárias procurações outorgadas pela agravante ao substabelecente, a fim de que se possa aferir a validade do substabelecimento efetivado.

Encontra-se pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, para a perfeita instrução do instrumento no agravo, deve o substabelecimento vir acompanhado da procuração, suporte a permitir a aferição dos poderes daquele que subscreve o recurso. O substabelecimento não tem vida própria; está umbilicalmente ligado à procuração, de onde deriva.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) - IRREGULARIDADE NO TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - PRECEDENTES. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à obrigatoriedade do traslado das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, na formação do instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. II - Consolidou-se, da mesma forma, o entendimento de que a juntada do substabelecimento, sem a respectiva procuração, não é suficiente para regularizar a falta da peça tida como faltante. III - Agravo regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, Acórdão: AGA 260836/SP (199900806662), Agravo Regimental no Agravo de instrumento, data da decisão: 14/12/1999, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, fonte DJ 17/04/2000, p. 00065)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO ÀQUELE QUE HABILITOU O SUBSCRITOR DO RECURSO. OBSERVÂNCIA DO ASPECTO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

I- Esta Corte tem decidido não ser "suficiente a apresentação do substabelecimento, pois essencial a cópia da procuração dada ao advogado substabelecente, para se aferir a regularidade da representação" (AgRg/Ag n. 113.993-DF, DJ 29.10.96 e 171.858-SP, DJ de 22.6.98). II - A ausência de peças de apresentação obrigatória enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da lei. III - Por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os seus pressupostos de admissibilidade. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do due process of law. (STJ, Quarta Turma, Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Acórdão: AGA 231709/PR (199900229240), Agravo Regimental no Agravo de instrumento, data da decisão, fonte: DJ 11/10/1999, p. 00074)

Estaria o recurso, neste caso, deficientemente instruído, não fosse a circunstância de que o substabelecimento se deu mediante instrumento público, portando o notário porta, por fé, a existência de instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos, o que é amplamente suficiente, e supre a exigência legal, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

O substabelecimento não tem vida própria, exceto quando formalizado por instrumento público e o notário

porta, por fé, a existência de instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos. A valia da peça está jungida ao mandato que, por isso mesmo, deve acompanhá-la. (STF Pleno RTJ 139/269)

Perfeito no aspecto formal, no mérito, todavia, o recurso não merece provimento.

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
143
9

Argumenta a agravante o não cabimento da tutela antecipada na presente ação, que, sendo de cunho declaratório, segundo sua ótica, afastaria a medida antecipatória.

No entanto, este tribunal, jungido a uma análise superficial da ação, eis que não lhe incumbe exame mais profundo, constata que, pelo pedido formulado na inicial, a ação perpetrada amolda-se muito mais a um procedimento de natureza constitutiva negativa, questão, ademais, irrelevante, na medida em que, mesmo nas ações declaratórias, embora ainda não pacificada a questão, tem sido admitida a antecipação da tutela, consoante evidenciam os julgados a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO - DECISÃO QUE DECORRE DO PODER GERAL DE CAUTELA - INOCORRÊNCIA QUALQUER ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE - DECISÃO CORRETA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR, Agravo de instrumento 81296400 - Curitiba 2ª Vara Cível - Ac. 16457, Nerio Spessato Ferreira 3ª Câmara Cível - Julg: 07/12/1999)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL
INOBSERVÂNCIA DO ART. 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUNTADA DA PETIÇÃO RECORSAL NO JUÍZO "A QUO"-FACULDADE DO AGRAVANTE - PRELIMINAR REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO DECLARATÓRIA POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1- O procedimento estabelecido no Art. 526, do Código de Processo Civil, não constitui uma obrigação do agravante, mas mera faculdade, de sorte que o ônus da sua inobservância não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, apenas, a perda da possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo magistrado de piso. 2 - É cabível, em tese, a antecipação de tutela em ação declaratória e constitutiva. Não é possível antecipar a declaração de nulidade de um ato, ou a desconstituição de um contrato; contudo, não há qualquer óbice em se antecipar alguns efeitos fáticos que decorreriam da sentença declaratória ou constitutiva, quando presentes os pressupostos legais.
3- Recurso conhecido e improvido. (TJES, data da leitura: 03/10/2000, Des. Annibal de Rezende Lima, Agravo de instrumento, Comarca da Capital Juízo de Vitória)

Assim, o alegado óbice à concessão da tutela, sucumbe por dois motivos: o provimento requerido é perseguido através de ação que tem contornos muito mais constitutivos negativos, e, ainda que se tenha por declaratória a ação perpetrada, de qualquer sorte, tem ela sido admitida como merecedora da tutela antecipatória, em casos peculiares, como é o presente, antecipando-se, apenas, alguns efeitos da sentença.

Os demais argumentos lançados pela agravante, para ver reformada a decisão, também não prosperam.

Consoante salientado pela decisão de primeiro grau, no caso vertente, litigam sociedades de economia mista, que contém participação estatal, o que torna absolutamente imperiosa a limpidez das contratações, vale dizer, a necessidade de processo licitatório.

A dispensa ou inexigibilidade da licitação é exceção que deve ser muito bem aquilatada pelo administrador, sob pena de se convalidarem situações absolutamente irregulares, resultando vulnerado o interesse público, tão só pela inobservância ao obrigatório procedimento estatuído em lei.

No caso, houve contratação direta da agravante, por deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas da Compagás, decisão da qual diverge a agravada, merecendo relevo a circunstância de que, mesmo havendo opção pela não realização da licitação, foi efetivada consulta pública, divulgada por meios não ortodoxos, evidenciando um posicionamento, no mínimo, contraditório, pois, se, consoante alega, somente a agravante teria possibilidades de fornecer o objeto do contrato, diante de sua peculiar condição, tornando inexigível a licitação, por que, afinal, foi efetivada consulta pública, a fim de que se candidatassem eventuais interessados?

Talvez até haja resposta plausível para a questão, o que, todavia, somente será descortinado no curso da demanda; por agora, mostra-se verossímil o argumento de que a licitação, regra geral a todos os contratos que envolvem o interesse público, ausente no caso sob análise, embora indispensável, maculou o contrato celebrado. Caracterizado, está, portanto, o juízo de verossimilhança, diante da documentação e informações trazidas pela agravada, fortemente delineadas e substanciosas.

Neste passo, convém lembrar o ensinamento trazido por Luiz Guilherme Marinoni:

a denominada 'prova inequívoca', capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode

ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza. (A antecipação da tutela na reforma do Código de Processo civil, n. 4.3, p. 67/68)



Não se requer, pois, a certeza do direito da parte, senão a sua plausibilidade, e, com base nela, o magistrado singular, investido do poder de cautela que lhe é inherente, diante da aparência de bom direito apresentado pela autora, vislumbrando a verossimilhança dos argumentos da inicial, aliado ao risco do grave prejuízo, houve por bem em deferi-la, não havendo elementos hábeis à reforma da decisão, eis que os argumentos ventilados pela agravante, nesta via recursal, estão a exigir ampla diliação probatória, bem como, exame mais acurado das provas constantes dos autos, o que, além de inviável no presente recurso, dando ensejo à alegação de pré-julgamento, certamente redundaria em supressão de instância.

Por outro lado, não se identifica a irreversibilidade do provimento antecipado. Suspensa a contratação e havendo sentença julgando improcedente a demanda proposta, o contrato permanecerá tal como pactuado, revertendo-se a situação anterior.

Por seu turno, não obstados os efeitos do contrato, e, permitindo-se que passe a gerar efeitos no mundo jurídico, caso sobrevenha a decretação de nulidade do mesmo, muitas relações jurídicas já terão se formado, bem como, uma multiplicidade de direitos violados, reclamando indenização. Muito mais coerente, portanto, que permaneça em suspenso o contrato atacado, bem como, as deliberações da Assembléia de Acionistas da contratante.

Finalmente, ressalte-se que o bem tutelado no caso vertente é o interesse público, supostamente vulnerado pela inobservância do necessário procedimento licitatório, interesse maior que se sobrepõe a interesses particulares, econômicos ou societários, e que incumbe ao Judiciário resguardar, através dos instrumentos fornecidos pelo sistema jurídico, tais como, a salutar antecipação de tutela, pertinente ao caso em tela.

Assim, com base em tais postulados, e, diante da constatação de que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, e não há argumentos hábeis para a sua reforma, o recurso não prospera.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravio.

ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sydney Zappa, Presidente com voto, e Wanderlei Resende.

Curitiba, 14 de novembro de 2001.

**Dilmar Kessler
Relator**

Reg/C.

Não vale como certidão ou intimação.

[« Visualização para impressão](#)

[« voltar](#)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Modo de visualização para impressão

www.tj.pr.gov.br



Consulta Jurisprudência

[Próximo >>](#)[Nova Pesquisa](#)

Ocorrência número 1/3

[Integra do Acórdão](#)

Processo:	104733200
Origem:	CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA FALENCIAS E CONCORDATAS
Número do Acórdão:	20167
Decisão:	
Órgão Julgador:	4a. CAMARA CIVEL
Relator:	DILMAR KESSLER
Data de Julgamento:	Julg: 20/03/2002

DECISAO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO, POR FALTA DE OBJETO. EMENTA: TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO CELEBRADO ENTRE COMPANHIA PARANAENSE DE GAS/COMPAGAS E PETROLEO BRASILEIRO SA./PETROBRAS - OBJETO, FORNECIMENTO DE GAS PARA USINA TERMOELETTRICA DE ARAUCARIA - EXCLUSIVIDADE LEGAL DE FORNECIMENTO DE GAS PELA AGRAVANTE - LEI 10.856/94 - LICITACAO-CONSULTA PUBLICA POR VIA NAO USUAL- INTERNET. NOTICIA DE SENTENCA NA DEMANDA QUE DEU ORIGEM AO AGRAVO -RECURSO PREJUDICADO, POR FALTA DE OBJETO.

[« Visualização normal](#)**! Instruções para impressão !**

Para imprimir corretamente é necessário modificar a configuração do seu navegador.

Acesse o menu **Arquivo - Configurar Página** e modifique as margens para os seguintes atributos:

? Esquerda: 1,25 mm ? Direita: 1,25 mm ? Superior: 1,25 mm ? Inferior: 1,25 mm

[« voltar](#)

Número do Acórdão:

Notícias Serviços Consultas Departamentos Institucional Localizaçõ



Consulta Processual - 2º Grau

Acórdão na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 104.733-2, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, da Comarca de Curitiba

AGRAVANTE: Companhia Paranaense de Gás - COMPAGÁS

AGRAVADA: DUTOPAR Participações Ltda.

RELATOR: Des. Dilmar Kessler

TUTELA ANTECIPADA CONTRATO CELEBRADO ENTRE COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS/COM-PAGÁS E PETRÓLEO BRASILEIRO SA./PETRO-BRÁS OBJETO, FORNECIMENTO DE GÁS PARA USINA TERMOELÉTRICA DE ARAUCÁRIA EXCLUSIVIDADE LEGAL DE FORNECIMENTO DE GÁS PELA AGRAVANTE LEI 10.856/94 LICITAÇÃO CONSULTA PÚBLICA POR VIA NÃO USUAL INTERNET. NOTÍCIA DE SENTENÇA NA DEMANDA QUE DEU ORIGEM AO AGRAVO RECURSO PREJUDICADO, POR FALTA DE OBJETO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 104.733-2, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, em que é agravante, Companhia Paranaense de Gás COMPAGAS e, agravada, DUTOPAR Participações Ltda.:

1.

Trata-se de Agravo de Instrumento, regularmente interposto por COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS COMPAGÁS contra despacho que concedeu tutela antecipada à autora DUTOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., determinando a suspensão dos efeitos de decisão administrativa da agravante para firmar contrato com a Petróleo Brasileiro Petrobras, independentemente de licitação, bem como suspender os efeitos do contrato entre estas firmado (f. 252).

Alega a recorrente que a agravada pediu tutela antecipada, em demanda proposta contra a agravante, objetivando a nulidade de contrato celebrado com a empresa Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS;

que o objeto do contrato é a compra de gás natural, pela ré/agravante, para venda à Termelétrica UEG Araucária a única em construção no Paraná, cujo investimento viabilizará a manutenção e o incremento do setor energético no Estado do Paraná, nos termos do Programa Prioritário de Termeletricidade, instituído pelo Ministério das Minas e Energia, através do Decreto 3.371/00 da administração federal;

que a usina termelétrica UEG Araucária integra tal programa;

que a agravante, de acordo com a Lei 10.856/94, é a concessionária exclusiva para distribuição de gás canalizado no Paraná, cabendo à Petrobrás o seu suprimento;

que a decisão administrativa de dispensa da licitação para celebração do contrato foi precedida de consulta pública através dos jornais Gazeta Mercantil e Gazeta do Povo e do seu endereço eletrônico na internet, além de contato direto com as empresas Pan American, Coastal, Shell, Enersil e outras;

que a decisão agravada deixou de considerar inúmeras condições que levam à inexigibilidade da licitação, e os enormes prejuízos dela decorrentes;

que não se aplica ao caso a regra geral da exigibilidade da licitação porque a única empresa que tem acesso ao transporte de gás proveniente da Bolívia é a Petrobrás, em razão de que o gasoduto pertence à Transportadora

Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A, da qual a Gaspetro é acionista majoritária, sendo esta subsidiária da Petrobrás;

que não existem alternativas nesse transporte, não sendo verdadeira a afirmação, nesse sentido, da agravada, do que resulta a impossibilidade de competição;

que as propostas das outras empresas não comprovaram a titularidade do combustível a ser comercializado, nem a possibilidade de acesso ao gasoduto, assim como a possibilidade de fornecimento sem interrupção;

que a empresa proprietária do gasoduto comprovou que celebrou com a agravante contrato exclusivo de transporte de gás;

que, consequentemente, é inexigível a licitação;

que assentou a decisão administrativa, de dispensa de licitação, em criterioso estudo jurídico prévio;

que não há verossimilhança nas alegações da empresa agravada, porque o contrato celebrado com a Petrobrás já foi homologado, e seus efeitos se produzem desde logo;

que a antecipação dos efeitos da tutela, em favor da agravada, compromete o processo de industrialização do Estado do Paraná.

*

A agravada respondeu, a partir de f. 438, pelo improvisoamento do recurso.

*

O parecer da dourada Procuradoria Geral de Justiça, a partir de f. 528, é pelo provimento do recurso.

*

A f. 536, a ré/agravante, Companhia Paranaense de Gás COMPAGAS, noticia a esta instância, a prolação de sentença, julgando a demanda.

É o relatório.

2.

O recurso encontra-se prejudicado, por falta de objeto.

De acordo com a notícia de f. 536, da ré/agravante Companhia Paranaense de Gás COMPAGAS, foi proferida sentença na demanda.

A comprovação da notícia está demonstrada na cópia da decisão singular, de f. 537/547.

Assim, julgada a demanda, da qual se originou o presente recurso, encontra-se este prejudicado, porque sem objeto.

ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, por falta de objeto.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sydney Zappa, Presidente com voto, e Wanderlei Resende.

Curitiba, 20 de março de 2002.

Dilmar Kessler
Relator



ASSEJEPAR

Associação dos Servidores da Justiça do Estado do Paraná

P.G.E.
F.S.
R.U.B.

Justiça Estadual do Estado do Paraná

3o. Ofício da Fazenda de Curitiba

Esta informação não vale como certidão!

Processo No.: 21596/0000

Data: 08/01/2001

Distribuição No.: 6477/2000

Data: 08/01/2001

Natureza: ORDINARIA

Autor(es): DUTOPAR PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s): CARLYLE POPP E OUTROS

Reu(s): COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA E OUTROS

Advogado(s): ROGER SANTOS FERREIRA E OUTROS

Andamento processual:

21/02/2005 - PRAZO 30
Data de Vencimento do Prazo: 23/03/2005

02/02/2005 - P/ PUBLICACAO RL 05

04/01/2005 - CIENCIA CURADOR

29/12/2004 - VOLTOU DO JUIZ

03/11/2004 - CONCL.SENTENCA
Juiz: JOSELY D. RIBAS

22/09/2004 - P/JUNTADA DE PETICAO

13/09/2004 - PRAZO

20/08/2004 - P/ PUBLICACAO RL 81

16/08/2004 - VOLTOU DO JUIZ

08/04/2004 - CONCL.SENTENCA/JUNTAR CERTIDAO
Juiz: JOSELY D. RIBAS

Esta informação não vale como certidão!

[Consulta Processual](#) | [Serviços](#) | [Pauta de Audiências](#) |

[Diretoria](#) | [Estatutos](#) | [Convênios](#) | [Notícias](#) | [Tabelas](#) | [Provimento](#) | [Circulars](#) | [Instruções](#) | [Cartórios](#) | [Distribuidores](#) |
[Home](#) | [Fale Conosco](#)

DE : 3A VARA DA FAZENDA

FAX : 30136467

08 MAR. 2005 09:55 Pág. 1

- CERTIDÃO -

CERTIFICO E DOU FÉ, que os pre-
sentes autos foram contados e pa-
rados, nessa data

Curitiba, 22, 11, 2002.

OTÁVIO CIONEK
Empregado Juramentado

- CONCLUSÃO -

Aos 22 de Novembro de 2002
faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz Dra. JOSÉLY DITTRICH RIBAS.

Para constar, lavrei este termo.

Vistos e examinados os presentes autos nº 21.596 de Ação
Ordinária movida por Dutopar Participações Ltda. em
face da Companhia Paranaense de Energia - COPEL,
Companhia Paranaense de Gás - COMPAGÁS e
Petrobrás Distribuidora S/A.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e
legais efeitos, o acordo firmado entre a Dutopar Participações Ltda. e a
Petrobrás Distribuidora S/A. e, em consequência, julgo extinto a execução nos
termos do art. 794, I do CPC.

Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.

Ao Sr. Distribuidor para as devidas anotações.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Custas e honorários na forma acordada.

Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2002.

Josély D. Ribas
Josély Dittrich Ribas
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

CONCLUSÃO



Aos 03 de novembro de 04
faço estes autos conclusos à M.M.^a Juíza
Dr.^a JOSÉLY DITTRICH RIBAS.
Para constar, lavrei este termo.

(Signature)
Cristiane Cioneck Biora
Empregada Juramentada
Vistos...

(autos nº 21.596)

Julgo extintas as execuções movidas pela Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS, Companhia Paranaense de Energia – COPEL e Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se alvará.

Curitiba, 23 de dezembro de 2004.

Josély D. Ribas
JOSÉLY DITTRICH RIBAS
- Juíza de Direito -

DR. M. C. DE PAULA
Certifico o documento que consta desta folha
de autos em cartório.
Curitiba, 23 de dezembro de 04
C. Biora
Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS
RUB
JS/

Processo n.º: 072583/2005 – PGE
Interessado: MTGÁS-COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS
Assunto: Consulta acerca de compra de gás, nos termos da proposta encaminhada por técnico.
Parecer n.º 129/SGA/05
Data: 15/3/2005
Procuradora: Ethienne Gaião de Souza Paulo (Relatora) e Francisco de Assis da Silva Lopes (Revisor)

Ilustre Senhora Subprocuradora-Geral da Subprocuradoria Administrativa,

“Ementa: O Serviço de distribuição de gás natural canalizado, constitui serviço público, expressamente definido no § 2º, art. 25, da Constituição da República de 1988, devendo a Sociedade de Economia Mista (MTGÁS), que executa tal utilidade, ser classificada como prestadora de serviço público, aplicando-se, portanto, o regime dos artigos 37, Inciso XXI, e 175, da CF, sujeitando-se a prévio processo licitatório para compra de bens e serviços; Como prejudicial ao objeto da presente consulta, que é a compra e fornecimento do gás natural, sob pena de violação da Leis nº 7.939, de 28 de julho de 2003, Lei Complementar nº 66, de 22 de dezembro de 1999, artigo 21, do Decreto Estadual nº 1.760, de 31 de outubro de 2003, e cláusula 2ª, item “3”, do Contrato de Concessão nº 001/04, onde esta última ressalva que o exercício da atividade de distribuição de gás canalizado deverá ser realizada como função de “utilidade pública prioritária”, necessária se faz a prévia e expressa autorização da AGER para que a MTGÁS possa atuar na atividade de distribuição de gás natural comprimido; Para demonstração da exclusividade da Empresa TBS, e configuração da inexigibilidade constante do artigo 25, caput, e inciso I, da lei 8.666/93, a empresa MTGÁS, com base em documentos idôneos e autênticos, deverá demonstrar documentalmente e tecnicamente, a inviabilidade da competição, provisória, no Estado de Mato Grosso, com as outras empresas, comprovando que a Administração Pública não dispõe de outras alternativas, situação essa que deverá ser complementada por *expressa *declaração da Agência Nacional de Petróleo; Não comprovada a exclusividade da empresa, deverá ser deflagrado processo licitatório, na modalidade nacional ou internacional, está última sujeita aos moldes do artigo 23, parágrafo 3º, cumulado com o artigo 42, da Lei 8.666/93, o que permitirá a participação de empresas internacionais e nacionais; Por opção do administrador público, a licitação poderá ser nacional, podendo participar empresas estrangeiras. Em ambos os casos, desde que autorizadas a funcionar nos termos das Leis Brasileiras, conforme previsão o artigo 28, inciso V, da Lei 8.666/93, e submissão aos decretos federais nºs 2.627/40 e 3.444, de 28 de abril de 2000, normas técnicas da ANP, entre outras ”



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....152
RUB.....
[Handwritten signature over the stamp]

Trata-se de ofício de nº 231/05, de 11 de fevereiro de 2005, subscrito pelo Diretor-Presidente da MTGás, José Carlos Pagot, solicitando a emissão de Parecer acerca da possibilidade da Companhia Matogrossense de Gás-MTGás não necessitar de realizar certame licitatório para compra de gás, bem como para compra de equipamentos para a distribuição de gás.

Consta dos autos, parecer elaborado por corpo de advogados (fls. 98/21-PGE), opinando pela não submissão da Companhia a qualquer processo licitatório, bem como uma espécie de justificativa elaborada pelo Diretor Técnico-Comercial (fls. 02/04-PGE), Márcio Antônio de Pádua Guimarães.

Através do ofício de nº 002/2005/DP/MTGAS, de 24 de fevereiro de 2005, juntou-se aos autos, o Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado, firmado entre o Estado de Mato Grosso e a Mtgás. (fls. 23/69-PGE)

Em diligência, extra-oficial, encaminhou-se comunicação (via e-mail) as empresas Gasocidente e EPE, também repassada à MTGás, a fim de que fossem esclarecidas informações de ordem técnica (fls. 73/74-PGE), oportunidade em que, através do ofício de nº 009/05/DP/MTGÁS, de 03 de março de 2005, a empresa Mtgás respondeu os questionamentos com base em dados fornecidos por aquelas empresas.

Os autos foram a mim distribuídos para análise e parecer em 16/02/05.

Através da Portaria Interna nº 55/GPG/05, de 16 de fevereiro de 2005, determinou-se a constituição de Comissão para atender a presente consulta, composta pelos Procuradores do Estado, Ethienne Gaião de Souza Paulo e Francisco de Assis da Silva Lopes, marcando, por conseguinte, o prazo de 30 (trinta) dias.

É o relatório.



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....153
RUB...9

A-)SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO, SERVIÇO PÚBLICO EXPRESSAMENTE DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO § 2º, ART. 25, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988; EXECUÇÃO ATRAVÉS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PORTANTO, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, SUJEITA AO REGIME DOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, E 175, DA CR.

Consta dos autos, parecer técnico subscrito pelo Diretor Técnico, Márcio Antônio de Pádua Guimarães Júnior, justificando a contratação direta da empresa TBS (Transborder Gás Services), organizada sob as leis das Ilhas Cayman, que atua na área de comercialização de gás natural, tendo a Enron South America (ESA) e a Shel Cuiaba Holdings Ltda, respectivamente, subsidiárias da Enron e Shel, como acionistas¹, na composição de 50% cada.

A propósito, os dados quanto a composição acionária da referida empresa deverão ser atualizados, com a juntada do respectivo contrato social e alterações ou estatuto.

São as seguintes considerações levantadas pelo citado técnico da MTGás (fls. 02/03-PGE):

“(...) A solicitação de dispensa de licitação para a compra está baseada nos seguintes critérios:

1-Segurança

Ao se tratar de fornecimento de combustíveis, a segurança das instalações e, principalmente, da população é a primeira condição a ser analisada. No caso deste contrato. A empresa fornecedora está plenamente habilitada para tal. Opera o Gasoduto que alimenta Cuiabá, possui estação de redução de pressão normalizada e pratica procedimentos de segurança que garantem a integridade das pessoas e instalações.

¹ Conforme dados retirados da nota técnica nº 036/03-SCG, referente ao ato de concentração referente à venda de participação da enron nas empresas EPE, GASMAT e TBS à SHELL. Site: <http://www.anp.gov.br>.



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS...154
RUB...2

2-Meio ambiente:

Não é necessário um estudo de impacto ambiental para o projeto, pois trata-se apenas da montagem de um tubulação de diâmetro 4 polegadas paralela a existente, que já está licenciada pela FEMA, baseado num extenso Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de toda a região e adjacências.

3-Pressão de Operação:

O gás será fornecido à pressão de 35 kgf/cm², que é a pressão ideal para atender o compressão de gás que fará o carregamento das carretas que levarão o gás até os postos. Pressão inferior necessaria de um compressor maior, que custaria mais caro, onerando o preço do transporte.

4- Volume de operação

o volume proposto, de 250.000 m³ por dia, atende nossas necessidades imediatas, até o momento ideal para a negociação de um contrato de grande volume.

5-) qualidade do gás

O gás que utilizaremos estará tratado, pois provém da mesma linha que abastece a termoelétrica, o que também é um custo que teremos a menos.

6-Preço

A proposta da empresa TBS é de R\$ 2,72/MMBTU (dolares por milhão de BTU) para um contrato de fornecimento de até 250.000³ por dia, em caráter interruptível. O preço é bastante atraente para a MT Gás, visto que outras distribuidoras pagam bem mais caro, cerca de 3,60/MMBTU

7-Modalidade de Fornecimento:

A Mt gás.em fase de início de operação, pode fazer um contrato do tipo interruptível, pois seu mercado estará, neste primeiro ano, em fase de crescimento rápido, não se adequando a um contrato de fornecimento firme de grandes quantidades, onde o preço seria maior.

8-Pagamento

a MT gás pagará apenas pelo gás que efetivamente usar, ao contrário da maioria dos contratos de gás, que condicionam um consumo mínimo diário (take or pay). Isso é possível porque a quantidade de gás que a MT Gás irá usar, neste primeiro ano é pequena, e sairá do excedente que a empresa TBS, fornecedora, já oferece para a termoelétrica Pantanal.

9-investimento em obras

A MT Gás não terá qualquer gasto em equipamento para receber este gás, pois a TBS se compromete em construir o gasoduto de alimentação e o sistema de medição até o terreno da MTGás



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

10-Prazo

Como a MTG.s ainda não possui citygate² próprio, esta é a única maneira de prover no prazo desejado, gás veicular para a população de Cuiabá e Várzea Grande.

11-) Alternativas de fornecimento

Outras alternativas de fornecimento seriam: a-) a petrobrás, que já manifestou dificuldade, já que o gasoduto que abastece Cuiabá não é de sua propriedade; b-) a importação direta do gás, o que é inviabilizado pela quantidade de gás que a MT GÁS necessita neste momento e pela demora para assinatura de um contrato internacional.”

Primeiramente, com relação a sujeição da Companhia a prévio processo licitatório, há que se ressaltar que se trata de serviço público de distribuição de gás canalizado, previsto expressamente no § 2º, art. 25, da Constituição da República de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 05/95, que atribuiu competência para os Estados explorarem o serviço de gás canalizado, in verbis:

“Art. 25. ...

§ 2º Cabe aos Estados explorar **diretamente**, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.” (grifamos)

Nesse sentido, a própria Constituição Federal denominou a exploração de gás canalizado como serviço público estadual.

Celso Bandeira de Melo³ ao conceituar o substrato material do que seja serviço público, faz as seguintes considerações:

“Cumpre observar que a atividade estatal denominada serviço público é a prestação consistente no oferecimento, aos administrados em geral, de utilidades ou comodidades materiais, como água, luz, **gás**, telefone, transporte coletivo etc.) que o Estado assume como próprias, por serem reputadas imprescindíveis, necessárias ou apenas correspondentes a conveniências básicas da Sociedade, em dado tempo histórico.”

² Estação de redução de pressão, limpeza, odorização, mediação e distribuição do gás.

³ MELO, Celso Bandeira, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13º edição, 2000, pág. 599



P.G.E
FLS.....
RUB.....
156
Z

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

Aliás, é por isto que as presta sob regime de direito público, diretamente ou através de alguém por ele qualificado para tanto. Esta oferta é feita aos administrados em geral. Daí falar-se, com razão, no princípio da generalidade do serviço público, pois serviço diz respeito a necessidades ou comodidades básicas da sociedade.”

A Constituição Federal de 1988 prevê que as Empresas Estatais, Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas, atuam na prestação de serviço público, nos termos do artigo 175, e exploração de atividade econômica, no regime do artigo 173, neste último caso, por imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

De acordo com Celso Bandeira de Melo⁴, o regime jurídico dessas atividades não são idênticos. No caso das exploradoras de atividade econômica “o regime jurídico de tais pessoas será o mais próximo daquele aplicável a generalidade das pessoas de direito privado, no caso da prestação de serviço público, serão adotados os princípios gerais de direito público, com derrogação do direito privado.”

Neste aspecto, são precisos os ensinamentos extraídos da obra “A Ordem Econômica na Constituição de 1988”- 4^a edição, de Eros Roberto Grau – p. 145, ao destacar que o serviço público de distribuição de gás canalizado se submete ao regime do artigo 175, da Constituição Federal, ao destacar o seguinte:

“De outra parte, no texto constitucional encontramos a enunciação de determinadas atividades como *serviço público*, do tipo *privativo*. Ao texto do art. 21 da Constituição de 1988 extraímos a conclusão de que há serviço público, de titularidade da União, na prestação dos serviços referidos nos seus incisos X, XI e XII – e também no inciso XXIII, isso porém sob ressalva de posterior ponderação, que desenvolve no item 59, infra. Ao texto do § 2º do art. 25, a conclusão de que há serviço público na prestação de serviços locais de gás canalizado.”

⁴ob.cit. Pág.159



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.....157
FLS.....
RUB.....2

Deste modo, a MtGÁS, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para prestação de serviço público de distribuição de gás canalizado, nos termos da Lei estadual nº 7.939, de 28 de julho de 2003, não explora atividade econômica típica, mas serviço público, sendo aplicável a regra do art. 175 da Constituição Federal e o regime da Lei de Licitações Públicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece para toda administração direta e indireta, a sujeição ao procedimento licitatório, destacando que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

De acordo com o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III".

Nesse sentido, o citado dispositivo prevê a obrigatoriedade da licitação para as duas espécies de empresas estatais: as que exploram atividade econômica e as que prestam serviços públicos.

Nesta linha de entendimento, não há dúvidas, nesse caso, que a Companhia ficará sujeita à regras da Lei Federal 8.666/93, quando da aquisição bens e serviços ou alienação de seus bens.



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

De outro lado, regulamentando o artigo 175, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão dos serviços públicos, dispõe que a prestação dessa utilidade pressupõe o atendimento dos seguintes princípios:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.”

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Diante de tal disciplina, o regime da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado deverá atender os princípios contidos na referida legislação, principalmente sob o aspecto da regularidade, segurança, não-interrupção do serviço e modicidade da tarifa.

Quanto a este aspecto, o Decreto Estadual nº 1.760, de 31 de outubro de 2003, disciplina o regime da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. L. 2005".



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa



Partindo-se dessa premissa, a MTGás não poderá se furtar ao processo de licitação para compra de bens e contratação de serviços, de modo que deverá se sujeitar a instauração do procedimento de licitação, caso queira efetuar a compra de gás natural, ainda que por meio do gasoduto pertencente a empresa Gasocidente.

Neste caso, antes da análise quanto a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade do processo licitatório para compra do gás natural, nos termos da Lei 8.666/93, necessário se faz analisar como prejudicial da referida contratação, fatores pertinentes as atividades complementares, ao objeto do contrato, e disponibilização de estrutura para consecução do serviço público, considerando os termos da justificativa elaborada por Técnico da Companhia.

B-) DAS ATIVIDADES CONCORRENTES À DISTRIBUIÇÃO DO GÁS CANALIZADO, NOS TERMOS DA LEI 7.939, DE 28 DE JULHO DE 2003/INTERVENÇÃO DA AGER-MT

De acordo com a própria exposição da Companhia, não há por enquanto, a infra-estrutura do city-gate⁵, ponto do qual se iniciará o serviço de distribuição do gás canalizado, bem como a estrutura física dos dutos, os quais deverão ser licitados.

Nesse aspecto, como forma de dinamizar a distribuição do gás aos potenciais consumidores do produto, a Companhia quer atuar na distribuição de Gás Natural Comprimido. (GNC),

A Lei Estadual nº 7.939, de 28 de julho, dispõe em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que a empresa também poderá explorar outras formas de distribuição, no caso, o gás natural comprimido ou liquefeito, nos termos da seguinte redação:

⁵City Gate conjunto de instalações contendo manifolds e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural (oriundo de uma concessão, de uma UPGN-Unidade de Processamento de Gás Natural , de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência de Custódia de Gás Natural) glossário da ANP, Site: <http://www.anp.gov.br>.



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa



§ 1º A empresa terá por objeto social a exploração, com exclusividade, do serviço público de distribuição de gás natural ou manufaturado canalizado, podendo também explorar outras formas de distribuição, inclusive comprimido ou liquefeito, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para uso comercial, industrial, residencial, automotivo, em geração termelétrica ou qualquer uso possibilitado pelo avanço tecnológico no território do Estado de Mato Grosso.

§ 3º No cumprimento de seu objeto social, a Companhia será responsável pela implantação e operação de redes de distribuição, estações ou unidades de armazenamento, regulagem, liquefação e regaseificação de gás em qualquer parte do Estado de Mato Grosso, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, utilizando-se das vias terrestres e fluviais para a instalação de redes de canalização ou transporte do produto envasado.

Deste modo, a primeira vista, tendo em vista expressa autorização legislativa para atuação de atividade de distribuição (GNC), paralela à distribuição de gás canalizado, mister consignar que a referida atividade tem regulamentação própria, conforme Portaria nº 243, de 18 de outubro de 2000, devendo a empresa ter autorização da atividade, bem como da construção das Unidade de Compressão e Distribuição de GNC, conforme disposições seguintes:

“Art. 1º Ficam regulamentadas, através da presente Portaria, as atividades de distribuição e comercialização de gás natural comprimido (GNC) a granel e a construção, ampliação e operação de Unidades de Compressão e Distribuição de GNC.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

Página 10 de 51



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS... 16/
RUB.

”II - Gás Natural Comprimido (GNC): todo GN processado e condicionado para o transporte em ampolas ou cilindros, à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade;

III - Veículo Transportador: veículo de transporte de GNC, construído e operado com observância do disposto no parágrafo único do art. 1º e regulamentos técnicos do INMETRO nº 5, 6 e 32;

IV - Unidade de Compressão e Distribuição de GNC: é o conjunto de instalações fixas que comprimem o Gás Natural e o disponibiliza para a distribuição através de Veículos Transportadores;

V - Distribuidor de GNC a granel - pessoa jurídica constituída de acordo com as leis do País, autorizada a exercer a atividade de compressão de Gás Natural bem como as de armazenamento, distribuição e comercialização de GNC, no atacado;

VI - Transvasamento: qualquer operação de carga e descarga do GNC, podendo ser realizada nas Unidades de Compressão e Distribuição de GNC, nos Distribuidores de GNC a granel ou nos consumidores finais;

Art. 3º O exercício da atividade de Distribuição de GNC a granel abrange a aquisição, recebimento e compressão do Gás Natural, bem como o armazenamento, distribuição, comercialização e controle de qualidade do GNC.

Parágrafo único. Fica facultado ao Distribuidor de GNC a granel a construção de Unidade de Compressão e Distribuição de GNC ou a aquisição do GNC de uma Unidade de Compressão e Distribuição de GNC pertencente a um terceiro.

Art. 7º O Distribuidor de GNC a granel fica obrigado a:

I - deter a propriedade de Veículos Transportadores de GNC com capacidade total de armazenamento de, no mínimo, 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) de gás natural. 07108 eaminhos

II - informar mensalmente à ANP os volumes e respectivos Poderes Caloríficos Superiores (Kcal/m³) das aquisições ou recebimentos de gás natural ou GNC, estoque inicial, estoque final e vendas ou entregas de GNC realizadas no mês anterior, em formulário previamente indicado por esta ANP;

III - informar à ANP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o início ou o término efetivo de suas atividades;

IV - elaborar planos e manter registros de manutenções anuais das Unidades de Compressão e Distribuição de GNC de sua propriedade;



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.
RUB.
162
g

- V - elaborar manual de procedimentos para situações de emergência;
- VI - comercializar o produto de acordo com o disposto da Portaria ANP nº 41, de 15 de Abril de 1998;
- VII - informar a respeito da nocividade, periculosidade e uso do produto ao usuário do GNC;
- VIII - prestar informações, para os consumidores, sobre o produto comercializado.

Art. 9º As pessoas jurídicas autorizadas a exercer a atividade de distribuição de GNC a granel são responsáveis pelos procedimentos de segurança nas operações de transvasamento, ficando obrigadas a orientar os consumidores quanto às normas de segurança que devam ser obedecidas, em especial aquelas relacionadas com o correto posicionamento, desligamento, travamento e aterrramento do veículo transportador, bem como do acionamento das luzes de alerta, sinalização de extintores, dentre outros procedimentos que se façam necessários.

Art. 12. As pessoas jurídicas autorizadas a construir ou ampliar as Unidades de Compressão e Distribuição de GNC ficam responsáveis perante a ANP pela execução dos serviços de instalação e construção, ainda que tenham contratado empresa prestadora de serviço especializado.

Art. 18. As autorizações concedidas nos termos desta Portaria não eximem a empresa autorizada de suas responsabilidades técnicas e legais a qualquer época, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas de âmbito federal, estadual e municipal.”

Não obstante a necessária observância de tais normas técnicas e investimentos que a Companhia deverá fazer, sem o que, não obterá a competente autorização, mister consignar o papel da AGER, como Agência Estadual Reguladora dos Serviços Públicos do Estado, tendo como atividade institucional a regulação, fiscalização dos serviços públicos, inclusive o de distribuição de gás canalizado, conforme dispõe seu artigo 3º, da Lei Complementar nº 66, de 22 de dezembro de 1999, cuja redação é a seguinte:



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa



“Art. 3º Compete à AGER/MT, observada a competência própria dos outros entes federados, controlar e fiscalizar, bem como se for o caso, normatizar, padronizar, conceder e fixar tarifas dos serviços públicos delegados em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo do Estado de Mato Grosso, sus autarquias e fundações públicas ou entidades paraestatais, em especial:

- I - saneamento;
- II - rodovias;
- III - portos e hidrovias;
- IV - irrigação;
- V - transportes intermunicipais de passageiros;
- VI - distribuição de gás canalizado;”**

Neste aspecto, o artigo 21, do Decreto Estadual nº 1.760, de 31 de outubro de 2003, dispõe que “a exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, objeto deste decreto, será fiscalizada e controlada pela AGER/MT.”

Não olvidando o papel das Agências Reguladoras dos Estados, voltadas, a fiscalização, controle e regulação do serviço de distribuição do gás canalizado, a Agência Nacional de Petróleo⁶ ressalva o campo das respectivas atribuições, ao destacar o seguinte:

“Destarte, com o intuito de exercerem a tarefa de regulação da distribuição do gás natural, os Estados valem-se das agências reguladoras estaduais – entidades estas sujeitas a um regime autárquico especial, dotadas de marco regulatório próprio e de autonomia administrativa – ou das secretarias estaduais de energia, as quais assumem o mesmo papel. Tais órgãos responsabilizam-se pela fiscalização e monitoramento das tarifas de distribuição, da qualidade dos serviços prestados e dos investimentos a serem realizados pelas concessionárias.

⁶**INTEGRAÇÃO ENERGÉTICA ENTRE BRASIL E ARGENTINA –ALGUNS ASPECTOS REGULATÓRIOS DA INDÚSTRIA DE GÁS NATURAL, 1º Relatório, Versão final, 2003** http://www.anp.gov.br/doc/gas/Primeiro_Relatorio_Versao_Final.pdf pag.30



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....164
RUB.....
[Handwritten signature]

Os contratos de concessão, celebrados entre as distribuidoras e os Estados brasileiros, conferem às primeiras a exclusividade na distribuição de gás canalizado para qualquer utilização, em qualquer quantidade, nas áreas de concessão, por prazos que variam de vinte a trinta anos, prorrogáveis uma vez mais por igual período. Na prestação dos serviços de distribuição, as companhias devem adotar tecnologia adequada, empregando equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia com os consumidores e a modicidade das tarifas.”

Diante de tais considerações, não obstante a existência de autorização para atuação da Companhia, em atividade de distribuição de gás natural, paralela ao fornecimento canalizado, considerando que ainda não foi materialmente implementada a infra-estrutura da distribuição do gás natural canalizado, necessário que a AGER/MT autorize o exercício daquela atividade, na medida em que esta última (na forma canalizada) deverá ser realizada como função de “utilidade pública prioritária”, conforme teor da cláusula 2º, item 3, do Contrato de Concessão, a seguir descrita:

“3-A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, que lhe é outorgada, deverá ser realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se somente a exercer outras atividades empresariais alternativas, complementares ou acessórias, mediante prévia e expressa autorização do CONCEDENTE, após parecer da AGER/MT, desde que não interfiram na atividade principal da CONCESSIONÁRIA, estejam em estrita conformidade com seu objeto social, e que contribuam parcialmente para o favorecimento da modicidade das tarifas.”

[Handwritten signatures]
Página 14 de 51



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E. 165
FLS.....
RUB.....
2

Nesse sentido, como prejudicial ao objeto da presente consulta, que é a compra e fornecimento do gás natural, sob pena de violação da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, Lei Complementar nº 66, de 22 de dezembro de 1999, artigo 21, do Decreto Estadual nº 1.760, de 31 de outubro de 2003, e cláusula 2ª, item “3”, do Contrato de Concessão nº 001/04, necessária se faz a prévia e expressa autorização da AGER para que a Mtgás possa atuar na atividade de distribuição de gás natural comprimido.

Sem prejuízo da referida manifestação, de acordo com o artigo 21, do Decreto Estadual nº 1.760, de 31 de outubro de 2003, a AGER-MT deverá se posicionar quanto aos aspectos da regularidade, segurança e continuidade do serviço público de distribuição de gás, levando em consideração a proposta de fornecimento do gás natural, de forma interruptível- o que não se compatibiliza com o fornecimento contínuo do serviço de distribuição de gás- e sob o prisma da capacidade necessária para implementação do serviços (250.000 m³/dia), considerando que, independentemente da empresa contemplada à contratação, o contrato administrativo poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de cinco anos, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, ficando limitado ao acréscimo (25%) previsto no artigo 65, parágrafo 1º, da citada Lei Federal nº 8.666/93.

C-) DA AMPLIAÇÃO DO DUTO DE TRANSPORTE/PROPRIEDADE DA GÁS OCIDENTE

De acordo com a justificativa técnica, a empresa TBS se propõe a ampliar o duto de transporte, que chega na empresa EPE-Empresa Produtora de Energia (Produtora Independente de Energia Elétrica), até a fronteira do imóvel, de propriedade da MTGÁS, onde será construído a unidade de compressão e distribuição de GNC, conforme diligência encaminhada a Gasocidente, onde foram respondidas as seguintes perguntas, através do ofício de nº 09/05/DP/MTGÁS, assinado pelo Presidente da MTGás, José Carlos Pagot, in verbis:

“1-) A empresa EPE faz parte do Programa Prioritário de Termeletricidade? qual seria a resolução da ANEEL?
A empresa Produtora de Energia não faz parte do referido programa.



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS
RUB
166
9

2-) De acordo com as Portarias nºs 170/98 e 115/00-ANP, o duto que chega a EPE é de transferência ou de transporte?

A portaria 115/00-ANP, só diz respeito ao petróleo, não diz respeito ao nosso assunto.

Em relação a Portaria nº 170/98 o duto é de transporte.

Isso implica na resposta 3 e 4

3-) Caso seja de transferência, para fins de ampliação e expansão, bem como respectivo acesso por terceiros, a ANP exige autorização?

Resposta no item 2

4-) caso seja de transferência, há possibilidade técnica do mesmo ser modificado para duto de transporte?

Resposta no item 2

5-) Conforme informação não-oficial, a empresa constante do grupo se encarregaria de fazer, gratuitamente, as obras de infra-estrutura do duto, até o terreno da MTGás, bem como da unidade de compressão de GNC, dentro do terreno da MTGás. Essa proposta é de qual empresa?

Esta proposta é entre a GOM (GASOCIDENTE) e a TBS, é uma relação entre essas duas empresas, que passará o duto até o limite do terreno da MTGás.

Em relação à unidade de compressão do GNC, por que isto é dentro do terreno da MTGás e isto ainda não foi discutido.

6-) Através deste duto, seria contratado o transporte não firme, relativa a capacidade contratada ociosa, com a TBS, capacidade disponível, ou capacidade operacional?

Sem mudar as condições é possível transportar a capacidade disponível de 2.8 (milhões de metros cúbicos/dia). Além disso, teria que fazer investimentos para mudar as condições operacionais (colocar mais pressão), tendo então, a necessidade de comprar um compressor que custa aproximadamente 10 milhões de dólares.

7-) qual o papel da TBS, carregador, carregador-proprietário, transportador, ou transportador-proprietário, de acordo com a portaria nº 115/00-ANP? Conforme já fora dito, a portaria 115/00 se aplica ao setor de petróleo.

Conforme Portaria 170, a TBS é só carregador e a GOM (GASOCIDENTE) é só o transportador.



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....167
RUB.....
[Handwritten signature]

8-) a TBS é empresa registrada e constituída pelas leis brasileiras?

8.1) Tem autorização de exportação do gás da Bolívia?

8.2) qual a origem do produto do gás?

Respostas:

8-) Não;

8.1) sim;

8.2)a origem do gás é da bolívia

9-) quais empresas poderiam atuar como carregadoras, de acordo com a capacidade do gasoduto? haveria como contratar gás de origem nacional, de outra empresa, através do referido gasoduto, considerando o entroncamento do referido gasoduto com o da TBG, conforme mapa constante do site?

Não há outra empresa, somente a TBS poderá fazer, sem nenhum investimento, com investimento a empresa terá que fazer um novo gasoduto, e no caso da Petrobrás será necessário construir uma estação de compressão.”

10-) a empresa dispõe de Manual de Concurso Aberto, nos termos da portaria nº 98/01-ANP?

Não dispõe do referido manual, pois a Portaria 98/01 ANP foi direcionada ao gasoduto Brasil-Bolívia.”

Certificando tais informações, segundo dados colhidos no site da Agência Nacional de Petróleo, o gasoduto, de propriedade da Gasocidente, nos termos da autorização nº 118, de 17/07/01, (D.O.E, de 18/07/01), válida até 14.01.05, constitui duto de transporte, tendo como capacidade máxima, 2,8 milhões de metros cúbicos/dia, conforme teor do artigo 1º do citado ato autorizativo:

“O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 522, de 17 de julho de 2001, e tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.000124/98, torna público o seguinte ato:



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS...
RUB...
168
9

“(...) Art. 1º. Fica a empresa Gasocidente do Mato Grosso Ltda-GASMAT, autorizada, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, a operar o trecho brasileiro do duto de transporte de gás natural denominado “Gasoduto Lateral Cuiabá”, com início na fronteira Bolívia Brasil, no município de Cáceres (MT), até a Usina Termelétrica de Cuiabá, no município de Cuiabá (MT), com 267km de extensão, 18 polegadas de diâmetro e capacidade de movimentação de 2,8 milhões de m³/dia de gás natural.

Art. 2º. Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.”

Desta forma, considerando que se trata de proposta de ampliação do duto de transporte, pertencente a empresa GASOCIDENTE, a Portaria nº 170, de 26 de novembro de 1998, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, dispõe sobre o seguinte:

"Art. 1º. A construção, a ampliação e a operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, seus derivados e gás natural, inclusive liqüefiado (GNL), biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel dependem de prévia e expressa autorização da ANP."

§ 1º. Consideram-se instalações de transporte ou de transferência:

I - Dutos;

II - Terminais terrestres, marítimos, fluviais ou lacustres;

III - Unidades de liqüefação de gás natural e de regaseificação de GNL;

§ 3º. Somente poderão solicitar autorização à ANP empresas ou consórcio de empresas que atendam as disposições do art. 5º da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º. Os dutos de transferência internos a uma planta industrial não estão sujeitos à presente Portaria."



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.....169
FLS.....
RUB.....

Avaliando a citada portaria, somente com a autorização da construção, pela Agência Nacional de Petróleo, é que as obras poderão ser iniciadas, sendo que somente com a licença de operação é que o duto poderá ser explorado. Nesse sentido os artigos 2º e 9º, da citada Portaria:

“Art. 2º. A autorização mencionada no art. 1º será concedida pela ANP em 2 (duas) etapas:

I - Autorização de Construção (AC);

II - Autorização de Operação (AO).

Art. 3º. O pedido da Autorização de Construção (AC) será encaminhado à ANP, instruído com as seguintes informações:

I - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;

II - Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual;

III - Sumário do projeto da instalação, apresentando o serviço pretendido, as capacidades de movimentação e armazenagem discriminadas para cada etapa de implantação do projeto, além de dados técnicos básicos pertinentes a cada tipo de instalação;

IV - Planta ou esquema preliminar das instalações;

V - Cronograma físico-financeiro de implantação do empreendimento;

VI - Licença de Instalação (LI) expedida pelo órgão ambiental competente.

“Art. 9º “O pedido da Autorização de Operação (AO) será encaminhado à ANP, contendo a seguinte documentação:

I - Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente;

[Handwritten signatures]
Página 19 de 51



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
170

II - Atestado de Comissionamento da obra expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante, enfocando a segurança das instalações e certificando que as mesmas foram construídas segundo normas técnicas adequadas;

III - Sumário do Plano de Manutenção das instalações de transporte e do Sistema de Garantia da Qualidade para a fase de operação.

Art. 10. A ANP analisará a documentação apresentada e deliberará sobre a Autorização de Operação (AO), em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

Neste aspecto, demonstra-se razoável que a empresa MTGÁS, caso seja autorizada a atuar na atividade de distribuição de gás natural pela AGER-MT, e demonstre a exclusividade da empresa TBS, exija que a empresa GASOCIDENTE e a citada empresa, assine um termo de compromisso, sob as penas da lei, para entrega das instalações, tendo em vista a cotação de investimentos da empresa (MTGÁS) para construção da unidade compressão de gás natural, e a necessidade de serem outorgadas, primeiramente, as autorizações necessárias, conforme artigos retrocitados, sem o que o contrato não poderá ser assinado, por falta de capacitação técnica operacional, nos termos do artigo 30, parágrafo 6º, d Lei 8.666/93, ou seja , falta da estrutura física para o transporte de Gás, de responsabilidade do Carregador/Transportador. (TBS e GASOCIDENTE)

Tais providências, de ordem técnica, devem ser observadas pela MTGÁS, tendo em vista as implicações administrativas, penais e no campo da responsabilidade civil, a que ficam sujeitos os agentes que concorrem diretamente na propagação do transporte irregular do gás natural.

A propósito, a Lei Federal nº 9.847, de 26.10.1999, dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aos dispor as seguintes previsões:



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS... 171
RUB... 2

“Art. 1º. A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel;

De acordo com o artigo 2º, da citada lei “os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Combustíveis ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:I – multa; II - apreensão de bens e produtos;III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V -suspenção de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.”

O artigo 3º prevê que a multa poderá ser aplicada, dentre outras hipóteses, nas seguintes condições:

Página 21 de 51



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....

“Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais); XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis”

De outro lado, imperioso ressaltar, que em se tratando de serviço público, cuja característica marcante é a continuidade da prestação da utilidade ao consumidor final, que, incontestavelmente, estimará investimentos para a revenda do referido produto, no caso, os Postos de GNV (Gás Natural veicular), demonstra-se temerário a formalização de contrato de fornecimento de gás, que inclui a compra e transporte de gás, utilizando-se o transporte não-firme do produto, que de acordo com a denominação da Portaria nº 115/00, “constitui serviço de transporte de Produtos prestado pelo Transportador a um Carregador, que pode ser interrompido ou reduzido pelo Transportador, anteriormente ao início do efetivo transporte de uma batelada de um Produto.”

Por outro lado, o transporte firme, se caracteriza por “serviço de transporte de Produtos, prestado pelo Transportador ao Carregador, de forma regular, até o limite contratado, e que não pode ser interrompido ou reduzido pelo Transportador.”



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....173
RUB.....9

Neste aspecto, ainda que em fase de implementação da distribuição de gás natural, em vista do regularidade e continuidade do serviço público, que não pode sofrer interrupção, é recomendável a cotação de tarifa para fornecimento de gás natural por transporte firme (fixo), sem cláusula take-or-pay, ou seja, neste último caso, a companhia distribuidora só pagará o que consumir.

D-) DA VINCULAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Como ressaltado, a MTGás presta serviço público de distribuição de gás canalizado ou GNC (Gás Natural Comprimido), neste último caso, por autorização da Ager-MT, sujeitando-se, por conseguinte, ao procedimento licitatório.

Importante salientar que a Emenda Constitucional nº 05/95, outorgou aos Estados os serviços de distribuição de gás canalizado, ao dispor no artigo 25, § 2º, que, àqueles, cabe “explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

Celso Barreto⁷, ao dispor sobre o regime da distribuição do gás canalizado, citando o relatório de Bernardo Cabral, ressalva que a expressão “gás canalizado” é “entendida como sistema local de distribuição de produto através de canalização ligada a cada edifício ou residência.”

Prossegue, ao asseverar que, “complementarmente e de sorte a não pairar qualquer dúvida, quanto à caracterização dos serviços a serem prestados, mencionou ainda o relator, que, conforme e depreende dos dispositivos aprovados na nova Carta Magna, deverão ser prestados de forma idêntica a que ocorre hoje com os serviços de distribuição de energia elétrica, de telefone, de abastecimento de água”

⁷BARRETO, Celso Albuquerque, “O monopólio do Petróleo na Constituição de 1988,” in X seminário do Serviço Jurídico da Petrobrás, Rio de Janeiro .1988.



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa



Diante de tais considerações, a atividade de distribuição difere da de transporte, haja vista aquela é realizada após o "City Gate"⁸, de Competência dos Estados, e esta, antes da chegada do Gás nos Estados, submetida ao regime de regulação da ANP- Agência Nacional de Petróleo, conforme dispõe o artigo 8º, da Lei de Petróleo, ao destacar que a **"ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural."**

Nesse aspecto, considerando que ainda não há a interligação do gasoduto e a Unidade de Compressão e Distribuição de GNC, que será construída, como se infere das informações técnicas acostadas às fls. 02/04-PGE e fls. 77/78-PGE, para o fornecimento do Gás Natural, a empresa proponente (TBS) se utilizará da expansão do gasoduto, de titularidade da empresa GásOcidente, cuja composição acionária, conforme dados retirados da nota técnica nº 036/03-SCG, são constituídas também pelo grupo Enron e Shell.

Face tais circunstâncias, como se depreende da justificativa acostada às fls. 02/03-PGE, a MTGás pretende contratar diretamente a TBS-Transborder Gas Service, que segundo dados retirados da nota técnica nº 036/03, de 22 de outubro de 2003, atua na atividade de comercialização de gás natural, tendo como acionistas⁹, na composição de 50% cada, as empresas Enron South America (ESA) e Shel Cuiaba Holdings Ltda, respectivamente, subsidiárias da Enron e Shell.

No presente caso, não obstante as facilidades que serão proporcionadas ao Estado de Mato Grosso, a verdade é que a própria MTGÁS ressalva a possibilidade de fornecimento do gás natural, por outras formas alternativas, ao ressaltar à fls. 02/03-PGE, que a própria Petrobrás manifestou dificuldade de prestar o fornecimento, na medida em que o gasoduto, que abastece Cuiabá, não é de sua propriedade. (grifo nosso)

⁸City Gate conjunto de instalações contendo manifolds e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural (oriundo de uma concessão, de uma UPGN , de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência de Custódia de Gás Natural) glossário da ANP, Site: <http://www.anp.gov.br>.

⁹ Conforme dados retirados da nota técnica nº 036/03-SCG, referente ao ato de concentração referente à venda de participação da enron nas empresas EPE, GASMAT e TBS à SHELL. Site: <http://www.anp.gov.br>.



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
175
9

Nesse sentido, a possibilidade, ainda que potencial, do fornecimento de gás natural através de outros meios, no caso, o próprio Gás Natural Comprimido, implica reconhecer a existência de concorrência entre outras empresas, inclusive com a própria Petrobras, que não demonstrou, formalmente, a inviabilidade técnica de fornecer o gás, tanto pela via GNC e via gasoduto.

A propósito, a possibilidade de haver outras empresa habilitadas a fornecer o gás natural, está consonância com a Emenda Constitucional nº 05, de 1995, ao permitir o regime de acesso de empresas privadas, em concorrência com a Petrobrás, nas seguintes atividades, relacionadas no artigo 177, da Constituição Federal: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

Ressalte-se que o parágrafo 1º, do artigo 177, da Constituição Federal, expressamente permitiu a delegação de tais atividades, ao dispor que “a União **poderá contratar com empresas estatais ou privadas** a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.”

Com a mudança de cenário, a Petrobras, Sociedade de Economia Mista, exploradora de atividade econômica, passou a atuar em um novo cenário de competição, instituído pela Lei nº 9.478/97, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 09/95, que flexibilizou o monopólio estatal do petróleo. Com isso, abriram-se perspectivas de ampliação dos negócios e de maior autonomia empresarial à Petrobrás.

Assim, determina a Lei Federal nº 9.478/97, em seus artigos 1º e 61º:



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
176
9

“Art. 1º. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:
IX - promover a livre concorrência”.

“Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei” (grifei).

A título de informação, o período de transição previsto no citado parágrafo 1º, expirou em 31 de dezembro de 2001, conforme expressa disposição do artigo 69, da citada lei, o que implica reconhecer a existência de potenciais empresas no ramo da referida atividade, em concorrência com a Petrobras.

De se destacar que a cadeia produtiva do gás natural é composta por cinco fases distintas, quais sejam: a exploração, produção, comercialização , transporte e distribuição.

A Lei Federal nº 9.478,97, expressamente distingue tais atividades ao conceituar, em seu artigo 6º, respectivas características, como segue:XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural; XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou **gás natural** em meio ou percurso considerado de interesse geral; XXII - Distribuição de **Gás Canalizado**: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS
RUB
177

Quanto a demonstração de concorrência no campo de tais atividades, a Superintendência de Comercialização de Movimentação do Gás Natural, órgão vinculado a Agência Nacional de Petróleo, traz as seguintes considerações sobre a indústria do Gás Natural, na nota técnica nº 015/00¹⁰:

“(...) No caso específico do gás natural, as atividades de E&P, importação e exportação e transporte permaneceram como monopólio da União¹¹, podendo ser exercidas por empresas estatais e/ou privadas, nacionais e/ou estrangeiras, mediante concessão ou autorização da Agência Nacional do Petróleo (ANP)¹². Já a atividade de distribuição de gás canalizado tem sua exploração sob responsabilidade dos estados da federação, uma vez que a Constituição Federal estabelece, em seu Artigo 25, § 2º, que: “Cabe aos Estados, explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para sua regulamentação”¹³. Desta forma, são eliminadas barreiras institucionais, possibilitando a inserção de novos agentes nas diferentes atividades da cadeia do gás. No upstream a entrada desses novos agentes tem ocorrido mediante a possibilidade de participação nos leilões dos Blocos licitados pela ANP. As empresas privadas podem participar, individualmente, ou em consórcio, da compra de blocos para as atividades de E&P de petróleo e gás natural. No midstream, a atividade de transporte, com fortes características de monopólio natural, em função dos elevados custos de implantação da rede e o longo prazo de maturação do investimento, a inserção de novos operadores tem ocorrido por meio da participação em consórcios para a construção de dutos.

¹⁰ Participações Cruzadas Na Indústria Brasileira de Gás Natural, Fevereiro/02, Site: <http://www.anp.gov.br>. Esta nota foi elaborada no âmbito da Superintendência de Comercialização e Movimentação do Gás Natural, sendo a coordenação deste estudo realizada por Melissa Cristina Pinto Pires Mathias, analista técnico.

¹¹ Lei 9.478/97, Artigo 4º.

¹² Lei 9.478/97, Artigo 8º.

¹³ Redação dada pela Emenda Constitucional nº5, de 15/08/1995.

[Handwritten signatures]
Página 27 de 51



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....178
RUB.....
19

(...) . Como pode ser observado, no caso do gás natural de produção nacional, a Petrobras possui todos os elos da cadeia produtiva, exceto a distribuição. A operação dos dutos de transporte é realizada por sua subsidiária, Transpetro (a fim de cumprir o Art. 64 da Lei 9.478/97).

Um dos principais problemas dessa integração vertical é a ausência de contratos de transporte entre a Petrobras (com função de carregador) e a Transpetro.

(...) Outra consequência danosa desse tipo de configuração industrial é a ausência de clareza dos custos nas atividades integradas da cadeia; tem-se apenas o preço final, não discriminando o custo por atividades. Umas das implicações desse último aspecto é o aumento da dificuldade da tarefa regulatória, uma vez que este aspecto representa uma importante fonte de assimetria de informações entre regulador e regulado.

O modo de organização da indústria de gás proposto pela ANP prevê a independência das distintas atividades da cadeia de valor do energético. Desta forma, os elos entre essas atividades se dariam por meio de relações contratuais entre os agentes. A fim de alcançar o modelo proposto, será necessário que sejam criados mecanismos que fortaleçam a figura dos diferentes atores da cadeia do gás, de forma que haja uma separação clara entre eles e seus papéis. A distinção e a clareza nas atividades proporcionaria a explicitação das relações, facilitando a atividade regulatória e dificultando as práticas discriminatórias, de subsídios cruzados e anti-competitivas. Nesse sentido, é importante investigar a natureza e as consequências do processo de integração vertical e, aplicando-as ao caso brasileiro, apontar diretrizes para a atuação da agência, possibilitando a entrada de novos operadores na indústria sem, com isso, inibir o desenvolvimento do mercado nacional de gás natural.”

Página 28 de 51



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
679

Visando distinguir as atividades da cadeia produtiva do Gás Natural, para aquisição do gás nacional ou importado, a referida nota técnica descreve como modelo a ser adotado, as seguintes fases: contrato de compra e venda de gás natural entre o produtor nacional (importador) e o carregador; contrato de transporte entre o carregador e o transportador; e finalmente, contrato de compra e venda do gás entre o carregador e distribuidor.

Conforme denominação técnica, constante da Portaria nº 251/00, I. carregador é a pessoa jurídica que contrata o transportador para o serviço de transporte de gás natural; II. Transportador: pessoa jurídica autorizada pela ANP a operar as instalações de transporte; III. Processador: pessoa jurídica autorizada pela ANP a processar o gás natural; IV. Instalações de Transporte: dutos de transporte de gás natural, suas estações de compressão ou de redução de pressão, bem como as instalações de armazenagem necessárias para a operação do sistema; V. Ponto de Recepção: ponto no qual o gás natural é recebido pelo transportador do carregador ou de quem este autorize; VI. Ponto de Entrega: ponto no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este autorize”.

Deste modo, estando vinculada ao regime da Lei de Licitações, a MTGÁS deverá demonstrar através de documentos idôneos, acompanhado de justificativa técnica, que a citada empresa (TBS) é a única no mercado nacional e internacional, capaz de promover, nesse momento, o fornecimento de gás natural de forma ininterrupta e sem cláusula take-or-pay, na quantidade de 250.000 m³/dia, demonstrando a inexistência de outras alternativas para a contratação.

A demonstração da inexistência de outra empresa capaz de promover o mesmo serviço deve seguir os trâmites do artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

” Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inabilidade de competição, em especial:

[Handwritten signature]
Página 29 de 51



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E. 180
FLS 4
RUB

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido** pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, **pelas entidades equivalentes;**

II -;

III -;

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

De acordo com Lucas Rocha Furtado, in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 2002, pág. 87 “a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. Assim, a licitação não poderá ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto que esteja sendo licitado. A principal característica da inexigibilidade de licitação é, portanto, a inviabilidade de competição, conforme dispõe o art. 25 da Lei de Licitações”

Ressalta ainda, o referido autor, que as hipóteses do artigo 25, não são exaustivas, ressaltando que “isto significa que em outras situações em que a Administração se depare com inviabilidade de competição, a licitação será inexigível.”

Prossegue, salientando que “é raro, no âmbito da Administração, serem verificadas outras hipóteses de inviabilidade de competição que não as indicadas nos incisos do art. 25, porém não é impossível. Pode ser que venham a ser verificadas outras situações que justifiquem a contratação direta porque mesmo o artigo 25, em seu caput, determina que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.”



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
181
4

Para demonstrar a inviabilidade da competição, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei De Licitações e Contratos Administrativos, 2002, pág. 269/271, destaca que a Administração Pública deverá demonstrar que não dispõe de outras alternativas de contratação para a Administração Pública, ao ressaltar o seguinte:

“ (...) A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.....”

(...)As considerações acima permitem configurar a inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estruturada legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. A licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada a tanto. Até se poderia imaginar possível algum tipo de seleção entre potenciais contratados, mas isso somente seria praticável se outra fosse a estruturação do procedimento.”

Destaca ainda¹⁴ o seguinte:

“(...) a comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo princípio da liberdade da prova. Pode dar-se por qualquer via, desde de que idônea e satisfatória. (...) O que seria necessário para fundamentar a comprovação de a inviabilidade de competição? Seria imprescindível informar o processo com documentos probatórios da ausência de outra alternativa para a administração. (...) O fundamental consiste na documentação confiável acerca da ausência de outras alternativas, senão uma, o que basta configurar a inexigibilidade”

¹⁴ Filho, Marçal Justen , Comentários à Lei De Licitações e Contratos Administrativos, 2000, pág. 233



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E. 82
FLS.....
RUB.....
9

A título de ilustração, cumpre salientar que o Poder Judiciário do Paraná, em sentença de 1º grau, enfrentou demanda judicial envolvendo as empresas Dutopar Participações Ltda, acionista da Companhia Paranaense de Gás-COMPAGÁS, e Petrobrás S/A (acionista da Compagás), onde aquela questionava a legalidade da contratação direta desta última, através de inexigibilidade de licitação, para fornecimento de gás natural à Usina Termelétrica de Araucária, via gasoduto Bolívia-Brasil, de propriedade da Empresa Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S/A-TBG, tendo como acionista majoritária a Gaspetro, subsidiária da Petrobras.

A propósito, a sentença de primeiro grau ratificou, como legal, as justificativas técnicas suscitadas pela Companhia Paranaense de Gás-COMPAGÁS, de modo a configurar a Petrobras como a única que detinha condições, naquele momento, para o fornecimento do gás, via gasoduto TBG, com aval da Agência Nacional de Petróleo.

Nesse sentido, são os trechos da sentença judicial, ora anexada, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 21.596/01, que tramitou perante à 3º Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordataa de Curitiba, revogando a tutela antecipada, anteriormente concedida:

“(...) Após várias manifestações das partes, centra-se a discussão, na validade ou não do contrato de compra e venda firmado entre a COMPAGÁS e Petrobrás, principalmente pela ausência de licitação pública, que assegure igualdade de condições à possíveis concorrentes. O primeiro aspecto se refere ao alcance da consulta promovida pela compradora. Os termos em que a mesma foi realizada são expressos nos documentos de fls. 636/639 e 640/641. Na contrariedade apresentada nas fls. 679 e seguintes, demonstrou-se, em contrário do afirmado pela autora, que foram atendidos os requisitos preliminares da mencionada consulta, inclusive naquilo que diz com a publicidade, ocorrendo a divulgação através do Diário Oficial do Estado do Paraná, e de jornais de grande circulação-GAZETA MERCANTIL E GAZETA DO POVO, sendo enviados ainda fax diretamente a diversas empresas internacionais, que atuam no setor, Shell, Enersil, YPF, Prez Compac, Pan American Coastal, Astra, CGDI e Puestral, solicitando suas respectivas manifestações a respeito das condições específicas para atenderem à demanda de gás necessário. Cientificada, ainda, a ANP, que detém o poder regulador no campo da energia.



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E. 183
FLS...
RUB...
[Handwritten signature]

Acrescenta que a empresa Transportadora Brasileira Gasoduto-Bolívia Brasil S/A-TBG, consultada, informou não existir, por ausência de investimentos nesse sentido, qualquer perspectiva de ampliação do gasoduto a permitir o transporte do combustível acima da metragem cúbica de 30 milhões por dia. E, nesse volume, a Petrobrás detém direito de utilizar toda a capacidade de transporte atual e futura, até mesmo o limite de Combustível indicado antes.

Justificando a impossibilidade antecipada das demais interessadas, que responderam à consulta, em atender a uma disponibilidade imediata do fornecimento necessário, ressaltou a contestante os termos da resposta fornecida pela ANP, confirmando a existência de outros processos referentes ao transporte de gás natural, mas sem a escala para atender à demanda total de gás natural da Termelétrica de Araucária, bem como ser a Petróleo S/A Petrobrás, a única empresa com disponibilidade, no momento, para realizar o suprimento integral necessário.

.....
(...) Verificou-se, no caso em exame, não se impunha outra orientação para dita contratação, existindo apenas uma empresa com capacidade comercial de suprir o fornecimento objeto do negócio, isto considerando o aspecto técnico atual, retirando quaisquer dúvidas a informação proveniente da ANP. A publicidade da consulta atendeu o exigido em lei, inclusive por ter sido eficaz, como se comprova da resposta de empresas interessadas na mesma contratação. (...)"

De se destacar que a decisão judicial levou em consideração as circunstâncias fáticas e técnicas, vigentes à época da contratação com a Petrobrás, considerando a disponibilidade da capacidade do citado gasoduto, reservada a Petrobrás; o montante de gás natural a ser transportado por dia; ampla divulgação de consulta para habilitação dos interessados ao fornecimento de gás natural, através da publicação no Diário Oficial do Estado e Jornais de grande circulação local e Nacional; comunicação as empresas internacionais concorrentes, com obtenção de resposta negativa; e finalmente, a peça mais importante, a demonstração da exclusividade da empresa, naquele momento, através da declaração da ANP-Agência Nacional de Petróleo, que, considerando a inviabilidade técnica de outros processos ou solução de transporte, a Petróleo S/A Petrobrás, era a única empresa com disponibilidade, naquele momento, para realizar o suprimento integral necessário."

[Handwritten signatures]



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
184
0

Diante de tais considerações, torna-se razoável, no mínimo, a promoção de tais diligências, que foram levadas a efeito pela COMPAGÁS, para instrução do procedimento de licitação, que poderá levar ou não, na inexigibilidade do processo licitatório, na medida em que hoje, o contexto do mercado nacional e internacional é outro; as condições do objeto da contratação pretendida (250.000m³) é bem diferente da que foi imposta àquela Companhia, cujo produto destinava-se ao abastecimento de uma termelétrica; bem como a possibilidade de acesso de outros supridores, via gasoduto, de propriedade da empresa GasOcidente..

Importante salientar que a Portaria nº 169, de 26 de novembro de 1998, que regulamentava o livre acesso a dutos de transporte, foi revogada, de forma que, hoje, o regime de acesso ao duto de transporte está sujeito ao regime de livre negociação, ou seja, entre o carregador e o proprietário das Instalações do Transporte, no caso a GASOCIDENTE.

No entanto, segundo dados colhidos do relatório da Agência Nacional de Petróleo¹⁵, os quais deverão ser confirmados junto a ANP, a empresa TGS, que, **possivelmente**, deve ser a Transborder Gas Service, dispõe tem um contrato de transporte com a GasOcidente, na modalidade firme, com prazo de vigência de 25 (vinte e cinco) anos, com alocação da capacidade de 2.800 mil m³ ao dia, o que, em tese, pode possibilitar o acesso de outros supridores, por essa via, desde que negociada a alocação de capacidade disponível..

A propósito, encontram-se em vigência os seguintes contratos de transporte, conforme dados do citado relatório da ANP:

“TABELA 5 – CONTRATOS DE TRANSPORTE VIGENTES

¹⁵INTEGRAÇÃO ENERGÉTICA ENTRE BRASIL E ARGENTINA –ALGUNS ASPECTOS REGULATÓRIOS DA INDÚSTRIA DE GÁS NATURAL, 1º Relatório, Versão final, 2003/http://www.anp.gov.br/doc/gas/Primeiro_Relatorio-Versao_Final.pdf pág.



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
185
J

Instalação	Empresa	Tipo de Serviço	Vigência	Capacidade (Mil m ³ /dia)
Gasoduto Bolívia - Brasil	Gasoduto Bolívia - Brasil TBG e PETROBRAS (TCQ, TCO,	STF	TCQ = 20 anos TCO = 40 anos TCX = 19 anos	TCQ = 18.000 TCO = 6.000 TCX = 6.000
Gasoduto Bolívia - Brasil	TBG e BG (TCX da BG)	STF	8 anos e 5 meses	625
Gasoduto Lateral Cuiabá	TGS e GASOCIDENTE	STF	25 anos	2.800
Gas. Uruguiana - Porto Alegre	TSB e SULGÁS	STF	19 anos e 6 meses	12.000

Fonte: ANP, 2003”

O citado relatório traz também os seguintes dados:

“No que se refere à cessão ou revenda de capacidade contratada de transporte de gás natural, não há, até o momento, uma regulamentação específica em vigor no Brasil. A antiga Portaria ANP nº 169/98, revogada em 2001, proibia a revenda de capacidade pelos carregadores detentores de contratos de transporte. Após a revogação da referida Portaria, na ausência de qualquer restrição, entende-se que tais operações estão permitidas. No final de 2002, a PETROBRAS e a BG do Brasil realizaram a primeira operação do gênero no país, por meio da assinatura do contrato de cessão de capacidade de transporte no gasoduto Bolívia-Brasil. Ao longo do ano de 2002, foram colocados em Consulta Pública, pela ANP, alguns regulamentos associados ao transporte de gás, tratando, entre outros temas, das operações de cessão de capacidade. Tendo como base o modelo de acesso negociado, estabelecido em Lei, a Minuta de Portaria proposta para o referido tema não apresenta nenhuma restrição a estas operações. São estabelecidos, contudo, alguns princípios e procedimentos, de forma a garantir transparência e isonomia no acesso à capacidade de transporte ofertada.



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
186
J

Conforme pode ser observado na Tabela 5, atualmente, no Brasil, há apenas quatro contratos de serviço de transporte vigentes, sendo que todos se referem a serviços de transporte do tipo firme (STF). Vale notar que os contratos de transporte elencados tratam-se, apenas, daqueles relativos ao sistema de gasodutos que transporta gás importado.”

Sob esse prisma, na impossibilidade de demonstração de exclusividade da referida empresa (TBS), no mercado de comercialização de gás, nos termos da proposta da MTGÁS, a mesma será obrigada a promover processo licitatório visando selecionar “potenciais” empresas habilitadas ao fornecimento do gás natural (empresas nacionais e internacionais), nas condições propostas por aquela (transporte ininterrupto, sem cláusula take-or-pay, 250.000 m³ dia, na sede da MTGÁS), sem distinguir a modalidade de transporte, via GNC, ou gasoduto.

De outro lado, caso demonstrada a inexigibilidade constante do artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, a MT Gás deverá observar o trâmite do artigo 26, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre o seguinte:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

Parágrafo único. **O processo** de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).”

[Handwritten signature]
Página 36 de 51



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....187
RUB.....2

Com relação a justificativa do preço, deverá ser levado em consideração os preços praticados no mercado, atentando-se para as implicações previstas no artigo 25, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, devendo ser levados em consideração os seguintes dados relacionados a aquisição de gás de natureza nacional ou internacional, constante do retrocitado relatório¹⁶ da Agência Nacional de Petróleo, que traz as seguintes considerações sobre o tema:

“Gás Nacional”

Até dezembro de 2001, o gás natural de produção nacional era regulamentado pela Portaria Interministerial MME/MF nº 003/00, que estabelecia o preço máximo do gás natural de origem nacional para venda às empresas concessionárias de gás canalizado. Esse preço era o somatório do preço do gás natural na entrada do gasoduto de transporte e da tarifa de transporte entre os pontos de recepção e entrega do energético. Esta última, calculada pela ANP, foi regulamentada pelas portarias ANP nº 108/2000, 101/2001, 130/2001 e 45/2002. O cálculo presente nesta regulamentação foi feito a partir da definição de uma taxa de retorno considerada adequada para a atividade e da estimativa do investimento requerido para a construção da infra-estrutura de transporte existente no país.

Gás Importado

Para o gás natural importado, destinado à distribuição local, o preço de venda às distribuidoras foi liberado pela Portaria Interministerial MME/MF nº 003/00, citada anteriormente. Neste caso, valem os contratos negociados livremente entre as Partes. Cabe à ANP a resolução de conflitos e o monitoramento das práticas de mercado. A maior parte do gás importado no Brasil é de origem boliviana, transportada pelo gasoduto Bolívia-Brasil (Gasbol), o qual é operado pela TBG. Foram firmados contratos de fornecimento de gás boliviano entre a Petrobras e cinco distribuidoras locais: Msgás (MS), Comgás (SP), Compagás (PR), Scgás (SC) e Sulgás (RS).

¹⁶**INTEGRAÇÃO ENERGÉTICA ENTRE BRASIL E ARGENTINA –ALGUNS ASPECTOS REGULATÓRIOS DA INDÚSTRIA DE GÁS NATURAL, 1º Relatório, Versão final, 2003/**
http://www.anp.gov.br/doc/gas/Primeiro_Relatorio-Versao_Final.pdf pag.25/26



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E. 188
FLS.....
RUB.....
2

“(...) Esses contratos prevêem o preço formado pelos valores do produto e do transporte, que refletem os contratos de importação, firmados entre a Petrobrás e a YPFB, e os de transporte celebrados entre a estatal e a TBG e a GTB (operadora do Gasbol em território boliviano).

Em 2001, foram arbitrados pela Agência quatro casos de conflito relacionados ao livre acesso ao gasoduto Bolívia-Brasil: dois entre a TBG e a Enersil, referentes ao serviço de transporte interruptível e atrelados a um mesmo contrato; e outros dois entre a TBG e a British Gas do Brasil, um referente ao serviço firme e outro ao interruptível.

Os objetivos centrais nas resoluções desses conflitos foram: o incentivo e a garantia de uma utilização eficiente da infra-estrutura existente, a promoção da concorrência através da eliminação de barreiras à entrada no mercado de gás natural, o tratamento não discriminatório e incentivos a investimentos em infra-estrutura.

Dois aspectos importantes nas tarifas determinadas foram: (i) a consideração da distância percorrida pelo gás entre os pontos de recepção e entrega; e (ii) o fato das tarifas dos serviços interruptíveis serem o resultado da aplicação de um fator de carga de 90% sobre a tarifa de capacidade do transporte firme relevante. Tal aplicação do fator de carga tinha como objetivo aproximar o valor da tarifa interruptível do custo unitário efetivo do carregador firme, devido à pequena possibilidade de interrupção deste serviço durante o prazo de duração do contrato.

O princípio era o de que serviços de qualidades semelhantes deveriam implicar custos similares ao carregador.”

[Handwritten signature]
Página 38 de 51



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E. 189
FLS
RUB 2

Sob outro aspecto, quanto as atividades de comercialização de gás natural nacional, ao contrário do transporte, não há necessidade de autorização da Agência Nacional de Petróleo, no entanto, para comercialização de gás, de procedência internacional, a Portaria nº 43, de 15 de abril de 1998, da Agência Nacional de Petróleo, exige prévia autorização.

Tais ilações se extraem do teor do citado relatório¹⁷ da Agência Nacional de Petróleo, ao destacar os seguintes pontos:

“No Brasil, a atividade de comercialização de gás natural de origem nacional não necessita de autorização por parte da ANP, podendo ser exercida por qualquer agente. Atualmente, apenas a PETROBRAS atua como comercializadora do gás de produção nacional. Já a importação de gás natural para a comercialização em território brasileiro requer autorização expedida pela Agência, conforme os requisitos constantes da Portaria ANP nº 43, de 15 de abril de 1998. Para obter a Autorização de Importação, o solicitante deve enviar requerimento à autarquia, juntamente com toda a documentação exigida pela supracitada Portaria. Após análise prévia, tal documentação é submetida à apreciação da Procuradoria Geral da ANP. No caso de cumprimento de todos os requisitos determinados pela legislação competente, encaminha-se o pedido à Reunião de Diretoria da Agência, que formaliza a autorização e a envia para publicação no Diário Oficial da União. Apto a operar, ao firmar um contrato de suprimento de gás natural com o produtor estrangeiro, o importador deve enviar, à ANP, cópia autenticada do contrato de compra e venda associado ao pedido de Autorização de Importação. A tabela a seguir compendia as autorizações concedidas (atualmente válidas) pela ANP para importação de gás natural.”

Finalmente, caso não demonstrada a exclusividade da Empresa TBS, deverá ser deflagrado o processo licitatório, podendo ser adotada a licitação, na modalidade nacional ou internacional, está última sujeita aos moldes dos artigos 23, parágrafo 3º, 32, parágrafo 4º, cumulado com o artigo 42, da Lei 8.666/93, o que permitirá a participação de empresas internacionais, desde que autorizadas a funcionar no Brasil, e nacionais.

¹⁷INTEGRAÇÃO ENERGÉTICA ENTRE BRASIL E ARGENTINA –ALGUNS ASPECTOS REGULATÓRIOS DA INDÚSTRIA DE GÁS NATURAL, 1º Relatório, Versão final, 2003/http://www.anp.gov.br/doc/gas/Primeiro_Relatorio-Versao_Final.pdf pag.33



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E. 190
FLS.....
RUB.
[Handwritten signature]

Lucas Rocha Furtado, in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 2002. editora Atlas, pág. 107, ressalva que “é considerada licitação internacional aquela em que a Administração Pública promove sua divulgação no exterior, convocando empresas constituídas e regidas por leis de Países estrangeiros para participar do certame. Lembramos que em uma licitação normal (que não seja internacional), **para aquisição pela Administração de determinados produtos, nada impede que empresas estrangeiras apresentem propostas.** Isto não irá, no entanto, transformá-la em licitação internacional.”

Salienta Hely Lopes Meirelles¹⁸ que "Licitação internacional é aquela em que se permite a participação de firmas nacionais e estrangeiras, isoladamente ou em consórcio com empresas nacionais. O seu procedimento é o mesmo de qualquer concorrência, apenas com sujeição às diretrizes estabelecidas pelos órgãos federais responsáveis pela política monetária e de comércio exterior, ou seja, às normas expedidas pelo Banco Central do Brasil (ver Res. 153, de 27.8.70) e pelo Ministério da Fazenda (ver Port. GB-6, de 14.1.69)."

Ressalta que para participar de Concorrência Internacional, “as firmas estrangeiras deverão comprovar que estão autorizadas a funcionar ou operar no Brasil e demonstrar a regularidade de sua constituição no país de origem e a plenitude de sua capacidade jurídica como empresas técnicas, industriais ou comerciais, sem prejuízo do atendimento aos requisitos de capacitação técnica e financeira, exigidos no edital. A documentação deverá vir legalizada pelas respectivas embaixadas ou consulados e traduzida em Português por tradutor juramentado. As propostas deverão ser também traduzidas, mas nada impede sejam acompanhadas de catálogos na língua original, se isso facilitar o entendimento e o julgamento das ofertas (art. 32, § 4º)”

¹⁸MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. 24ª edição. p. 288-286



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa



Por opção do administrador público, a licitação poderá ser nacional, podendo participar empresas estrangeiras, desde que autorizadas a funcionar nos termos das Leis Brasileiras, conforme previsão o artigo 28, inciso V, da Lei 8.666/93, submetendo-se aos decretos federais nºs 2.627/40 e 3.444, de 28 de abril de 2000, e normas técnicas da ANP, inclusive as que tratam de importação de gás, optando pela tomada de preços, nas contratações com prazo de vigência de 01 (hum ano), até o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais) ou concorrência, acima do retrocitado valor, nos termos do artigo 23, inciso II, letras "b" e "c", da citada legislação.

Caso não compareçam empresas interessadas, a referida empresa (TBS), desde que devidamente habilitada e constituída pelas Leis Brasileiras, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e Portarias da ANP-Agência Nacional de Petróleo, que regulam a atividade de transporte e comercialização de gás nacional e importado, poderá ser contratada diretamente, condicionando-se ao cumprimentos dos requisitos do artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93, que dispõe que a licitação será dispensada- “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

A referida contratação é decorrente de uma licitação deserta ou fracassada, isto é, na lição de Lucas Rocha Furtado, in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 2002, pág. 77, “de ter sido realizada a licitação e ninguém ter demonstrado interesse em dela participar por meio da apresentação de propostas-justifique a contratação direta, é necessário que o contrato que venha a ser celebrado siga os exatos termos do edital da primeira licitação.”

Independentemente do exposto, para formalização do procedimento de licitação, que poderá culminar na abertura do processo de licitatório (concorrência/nacional ou internacional ou tomada de preços/nacional, inexigibilidade ou dispensa de licitação), o Administrador Público deverá atender as seguintes prescrições constantes do artigo 38, da Lei 8.666/93, in verbis:

Página 41 de 51



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
192
9

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, **quando for o caso;**

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruirão;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;

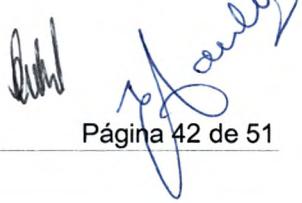
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).**

Diante do exposto, de forma a elucidar a consulta formulada, acerca da possibilidade da Companhia Matogrossense de Gás-MTGás não se sujeitar a prévio procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/93, para compra de gás da empresa TBS, bem como para compra de equipamentos para a distribuição de gás, considerando os termos do parecer técnico elaborado pelo Diretor Técnico-Comercial (fls. 02/04-PGE), Márcio Antônio de Pádua Guimarães, seguem as seguintes conclusões e recomendações:


Página 42 de 51



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

a-) O serviço de distribuição de gás natural canalizado, constitui serviço público, expressamente definido no § 2º, art. 25, da Constituição da República de 1988, devendo a sociedade de economia mista (MTGÁS), que executa tal utilidade, ser classificada como prestadora de serviço público, devendo ser aplicado, portanto, o regime dos artigos 37, inciso XXI, e 175, da CR, sujeitando-se a prévio processo licitatório para compra de bens e serviços;

b-) Como prejudicial ao objeto da presente consulta, que é a compra e fornecimento do gás natural, sob pena de violação da Leis nº 7.939, de 28 de julho de 2003, Lei Complementar nº 66, de 22 de dezembro de 1999, o artigo 21, do Decreto Estadual nº 1.760, de 31 de outubro de 2003, e cláusula 2ª, item “3”, do Contrato de Concessão nº 001/04, onde esta última ressalva que o exercício da atividade de distribuição de gás canalizado deverá ser realizada como função de **“utilidade pública prioritária”**, necessária se faz **a prévia e expressa autorização da AGER** para que a Mtgás possa **atuar na atividade de distribuição de gás natural comprimido**:

b-1) Sem prejuízo da referida manifestação, de acordo com o artigo 21, do Decreto Estadual nº 1.760, de 31 de outubro de 2003, a AGER-MT deverá se posicionar quanto aos aspectos da regularidade, segurança e continuidade do serviço público de distribuição de gás, levando em consideração a proposta de fornecimento do gás natural, de forma interruptível, o que não se compatibiliza com o fornecimento contínuo do serviço de distribuição de gás, e sob o prisma da capacidade (estimativa) inicial para implementação do serviços (250.000 m³/dia), considerando que, independentemente da empresa contemplada à contratação, o contrato administrativo se limita a prorrogação de, no máximo, cinco anos, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, ficando limitado ao acréscimo máximo de 25%, conforme previsão do artigo 65, parágrafo 1º, da citada Lei Federal nº 8.666/93;

b-2) Cumpre ressaltar que a atividade de distribuição de gás comprimido se sujeita a regulamentação própria, conforme Portaria nº 243, de 18 de outubro de 2000, devendo a empresa MTGÁS, ter autorização da atividade, bem como da construção das Unidade de Compressão e Distribuição de GNC;



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
194
Z

b-3) Quanto as atividades de comercialização de gás natural, há necessidade de serem observadas as normas técnicas e de segurança vigentes, no entanto, para comercialização de gás, de procedência internacional, a Portaria nº 43, de 15 de abril de 1998, da Agência Nacional de Petróleo, exige prévia autorização;

c-) Conforme parecer técnico da MTGÁS e teor do ofício de nº 09/05/DP/MTGÁS, a empresa TBS se propõe a ampliar o duto de transporte, que chega na empresa EPE-Empresa Produtora de Energia (Produtora Independente de Energia Elétrica), até a fronteira do imóvel, de propriedade da MTGÁS, onde será construído a unidade de compressão e Distribuição de GNC, no entanto, considerando que se trata de proposta de ampliação do duto de transporte, pertencente a empresa GASOCIDENTE, a Portaria nº 170/ANP, de 26 de novembro de 1998, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, dispõe que tal atividade depende de prévia autorização da Agência Nacional de Petróleo;

c-1) Tais providências devem ser observadas pela MTGÁS, tendo em vista as implicações administrativas, penais e no campo da responsabilidade civil, a que ficam sujeitos os agentes que concorrem diretamente na propagação do transporte irregular do gás natural, conforme previsão da Lei Federal nº 9.847, de 26.10.1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

c-2) Neste aspecto, na hipótese de ser demonstrada a exclusividade da empresa (TBS), recomenda-se que a empresa MTGÁS, caso seja autorizada a atuar na atividade de distribuição de gás natural pela AGER-MT, exija que a empresa GASOCIDENTE e a TBS, assine um termo de compromisso, sob as penas da lei, para entrega das instalações, tendo em vista a cotação de investimentos da empresa (MTGÁS) para construção da unidade compressão de gás natural, e a necessidade de serem outorgadas, primeiramente, as autorizações necessárias, sem o que, o contrato não poderá ser assinado, por falta de capacitação técnica operacional, nos termos do artigo 30, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93, ou seja, falta da estrutura física para o transporte de Gás, de responsabilidade do Carregador/Transportador; (TBS e GASOCIDENTE)



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa



d-) Para demonstração da exclusividade da Empresa TBS, e configuração da inexigibilidade constante do artigo 25, caput, e inciso I, da lei 8.666/9, a empresa MTGÁS, com base em documentos idôneos e autênticos, assinados pelas empresas e órgãos envolvidos (timbre da empresa e autoridade competente), deverá demonstrar documentalmente e tecnicamente, a inviabilidade da competição, provisória, no Estado de Mato Grosso, comprovando que a Administração Pública não dispõe de outras alternativas, situação essa que deverá ser complementada por expressa declaração da Agência Nacional de Petróleo-ANP;

c) Independente da abertura de processo licitatório, na modalidade de concorrência ou tomada de preços, ou inexigibilidade de licitação, o Administrador Público **deverá instaurar o procedimento constante do artigo 38, da Lei 8.666/93**, através de ato autorização, constando a definição do objeto a ser comprado e indicação da existência rubrica orçamentária que suportará a despesa, nos termos do que dispõem os artigos 15 e 16, parágrafo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem o que será inócuia a instauração do procedimento;

e-1) Caso não demonstrada a exclusividade da Empresa TBS (letra “d”), deverá ser deflagrado o processo licitatório, podendo ser adotada a licitação, na modalidade nacional ou internacional, esta última sujeita aos moldes dos artigos 23, parágrafo 3º, 32, parágrafo 4º, cumulado com o artigo 42, da Lei 8.666/93, o que permitirá a participação de empresas internacionais, desde que autorizadas a funcionar no Brasil, e nacionais;

e-2) Por opção do administrador público, **a licitação poderá ser nacional, podendo participar empresas estrangeiras, desde que autorizadas a funcionar nos termos das Leis Brasileiras, conforme previsão o artigo 28, inciso V, da Lei 8.666/93, submissão aos decretos federais nºs 2.627/40 e 3.444, de 28 de abril de 2000, e normas técnicas da ANP, entre outras**, inclusive as que tratam de importação de gás, optando pela tomada de preço, nas contratações com prazo de vigência de 01 (hum ano), até o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais) ou concorrência, acima do retrocitado valor, nos termos do artigo 23, inciso II, letras “b” e “c”, da citada legislação;



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
196
g

e-2/A) Para recebimento das propostas, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, na modalidade de licitação “Tomada de Preço”, por critério melhor preço, e 30 (trinta) dias, para Concorrência Pública, adotando o referido critério, nos termos do artigo 21, parágrafo 2º, inciso II, alínea “a”, e respectivo inciso III, da citada Lei Federal, devendo ser observado o respectivo parágrafo terceiro, bem como as disposições do artigo 21, incisos II e III, da citada lei;

f-) Autorizada a instauração do procedimento de licitação pelo Presidente da MTGás, deverão ser juntados aos autos os documentos constantes do artigo 38, da Lei 8.666/93, sendo que no caso de demonstração de inexigibilidade da contratação, os seguintes:

f-1) planilha ou projeto, descrevendo as condições e especificações para o fornecimento de gás, levando em consideração, no que couber, o regime aplicável as compras, nos termos do artigo 15, da Lei 8.666/93, sem prejuízo da normas técnicas de segurança que deverão ser atendidas, demonstrando o cumprimento dos seguintes pontos: definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; atender ao princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; **balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;** especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

[Handwritten signatures]
Página 46 de 51



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
197
9

f-2) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a inexigibilidade, comprovando os requisitos do artigo 25, caput, e inciso I, da Lei 8.666/93, no caso, parecer dos Assessores Jurídicos e técnicos da MTGás; justificativa, assinada pelos técnicos responsáveis da MTGás, nos moldes do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93, justificando a inviabilidade da competição, nos termos do artigo 25, caput, inciso I, amparado nas razões do parecer da Assessoria Jurídica, manifestações técnicas e documentações, demonstrando a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, atentando-se, neste último requisito, quanto as implicações do artigo 25, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93;

f-3 minuta do contrato, devidamente aprovada pelos assessores jurídicos, contendo cláusulas relativas ao objeto do contrato, modo de fornecimento, condições de atendimento, normas técnicas e de seguranças a serem observadas, (ANP, INMETRO, FEMA, CORPO DE BOMBEIROS), e demais legislações exparsas, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão e fiscalização do contrato, adotando as prescrições constantes dos artigos 54, parágrafo 1º, 55, caput, seus incisos e seu parágrafo 2º, artigo 61, todos da Lei 8.666/93;

f-3-a) Em vista do regularidade e continuidade do serviço público, que não poder sofrer interrupção, é recomendável a que o contrato para fornecimento do gás natural seja por transporte firme, sem cláusula take-or-pay, ou seja, neste último caso, a Companhia distribuidora só pagará o que consumir.

f-4) toda a documentação da regularidade fiscal e habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira da empresa a ser contratada, devidamente atualizada, conforme previsão dos artigos 28, 29 e 30, da lei 8.666/93, além de declaração expressa, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora nem em débito com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal/Estadual direta ou indireta, nos termos do artigo 195, § 3º, da Constituição da República;



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS 198
RUB 9

g) Após tais diligências, que os autos sejam encaminhados para deliberação do órgão responsável (Conselho de Administração) da MTGás, caso haja previsão, o que deverá ser verificado no respectivo Estatuto, visando a aprovação da referida contratação ou abertura do processo licitatório, devendo a justificativa, constante do citado artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93 , somente ser assinada após prévia deliberação, sujeitando-a, no prazo de 03 dias, à ratificação do Presidente da MTGás, e publicação, deste último ato, na imprensa oficial, no prazo máximo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, conforme prevê o artigo 26, parte final, da citada lei;

h-) a legalidade e o registro do referido contrato deverá ser analisado pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal;

i-) Segue minuta de Edital de Concorrência Pública Nacional para aquisição de combustíveis¹⁹, da Administração Pública do Distrito Federal, como parâmetro e pesquisa para elaboração de Edital, na hipótese da deflagração de processo licitatório, devendo ser observadas as peculiaridades da contratação do fornecimento de Gás, em consonância com as normas da Administração Pública Estadual e legislação vigente (normas técnicas ANP, INMETRO, IBAMA, FEMA, CORPO DE BOMBEIROS), ressalvando que os termos do contrato deve corresponder aos termos do edital, mais precisamente no que toca as disposições da vigência; previsão de prorrogação; rescisão; alteração do contrato; aplicação das multas e respectivos percentuais; penalidades (advertência, suspensão, declaração de idoneidade para licitar); garantia; acréscimos e supressões; pagamento; modo de fornecimento, entre outras disposições;

i-a) Segue minuta de contrato de fornecimento de combustíveis²⁰, do Tribunal de Contas da União, como parâmetro e pesquisa para elaboração do contrato de fornecimento, devendo ser observadas as peculiaridades da contratação do fornecimento de Gás, em consonância com as normas da Administração Pública Estadual e legislação vigente (normas técnicas) e circunstâncias do fornecimento do Gás na sede da MTGás, sugerindo a orientação das cláusulas, que tratam do objeto; prazo de entrega; fundamentação legal (concorrência/ tomada de preços, dispensa ou inexigibilidade do processo

¹⁹<http://www.jacoby.pro.br>

²⁰<http://www.jacoby.pro.br>



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.....
RUB.....
199
4

de licitação); Execução do Contrato; vigência (prorrogação nos termos do artigo 57, e seus incisos, da lei 8.666/93, devendo tal previsão constar do edital); encargos da contratante (entre eles, atender as normas da ANP aplicáveis ao Gás, atender as normas técnicas de segurança e qualidade do gás transportado e armazenado); encargos da contratada (entre outros, atender as normas da ANP aplicáveis ao Gás, atender as normas técnicas de segurança e qualidade do gás transportado e armazenado; a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93); obrigações gerais; local de entrega (sede MTGás, unidade de compressão de gás, via gasoduto/GNC/transporte não-interruptível); acompanhamento e fiscalização; atestado do fornecimento; despesa; do pagamento (sem cláusula take or pay/ o preço do M³ do gás, deve contemplar, englobadamente, o preço da aquisição e transporte de gás, os quais deverão ser identificados); alteração do contrato; do aumento ou supressão de fornecimento; reajuste (artigo 40, inciso XI, da lei 8.666/93/ modelo item 22221, letras "b" e "c", do edital de Concorrência do Distrito Federal); penalidades (observar a coincidência do percentual de multa no contrato e edital, caso deflagrado processo licitatório); rescisão (artigos 77 a 80, da Lei 8.666/93); vinculação ao edital (caso haja deflagração do processo de licitação, caso contrário, o contrato deve se ater aos termos do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e a respectiva proposta, considerando o teor do artigo 54, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93); foro (foro de Cuiabá, conforme artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93); dentre outras cláusulas pertinentes ao contrato de fornecimento de gás natural;

i-b) Segue minuta de contrato de compra de gás natural importado, tendo como compradora a MSGás, e vendedora, a Petrobrás, como parâmetro e pesquisa para elaboração do contrato de fornecimento, sob o aspecto tão somente das disposições técnicas a serem adotadas, relativas as condições para entrega do gás (segurança, garantias de qualidade, ponto de entrega, ponto de recepção, medição), devendo ser observadas as peculiaridades da contratação do fornecimento de Gás, em consonância com as normas da Administração Pública Estadual, legislação vigente (normas técnicas ANP) e circunstâncias da infra-estrutura da MTGás, para o recebimento do gás; (não recomenda-se as cláusulas que tratam da remuneração do fornecimento de gás);



Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral do Estado
Subprocuradoria Geral Administrativa

P.G.E.
FLS.
RUB.

j-) Apesar do parecer constante de fls. 08/21-PGE não estar assinado, recomenda-se que o parecer seja confeccionado pelos Assessores Jurídicos da MTGás, considerando que, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 111/02, a Procuradoria Geral do Estado compete supervisionar os serviços de “assessoria jurídica” da Administração Pública direta e indireta”

j-a) Neste aspecto, deixamos de considerar e dar validade jurídica ao parecer de fls. 08/21-PGE, para os efeitos do artigo 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, posto que não há prova regular de contratação;

k-) A critério do Administrador, o procedimento licitatório, com respectivas minutas do edital (caso deflagrada licitação, na modalidade de concorrência ou tomada de preços) e contrato, aprovadas pelo Conselho de Administração, poderão ser revisionadas nesta Procuradoria, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 111/02;

l-) Caso aprovado, recomendamos a remessa de cópia do presente parecer à Ager-MT, para que, em consonância, com a Lei Complementar nº 66, de 22 de dezembro de 1999, e artigo 21, do Decreto Estadual nº 1.760, de 31 de outubro de 2003, tome as providências institucionais cabíveis.

É o parecer que submetemos às considerações superiores.

ETHIENNE GAIÃO DE SOUZA PAULO (RELATORA)

PROCURADORA DO ESTADO

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES (REVISOR)
PROCURADOR DO ESTADO